

Excelentíssimo Senhor Ministro **SIDNEI BENETI**  
Presidente da Comissão de Estudos para a Reforma da Lei de Execução Penal  
Secretaria da Comissão - A/C Dr. Reinilson Prado dos Santos  
EM MÃOS

Brasília, 23 de setembro de 2013

Senhor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e informar que a Audiência Pública realizada no Rio de Janeiro foi um êxito e alcançou, plenamente os seus objetivos.

Contamos com o decisivo apoio da EMERJ para a infraestrutura da Audiência, além da ativa participação do MPERJ, do Conselho Penitenciário do Estado, da OAB/RJ, da ADPERJ (Associação dos Defensores Públicos) e do IAB, todos contribuindo com a apresentação de propostas.

Além disso, inscreveram-se para participar do evento 203 cidadãos (lista de inscrição em anexo), o que evidencia o alcance do objetivo da Audiência Pública. Do mesmo modo, autoridades, juízes, desembargadores, advogados, membros do Ministério Público, dirigentes da Escola da Magistratura e Presidentes de Fóruns Permanentes da Escola, inclusive o de Execução Penal, além de estudantes de diversas áreas, prestigiaram o ato com as suas presenças e participações.

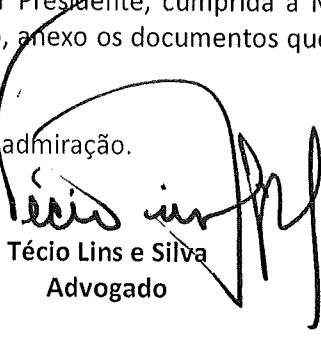
Por delegação de V. Exa. presidi o encontro, mas contei com a inestimável participação de dois outros membros da Comissão, o Defensor Público Dênis Praça e o Advogado Carlos Pessoa de Aquino, tendo este se deslocado da Paraíba para tanto.

Encaminho em anexo as propostas entregues por escrito: i) Associação Site Favores On Line e Associação dos Moradores do Pica Pau; ii) Associação Luz da Liberdade; iii) Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da ALERJ; iv) CRESS/7166 Região, Conselho Regional de Serviço Social/RJ; v) IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros; vi) Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública/RJ; vii) Centro de Apoio Institucional das Promotorias de Justiça de Execução Penal do MPERJ. O Conselho Penitenciário do Estado, assim como o signatário e os membros da Comissão Dênis Praça e Carlos Pessoa de Aquino, já encaminharam as suas sugestões diretamente por meio eletrônico. O representante da OAB/RJ comprometeu-se a enviar diretamente à Comissão suas propostas.

Assim sendo, Senhor Presidente, cumprida a Missão e honrado de poder representar V. Exa. nesse desiderato, anexo os documentos que deverão servir de subsídio à doura Relatoria da Comissão.

Com toda a estima e admiração.

Técio Lins e Silva  
Advogado





Escola da Magistratura  
do Estado do Rio de Janeiro

# Audiência Pública Reforma da Lei de Execução Penal

Dia 20 de setembro de 2013, das 14 às 17 horas

Local: AUDITÓRIO ANTONIO CARLOS AMORIM  
Avenida Erasmo Braga, 115, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

Inscrições: Exclusivas pelo site da EMERJ ([www.emerj.tij.jus.br](http://www.emerj.tij.jus.br))

A Audiência Pública se destina a ouvir a sociedade civil do Rio de Janeiro. As sugestões devem ser feitas por escrito (entregues no dia), facultado o uso da palavra por 5 minutos, observada a ordem de inscrição prévia. Representantes de Instituições públicas ou privadas poderão sustentar suas propostas por 10 minutos. Todo o material resultante da Audiência Pública será encaminhado à Comissão de Juristas do Senado.

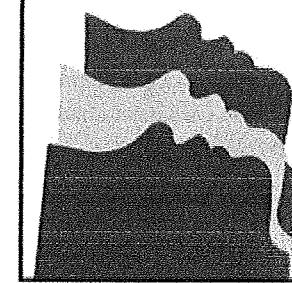
Informações: Secretaria da EMERJ (21) 3133-3369 / 3133-3380





Infolink  
Soluções para internet  
Atécio@linsesilva.adv.br LEP.jpg [Download]  
Tamanho 107 KB

[Fechar]



A Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para a Reforma da Lei de Execução Penal, por seu Presidente, **Ministro Sidnei Benedito**, do STJ, e seus membros Advogado Técio Lins e Silva e Defensor Público Dênis Praça, com o apoio da EMERJ, MPERJ, CPERJ, OAB/RJ, IAB e ADPERJ convida para a

## Audiência Pública

### REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

**Dia 20 de setembro de 2013, das 14 às 17 horas**

Auditório Antonio Carlos Amorim

Av. Erasmo Braga, 115- 4º andar do FORUM, Centro, Rio de Janeiro/RJ

Inscrições exclusivamente pelo site da EMERJ: [www.emerj.tjrj.jus.br](http://www.emerj.tjrj.jus.br)

Informações na Secretaria da EMERJ - Tel. (21) 3133-3369 / 3133-3380

A Audiência Pública se destina a ouvir a sociedade civil do Rio de Janeiro. As sugestões devem ser feitas por escrito, facultado o uso da palavra por 5 minutos, observada a ordem de inscrição prévia. Representantes de Instituições Públicas ou privadas poderão sustentar suas propostas por 10 minutos. Todo o material resultante da Audiência Pública será encaminhado à Comissão de Juristas do Senado.



OAB/RJ

## LISTA DE PARTICIPANTES INSCRITOS NO EVENTO

6329 - AUDIÊNCIA PÚBLICA: REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL				Data: 20/09/2013
Num.	Nome	Mat. TJ	Código	Assinatura
1	ADRIANA NINO BISCAIA FERNANDES		59489	
2	ADRIANA VINHA NUNES MANTELLI	01/26671	23326	
3	ALEXANDRA CARVALHO RADUSEWSKI		36814	
4	ALEXANDRE LAMOGLIA VILHENA		37419	
5	ALINE CRUVELLO PANCIERI		55696	
6	ALINE PEREZ PINHEIRO DE QUEIROZ		59809	
7	AMANDA DA MOTTA		13156	
8	ANA CELIA RODRIGUES	01/23744	5903	
9	ANA CLARA MAIMONE		34910	
10	ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA TEIXEIRA		54004	
11	ANA CRISTINA KRIZ		51433	
12	ANA DA SILVA PETILLO		52274	
13	ANA KARENINA VIANA PEREIRA DA CUNHA		20747	
14	ANA PAULA DE CASTRO DOS SANTOS		6529	
15	ANNA CLARA DE PRIOR BOENTE E CARVALHAL		19025	
16	ANTONIO CARLOS NUNES RODRIGUES DA MATTIA		39106	
17	BARBARA MARIA ALVES		51426	
18	BARBARA MARIA RODRIGUES COSTA HENRIQUE		59523	
19	BEATRIZ DE FARIA SALES		48225	
20	BEATRIZ ENNE		59917	
21	BERNARDO OLIVEIRA DE FARIA		59539	
22	BHARTIRA DOS SANTOS IZIDORO		59470	
23	BIANCA TORRES PEREIRA DA SILVA		51098	
24	BRUNO ALVES		37243	
25	BRUNO NASCIMENTO MATIAS		60298	
26	CAIO CESAR DA SILVA PALMA		60109	
27	CAIO CEZAR PEIXOTO DE REZENDE		59652	
28	CAMILA DOS SANTOS MONTEIRO		60316	
29	CAMILA FERNANDES SILVA		57945	
30	CARLA GUIMARAES JUCA		59933	
31	CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS		47123	
32	CARLOS AUGUSTO MACHADO		51353	
33	CARLOS GABRIEL FEIJÓ DE LIMA		56553	
34	CARMEN LUCIA NUNES DA SILVA	01/23750	3856	
35	CAROLINA GONCALVES HERINGER		57060	
36	CASSIO HOLANDA		28481	
37	CELIA MARIA PEREIRA DA SILVA	01/13902	1049	
38	CHARLES TONIOLI DE SOUSA		59797	
39	CHRISTINE BOLAIS BASTOS	01/23448	51224	
40	CLAUDIO ANTONIO BARRETO FRANCISCO		51879	
41	CRISTIANE ALVES GONZAGA DA CONCEICAO		51446	

42	CRISTINA MORAES DE VASCONCELLOS		18004	
43	DANIELE PINTO BRAGA		24942	
44	DANIELLA SILVA FRAZAO		60297	
45	DANIELLE ROSA DE OLIVEIRA		60163	
46	DAYANA DA SILVA DRUMOND		50736	
47	DEBORA CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO		60115	
48	DEOLINDA DIAS FERREIRA		40260	
49	DIOGO IZZO		58876	
50	DIOGO MATHEUS TAVARES		27097	
51	DIOGO VIEIRA CAMARA		59920	
52	EDGARD VIEIRA DIAS NETO		35443	
53	EDITE ROSA DE MESQUITA		15541	
54	ELIETE SANTANA PENTEADO		40615	
55	ELINE SANTOS DA SILVA		45172	
56	ELISANGELA MELO BATISTA		59916	
57	ENOS EDUARDO LINS DE PAULA		43979	
58	ERICA FERRER SANTOS		35756	
59	FABIANA DA SILVA PEREIRA		60050	
60	FABIANA MARQUES DOS REIS GONZALEZ		47595	
61	FABIO AMORIM DA ROCHA		19054	
62	FELIPE LUCAS DUPERON VILLAS BOAS		59473	
63	FERNANDA MARIA DOS SANTOS		927	
64	FERNANDA MARIA MACHADO BORGES		57664	
65	FLAVIO LEANDRO BARROS DA SILVA		59469	
66	FRANCIANE DUARTE LIMA	7675	57393	
67	GABRIEL DE ALENCAR MACHADO		26281	
68	GABRIELLA VILAFRANCA MENEZES		59794	
69	GEISA LANNES		59457	
70	GEIZA DOS SANTOS SILVA		4769	
71	GILBERTO BORGES TALESFERO		24630	
72	GILMARA DE ARAUJO FERREIRA		59778	
73	GISELIA FERREIRA CIRNE FARIAS DE ALMEIDA		60096	
74	GISELLY DAIANY BICALHO GOULART		51925	
75	GIZELA MAFFEIS PACHECO DIZ		60039	
76	GLAUCIA ALVES VIEIRA		59864	
77	HELENI BELARMINO ILLNER		23424	
78	HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS		21084	
79	HUGO TEIXEIRA COELHO GOMES		58865	
80	IGOR CEZAR ARAUJO DOS SANTOS		60059	
81	ILAN COUTO DE PAULA		59626	
82	ILCA MARIA DIAS SOUZA		48205	
83	ILIDIO DO AMARAL FIGUEIREDO	01/24548	691	
84	ISADORA MELO FERRAZ		54488	
85	ISAURA SILVA DE SANTANA		20791	
86	JANINE SOARES GROSS		46782	
87	JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO		59371	
88	JOAO DELFIM DE AGUIAR NADAES		3647	
89	JOAO MARCIO MELIANO		13827	
90	JORGE DE SOUZA GOMES		5763	

91	JORGE OLEGARIO DE OLIVEIRA		60032	
92	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO SILVA BRASILEIRO		1340	
93	JOSE TARCIZO ZIMECK		5432	
94	JULIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE		19897	
95	JULIANA VEREDIANO FERREIRA		59532	
96	JULIO CESAR SOARES CIPRIANO		59811	
97	KATIA DOS REIS AMORIM		53861	
98	KATIA MARIA DOS SANTOS FRAZAO		16871	
99	KELY ALMEIDA DOS SANTOS		51236	
100	LAIZA MARINS LEAL		47434	
101	LARISSA DOURADO DA SILVA		60324	
102	LEANDRO CRELIER DE MELO		34183	
103	LEANDRO TOSCANO OLIVER		46546	
104	LECYMAR PARAGUASSU BATISTA SANTOS LA RUBIA		59375	
105	LENINE MODESTO DA CRUZ		16	
106	LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA		8435	
107	LEONARDO SILVA PINTO	29491	29912	
108	LIDIANE NOGUEIRA DIAS		51184	
109	LIGIA DO SOCORRO MORAES DIAS		39245	
110	LOUJAIMAR SANTOS		59471	
111	LUANA REIS ANDRADE		54252	
112	LUCIAN PEREIRA DE FREITAS		59399	
113	LUCIANA BOITEUX		24171	
114	LUCIANA FONSECA DA SILVA	30843	25450	
115	LUCIANA SALDANHA ARAUJO RIBEIRO		29197	
116	LUIS ERNESTO LOPES RIOS		13890	
117	LUIZ CARLOZ CORREIA		47322	
118	LUIZ OCTAVIO MARTINS MENDONCA		14950	
119	MANOEL PEDRO CORTES		46602	
120	MARCELO NEVES REZENDE		50870	
121	MARCELO SOUZA DE ANDRADE		44868	
122	MARCIA ADRIANA FERNANDES		6418	
123	MARCIA DE QUEIROZ MEDEIROS		60153	
124	MARIA CELIA THEMUDO BOMFIM DA SILVA		59941	
125	MARIA CRISTINA CALEGARIO SALLES		42843	
126	MARIA CRISTINA VORA		39678	
127	MARIA DE LOURDES DE ATHAYDE COSTA CINTRA		43347	
128	MARIA DE OLIVEIRA FIDELES		59617	
129	MARIA DO SOCORRO MARTINS CALHAU		59696	
130	MARIA INES BEZERRA CUNHA		46	
131	MARIA JOSE SOARES DA SILVA		2274	
132	MARIA JULIA MIRANDA BALTAZAR DA ROCHA		60169	
133	MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA		48805	
134	MARIA ROSA LO DUCA NEBEL		59868	
135	MARIANA LEIRAS		15538	
136	MARIANA MAGALHAES DE MESQUITA		58082	
137	MARIANGELA ALVES COSTA	19136	188	
138	MARIANGELA PAVAO RIBEIRO		60264	
139	MARLUCE SANTOS DE SOUZA		44363	

140	MAURICIO TOLEDO		10873	
141	MAURINEY ANDRADE ELIAS		51941	
142	MICHELLE SOUZA DE FREITAS		55547	
143	MISSIELE DA SILVA		53722	
144	MONICA REGINA FARIA DA SILVA IVO		56707	
145	NAEHAH NUNES DOMINGUES		49939	
146	NAIDECI XAVIER SANTOS		58043	
147	NATALIA ALVES DE CAMARGO		54231	
148	NATHALIA CORREA AIZMAN		49322	
149	NELIO ANTONIO CARDOSO	01/30530	46331	
150	NELY PEREIRA DE ANDRADE		51200	
151	NEWVONE FERREIRA DA COSTA		56726	
152	NICOLE LINTZ MACHADO SILVA		9347	
153	NILCE MENTZINGEN AGUIAR GONCALVES		11491	
154	NILSETE SOARES DE LIMA		20705	
155	NILZA MARA MACHADO RIBEIRO		52178	
156	PADRE ROBERTO DE ASSIS A CONCEICAO		59596	
157	PAMELA CRISTINA THEMUDO DE CARVALHO		59871	
158	PATRICIA DE OLIVEIRA PEREIRA MUNIZ	01/27601	41982	
159	PAULA DE OLIVEIRA GRACIANO		59597	
160	PAULA FABER CONTI CARVALHO	125011563	58404	
161	RAFAEL CESAR MAIMONE DE OLIVEIRA		58678	
162	RAFAEL COUTO FEDERICE		52034	
163	RAISA BAKKER DE MOURA		48111	
164	RAPHAEL ALVES OLDEMBURG		42243	
165	RAQUEL PINTO FABENI RICARDO		56642	
166	RENATA LOPEZ NOVELLO		57363	
167	RENATA PEREIRA CARRIS DE ALMEIDA		50913	
168	RENATA SILVA BARBOSA		54558	
169	RENATO DE LYRA SILVA BUENO BICALHO		54556	
170	RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO		60327	
171	RONALDO BATISTA DA FONSECA		25478	
172	ROSANA CANDIDA DAS CHAGAS		11646	
173	ROSANGELA JUREMA GUIMARAES		43260	
174	ROSANGELA PIRES SALES		47435	
175	ROSE TADEU SOUTO DE ALENCAR		59613	
176	ROSIELE SOUZA DA SILVA		18522	
177	RURIK GALIMBERTI PEIXOTO DE ABREU		51057	
178	SAMIR MIGUEL PEREIRA DA SILVA		58866	
179	SAMIRA SABBAD GUEDES BARBOSA		30479	
180	SAMY GRYNBERG		44545	
181	SERGIO DE SOUZA LIMA		60320	
182	SHARON VARJAO WILL		59496	
183	SILVANA PATT DA SILVA PINTO		52176	
184	SIMONI ALMEIDA SILVA		52228	
185	SONIA DAS GRACAS FREITAS		51634	
186	SUZANE TEIXEIRA NUNES SOUZA		47051	
187	TAMIRIS PEREIRA CERQUEIRA		36739	
188	TAMIRYS RODRIGUES MIRAPALHETA		46539	

189	TANIA GUIMARAES DE MELLO		59454	
190	TANILAMAR REGINA REIS PEREIRA		49467	
191	THIAGO JOSE DA SILVA		59985	
192	TIAGO JOFFILY		5985	
193	VALERIA MARIA FARIA DE ARAUJO	0122412	3847	
194	VANDA MARIA DE SOUZA FERREIRA		31048	
195	VANIA PAIM DE SOUZA		6440	
196	VANUSA MARIA DE MELO		29787	
197	VERA LUCIA ALVES		19709	
198	VERA LUCIA DE OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS		52191	
199	VERA LUCIA MACHADO PEREIRA		55682	
200	WALDECK FARIA DA CRUZ		22163	
201	WILLIAM DE OLIVEIRA		20919	
202	WLADIMYR MATTOS ALBANO		32122	
203	YURI CAXIAS FELISBERTO		58402	

 Imprimir      X) Fechar

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ  
Rua Dom Manuel, nº25 - Centro - CEP 20010090 - Telefone: 3133-2682

tel.: 93 02-5



Ola'

Meu nome é Rose e sou vice presidente da Associação de Favelas Unidade e vice presidente da Associação do Rio Pau.

Hoje os problemas ligados a execuções

Penal:

1 - Robson Corrêa: "Se é delinquente é reincidente, deveria ter direito ao julgamento, sem solicitação." Automáticos

2 - Quando o detento sai do presídio

Ele não tem experiência, propriedade, etc.

Não sei obrigações que ele preser-

Khalilhem e Estudem

Av. Almirante Barroso, 54 sala 1508 • 20031-000 • Rio de Janeiro, RJ • Tel.: +55 21 2240-5779

Núcleo Executivo Fioc/Fiocruz  
[www.fundoglobaltb.org.br](http://www.fundoglobaltb.org.br) • contato@fundoglobaltb.org.br

3 - Crime é crime. O menor deve responder pelo seu crime, já descrito sua aplicação pelo código penal. Ele ficará recluso com pessoas compatíveis com a sua idade

<http://flavorensonline.com>

tel 930 244 19

Rose

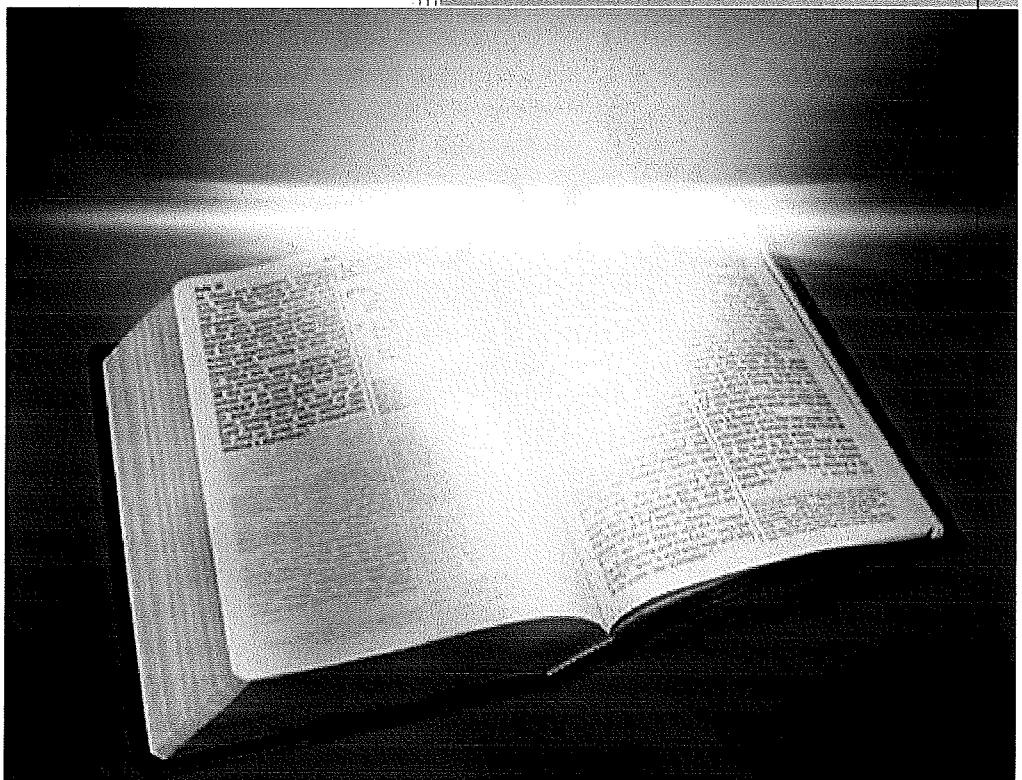
Recebido no Auditório Pálica  
máximo no Rio de Janeiro.

Uma da palavra, sustentando  
a proposta, o cidadão Willyte Oliveira  
convidado como Missionário Socinho.

Encaminhado à Prefeitura  
de Araras. Em. 20/09/13.  
*[Assinatura]*

2013

## Proposta – Reforma da Lei 7.210/84



## Audiência Pública

Sugestão para colaborar com a reforma da lei federal de execução penal  
7.210/84 (Emendas desta lei)

Sugestão ressocializadora para apenados e egressos do sistema penal brasileiro.

### **Proposta**

**Prezados Senhores,** não podemos simplesmente justificar o prolongamento de uma condenação sob a alegação de que, posto em liberdade o apenado voltará a delinquir. Se pensarmos desta forma estaríamos reconhecendo a incompetência do Estado, e de todas as Casas de Custódias da nação brasileira em cumprir a sua verdadeira função social e constitucional, que é a de ressocializar e reintegrar o apenado ao convívio social.

**Com este objetivo apresento a presente Proposta de sugestão para reforma da lei federal de execução penal nº7.210/84, em questão: A inconstitucionalidade da sumula 715 do supremo tribunal federal na fase executória penal.** O meu intuito é simplesmente levar uma sugestão para tentar criar, na reforma da lei de execução penal, **algum dispositivo legal** que dê poderes ao Juízo Executório em alguns casos excepcionais, de **não aplicar** o que preconiza a súmula 715 do STF, e com isso colaborar de forma cautelosa e **mais humanitária** para que o sistema prisional brasileiro deixe de ser um **cemitério onde se enterra vivo o condenado.**

**Diz o art. 3º da declaração universal dos direitos humanos:**

“Todo ser humano tem direito a vida, a **liberdade** e a segurança pessoal”.

**Também o art. 5º desta mesma declaração:**

“Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, **desumano** ou degradante”.

**Vejamos:**

**Condenação acima de 30 anos:** caso o preso tenha condenação superior a 30 anos, o tempo de cumprimento da pena (1/6, 2/5 ou 3/5 para progressão para o regime semiaberto) e (1/3 ou 2/3 para o livramento condicional) deve ser calculado sobre o total da condenação reunida na execução, ou sobre o limite de 30 anos definido pelo art. 75 do

código penal? Excelentíssimos Senhores e Doutores de Justiça, com elevadíssimo respeito a nossa corte maior, a súmula 715 do STF diz o seguinte: “**A pena unificada para atender ao limite de 30 anos de cumprimento da pena determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável de execução**”.

Excelentíssimos Doutores, para os punitivistas e positivistas legalistas a questão fica resolvida com a citada súmula: Calcula-se o tempo de cumprimento da pena pelo total da condenação, desconsiderando-se a pena unificada em 30 anos. Para os minimalistas, garantistas e adeptos do estado constitucional e humanitário de direito (nessa corrente é que me inscrevo) com elevadíssimo respeito a nossa corte maior, a sumula 715 do STF **não possui nenhum valor jurídico** por contrariar a própria razão de ser do art. 75 do código penal, que foi elaborado para atender o movimento internacional humanitário e não só coíbe a prisão perpétua, como exige a individualização da pena. Se a progressão de regime, o livramento condicional e outros benefícios penais devessem ser contados sobre a pena total reunidas na execução penal, ficaria sem nenhum sentido a unificação das penas “previstas no citado art. 75 do código penal bastando que a norma proibisse seu cumprimento acima de 30 anos”. Como sabemos a própria constituição federal de 1988 em seu art. 5º inciso XLVII, manifestando clara preocupação com humanização das penas, assim como com o particular aspecto da sua indignidade, cuidou da proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada nos termos do art. 84 inciso XIX, assim como da pena de caráter perpétuo.

O Estado que mata, que tortura e que humilha a pessoa, ainda que a pretexto de “combater” o crime iguala-se ao criminoso frente a sua vítima, perde a sua legitimidade e adota como sua política punitiva a mesma lógica do delinquente. Uma pena pode ser ofensiva à dignidade da pessoa humana, seja pela sua qualidade (pena humilhante) seja pela sua quantidade (pena longa ou muito elástica).

Desde o iluminismo a ciência do direito penal vem empenhando para humanizar as penas e evitar que elas **aniquilem** o valor da pessoa humana; superficial exame da evolução histórica do nosso direito penal confirma o quanto se evoluiu nessa matéria. A Pena de morte e as penas corporais eram a regra no famoso livro V das ordenações filipinas; desde a nossa primeira constituição de 1824 o legislador constituinte vem impondo restrições a várias modalidades punitivas que foram desaparecendo. A interpretação **errada** que foi dada por força da súmula 715 do STF ao art.75 do código penal brasileiro e a lei de execução penal ao período que antecede o iluminismo. Com outras palavras o sentido normativo da súmula 715 do STF **viola o princípio constitucional da individualização da pena** visto que, em muitos casos fará com que o condenado ainda que tenha **excepcional**

**comportamento carcerário e mérito**, permaneça 30 anos no cárcere em regime fechado, como por exemplo: O caso do apenado Sr. José Severino Filho, portador do Rg. 08388437-9, condenado a **90 anos** de reclusão no regime fechado, cumprindo rigorosamente **22 anos** interruptamente, possuindo **excepcional comportamento** em sua transcrição de ficha disciplinar, estando gozando de **ótima condição psicológicas e mentais** encontrando-se **completamente ressocializado**. Isso Excelentíssimos Doutores significa a eliminação de qualquer possibilidade de individualização da pena **na fase executiva**, aliás era esse o sentido do antigo parágrafo 1º do art. 2º da lei 8.072/90, que **foi julgado inconstitucional** pelo STF **no habeas corpus 82.959**; por meio da súmula 715 do próprio STF se chega novamente a essa inconstitucionalidade; em outras palavras pode-se dizer que a referida súmula, na prática, também conduz a uma **inconstitucionalidade patente**, o que se eliminou por meio do HC 82.959 ficaria agora “repristinado” pelo programa normativo emanado da citada súmula 715.

**Seguindo a mesma linha de raciocínio, são as lições do mestre Ney moura Teles, quando diz:**

“O cumprimento de qualquer pena privativa de liberdade só faz sentido, se existir na mente do condenado a perspectiva de alcançar a liberdade; aquele que tiver a certeza de que somente ganhará a tão sonhada liberdade após 30 anos de reclusão não terá nenhuma razão para respeitar o presídio ou fora dele, qualquer dos valores protegidos pelo direito”.

Se com o sistema progressivo de cumprimento de penas privativas de liberdade, com a possibilidade concreta e real de alçar regimes mais brandos, nossas penitenciárias são verdadeiras escolas de aperfeiçoamento do crime, muito mais o seriam se uma parcela dos condenados não tivesse nenhuma perspectiva de obtenção de liberdade dos regimes semiaberto e aberto, por isso que melhor por plenamente coerente com o sistema progressivo brasileiro e principalmente por atender aos interesses democráticos da nossa sociedade e que a pena de 30 anos unificada destina-se, não só ao efetivo cumprimento, mas também para o cálculo dos diversos benefícios permitidos aos condenados.

Com esse raciocínio coerente, é certo que o preso se sentirá estimulado a cumprir a sua pena atendendo e respeitando as regras do sistema carcerário, pois com a unificação para 30 anos caberão todos os benefícios que anteciparão o seu retorno ao convívio social.

Como vimos anteriormente a súmula 715 do supremo Tribunal Federal elimina sonhos, impossibilita violentamente o retorno de um apenado, mesmo que primário e de bons antecedentes e mérito carcerário em retornar ao convívio social.

Basta tratarmos o delinquente como um ser humano apesar dos seus erros, e não como um animal, para descobrirmos nele o pavio fumegante, ainda, de uma tênue chamazinha de amor, que a pena em vez de extinguir devia reanimar.

**Também disse Jesus Cristo:**

**“... e tudo o que fizerdes por um desses a mim o fizestes”;** Neste mundo os pobres são delegados de Deus, e o preso é um desses pobres famintos, sedentos de amor e de amizade. Ele não sabe disso, as pessoas menos ainda.

Por todo o ponderado venho dar a minha sugestão nesta reforma da lei de execução penal, as seguintes:

**Para que os delinqüentes primários ou tecnicamente primários, cujo suas condenações ultrapassaram os 30 anos, após a unificação da pena de acordo com o art. 75 do código penal, sejam realizados os cálculos para progressão de regime ou livramento condicional em cima da pena unificada de 30 anos, para dar uma oportunidade aqueles que cometem seus crimes pela primeira vez. Se os seus crimes são anteriores a lei 11.464 de 28 de março de 2007, caberiam as frações mínimas de 1/6 para a progressão do regime semiaberto e 2/3 para o livramento condicional (mesmo sendo considerado hediondo), 2/5 da fração ou 3/5 e 2/3 no caso de reincidência, ou seja, após a sua liberdade, vier a cometer novo crime, porém somente os primários terão o direito do cálculo em cima da fração unificada de 30 anos, os reincidentes ficam excluídos deste benefício.**

Desta forma estaremos homenageando verdadeiramente a declaração universal dos direitos humanos a reforma da lei federal de execuções penais, ao direito e a justiça.

**Respeitosamente,**

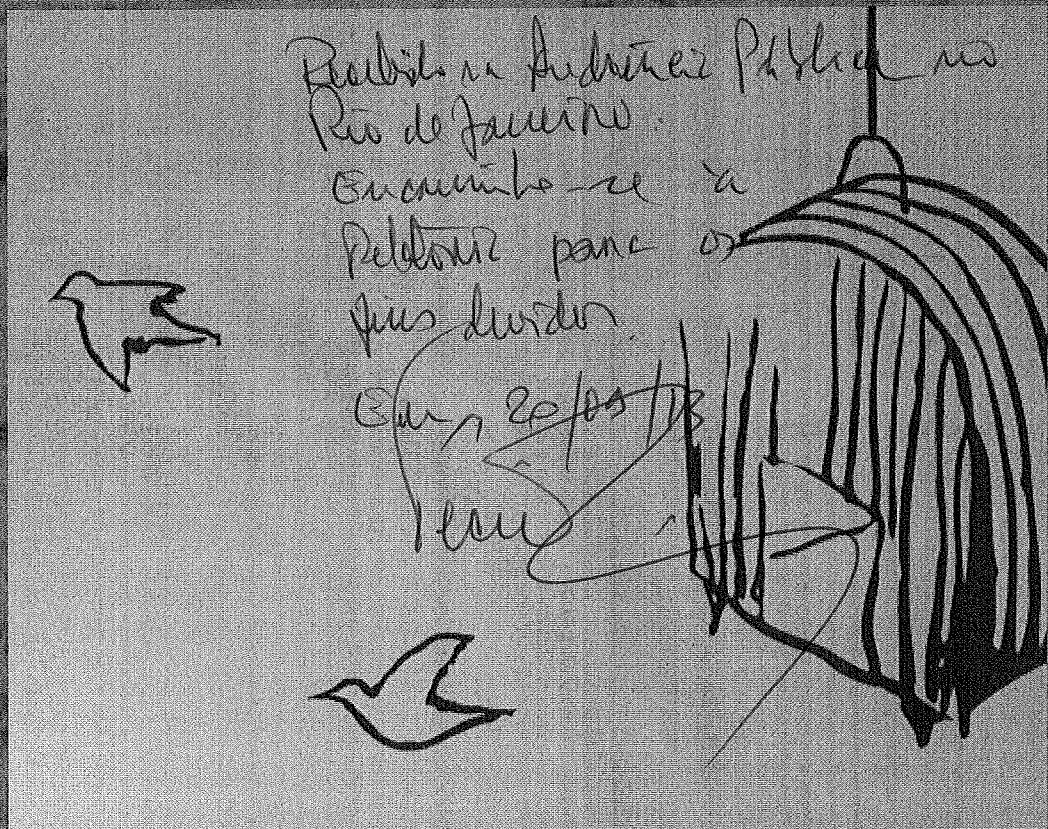
**Rio de Janeiro, 20/09/2013**

---

**Claudio Antonio Barreto Francisco**  
Vice-presidente  
Associação Luz da Liberdade  
[www.luzdaliberdade.com](http://www.luzdaliberdade.com)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA  
RELATÓRIO TEMÁTICO:  
ANALISE DA PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA  
NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro

2013

## **MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO**

**Membros:** Antônio Pedro Soares, Fábio Simas, Patrícia Oliveira, Renata Lira, Taiguara Souza e Vera Lúcia Alves.

### **RELATÓRIO TEMÁTICO: ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO**

I – Introdução; II - A Progressão de Regime no Ordenamento Jurídico Brasileiro; III – A Progressão de Regime no Sistema Prisional do Rio De Janeiro; IV - Considerações Finais; V – Recomendações; VI – Referências Bibliográficas.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Palácio Tiradentes, Rua Primeiro de Março, s/n, Rio de Janeiro.

Contato: [mecanismorj@gmail.com](mailto:mecanismorj@gmail.com)

**RELATÓRIO TEMÁTICO:**  
**ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA**  
**NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO**

**SUMÁRIO**

**I – INTRODUÇÃO**

I.1 – O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura/RJ.....	5
I.2 – Noções Introdutórias ao Relatório: A Progressão de Regime no contexto do Grande Encarceramento.....	6
I.3 - Metodologia Adotada.....	9

**II - A PROGRESSÃO DE REGIME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

II.1 - Dos Direitos do Preso.....	12
II.2 - Dos Órgãos da Execução Penal.....	13
II.3 - Dos Regimes de Cumprimento de Pena.....	15
II.3.1 - Do Regime Fechado.....	15
II.3.2 - Do Regime Semiaberto.....	16
II.3.3 - Do Regime Aberto.....	16
II.4 – Progressão de Regime.....	17
II.4.1 – Requisitos Formais.....	18
II.4.2 – Progressão de Regime nos Crimes Hediondos.....	18

**III – A PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO**

III. 1 – Panorama das Unidades Prisionais do Estado Rio de Janeiro.....	19
III.2 - Das condições das Unidades Prisionais Visitadas.....	23
III.2.1 – Das Condições Materiais.....	26
III.2.2 – Do Regime e Atividades.....	28
III.2.3 – Do Tratamento Dispensado aos Custodiados.....	33

III.2.4 – Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.....	35
III.3 - Do Exame Criminológico.....	40
III.4 - Das atividades Laborativas e Educacionais	
III.4.1 – Trabalho.....	45
III.4.2 – Educação.....	50
III.5 - Das Sanções Disciplinares.....	54
III.6 - Das Autorizações de Saída.....	55
III.7 - Do Livramento Condicional.....	58
III.8 - Da Monitoração Eletrônica .....	59
III.9 – Da Prisão Albergue Domiciliar.....	61
IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
V – RECOMENDAÇÕES.....	68
VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	81

## I – INTRODUÇÃO

### I.1 – O Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura/RJ

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) é um órgão criado pela Lei Estadual Nº 5.778 de 30 de junho de 2010, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que tem como objetivo planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a espaços de privação de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições em que se encontram submetidas as pessoas privadas de liberdade, com intuito de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.

Segundo o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura da ONU os Mecanismos também têm como atribuição recomendar medidas para a adequação dos espaços de privação de liberdade aos parâmetros internacionais e nacionais e acompanhar as medidas implementadas para atender às recomendações.

Como prevenção à tortura e outros tratamentos ou penais cruéis, desumanos e degradantes entende-se “*desde a análise de instrumentos internacionais de proteção até o exame das condições materiais de detenção, considerando políticas públicas, orçamentos, regulações, orientações escritas e conceitos teóricos que explicam os atos e omissões que impedem a aplicação de princípios universais em condições locais*”.<sup>1</sup>

Para tanto, o propósito fundamental do mandato preventivo é o de “*identificação do risco de tortura*”<sup>2</sup> e, a partir da ação proativa de monitoramento de centros de privação de liberdade, prevenir que as violações aconteçam. O enfoque preventivo do MEPCT/RJ se baseia na premissa de um diálogo cooperativo com as autoridades competentes para coibição da tortura e outros tratamentos desumanos, degradantes e cruéis à pessoa privada de liberdade. Desta forma, como expressa o inciso II, do art. 2º da Lei Nº 5.778/10 que o institui, busca-se a “*articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas*

---

<sup>1</sup> *Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de implementação. (p.73). San José, Costa Rica: Associação para Prevenção à Tortura e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2010.*

<sup>2</sup> Declaração do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU ao apresentar o segundo relatório anual do SPT ao Comitê contra a Tortura. Vide “Committee against Torture meets with Subcommittee on Prevention of Torture”, Comunicado de imprensa de 2 de maio de 2009, disponível em: [www.unog.ch/http://www.unog.ch/80256EDD006B9C2E/\(httpNewsByYear\\_en\)/02A16C255B95E900C12575B40051FA5A?OpenDocument](http://www.unog.ch/http://www.unog.ch/80256EDD006B9C2E/(httpNewsByYear_en)/02A16C255B95E900C12575B40051FA5A?OpenDocument)

*privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos”.*

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) resulta do processo de estabelecimento, pelo Estado Brasileiro, das diretrizes contidas no Protocolo Facultativo à Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas, ratificado pelo país no ano de 2007. O referido Protocolo decorre do acúmulo estabelecido na Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU realizada em 1993 na qual se declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deveriam primeiro e, principalmente, concentrar-se na prevenção, designando para tanto, o estabelecimento de um sistema preventivo de visitas regulares a centros de detenção.

Além disso, a criação de Mecanismos Preventivos de monitoramento dos locais de privação de liberdade integra as prerrogativas do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil, de 2006, bem como o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Neste sentido, o Estado do Rio de Janeiro coloca-se em posição de pioneirismo na Federação, salientando o compromisso com a implementação do referido Plano de Ações, com a defesa dos direitos humanos e a consolidação de princípios democráticos.

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) deu início às suas atividades em julho de 2011, após a nomeação de seus membros pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, conforme atribuição do inciso II do 5º parágrafo da Lei 5778/10. Desde então vem realizando visitas e relatórios sobre os mais diversos espaços de privação de liberdade.

## **I.2 – Noções Introdutórias ao Relatório: A Progressão de Regime no Contexto do Grande Encarceramento**

O relatório ora apresentado tem o intuito de expor uma análise sobre a progressão de regime de cumprimento de pena no sistema prisional do Rio de Janeiro, observando as condições de tratamento das pessoas privadas de liberdade. Sua finalidade é a de prevenir e combater as condições de tortura através de recomendações que estabeleçam harmonia com

os padrões nacionais e internacionais<sup>3</sup>.

Conforme destacado pela Associação para a Prevenção à Tortura (APT), na publicação “*Monitoramento de locais de detenção: um guia prático*”, compete aos mecanismos nacionais e locais, no âmbito de seu monitoramento preventivo, elaborar o relatório anual, relatórios de visitas regulares, relatórios de visitas de seguimentos e, por fim, relatórios de visitas temáticas.

O documento constitui-se em relatório temático que busca apresentar um diagnóstico inicial dos principais entraves à progressão de regime e as problemáticas afeitas à “*porta de saída*” do sistema prisional. Neste sentido, é de suma importância situar o estudo diante do contexto de hipertrofia do sistema punitivo implementado no Brasil nas últimas décadas, trazendo consequências diretas de modo ainda mais incisivo para a execução penal.

O objetivo da execução penal, conforme preconiza o artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei Nº 7.210 de 1984), é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica “*integração social*” do condenado e do internado. Como pressuposto é necessária a existência de aplicação de uma sanção penal na sentença criminal, sendo esta uma pena privativa de liberdade ou medida de segurança. O Direito Penal pátrio adota a teoria mista ou eclética acerca das funções da pena, pressupondo que a pena tem tanto o condão de retribuir o mal causado, como prevenir futuros delitos. Neste particular, é importante salientar que:

“o arrefecimento ditatorial não surtiu grandes efeitos na realidade penitenciária brasileira, preterida pela tendência liberalizante da sociedade brasileira. Do mesmo modo, a Lei de Execução Penal e o Regulamento do Sistema Penal do Rio de Janeiro, não obstante terem preenchido o hiato de legalidade penitenciária até então verificado, não lograram afastar, em definitivo, os paradigmas político-criminais arraigados em nosso ordenamento.”<sup>4</sup>

A Lei de Execução Penal foi aprovada em 1984, inaugurando avanços para o sistema penal vigente no Brasil. Entre os avanços consideráveis está a observância ao princípio da humanidade da pena, pelo qual, segundo Paulo Lúcio Nogueira, “*deve-se entender que o*

---

<sup>3</sup> Declaração do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU ao apresentar o segundo relatório anual do SPT ao Comitê contra a Tortura. Nela, o SPT afirmou “que seu principal objetivo é “identificar situações de risco de tortura”. Ao invés da abordagem mais tradicional de reagir à violações uma vez que já tenham ocorrido, o SPT adota uma abordagem preventiva holística, baseada numa atuação contínua e pró-ativa regida pela premissa de um diálogo de cooperação entre o SPT e os Estados-Partes e os MPNs (...). Em: Visita ao Brasil do Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura e a Implementação do Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura. Documento Informativo para Atores Nacionais da Associação para a Prevenção da Tortura (APT).

<sup>4</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2005, p. 125.

*condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados*<sup>5</sup>.

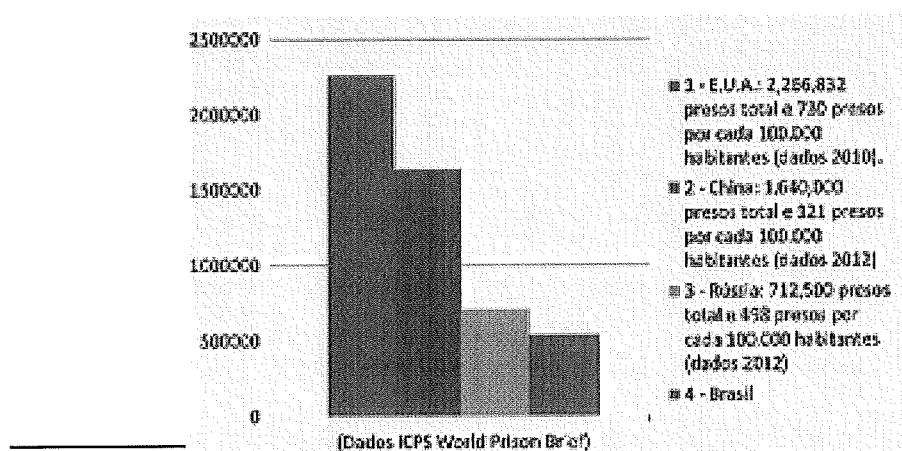
No campo dos direitos do condenado, a Lei de Execução Penal, traz em seu art. 41, um importante rol que reconhece juridicamente o apenado como sujeito de direitos, reafirmando a progressão de regime insculpida no Código Penal, e trazendo importantes disposições no que se refere ao trabalho, à educação e às saídas temporárias.

Entretanto, significativa parte dos direitos e garantias inerentes à pessoa privada de liberdade são açambarcados por uma realidade de exponencial aumento do encarceramento, decorrente do acirramento das contradições sociais a partir dos anos 90 com a adoção de políticas de ajuste neoliberais.

O Brasil tem apresentado um expressivo aumento de sua população prisional. Entre 1995 (148.760) e 2011 (514.582) a população de encarcerados no Brasil cresceu 345,91%. De 95 presos para cada 100mil habitantes (1995) a proporção demográfica subiu para 269,79 para cada 100mil habitantes (2011). Tal crescimento é ainda mais assustador se comparado com a taxa de crescimento da população brasileira. Entre 2001 e 2011 a população brasileira cresceu 9,32% enquanto, no mesmo período, a população carcerária do Brasil cresceu 120,03%.

Esta hipertrofia gerou como consequência um quadro de superlotação. O Brasil possui 318.739 vagas no sistema prisional e abriga uma população carcerária de 549.577<sup>6</sup>, conforme consta da atualização dos dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, em junho de 2012, fato que corresponde a uma superlotação de 72,4% além da capacidade do sistema, afrontando flagrantemente os princípios da legalidade, da humanidade e da dignidade da pessoa humana consagradas na Carta Magna de 1988.

Tal índice, como expressa a tabela abaixo, coloca o Brasil na quarta posição entre os países com a maior população de presos em números absolutos.



5 NOGUEIRA, Paulo Lício. Comentários à Lei de Execução Penal. 3ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 7.

6 Disponível em <http://portal.mj.gov.br>.

Em particular ao estado do Rio de Janeiro, segundo informações do DEPEN de dezembro de 2012, apresenta-se o seguinte quadro:

Número de Habitantes	15.993.583
População Carcerária	33.823
Número de Vagas	24.215
Número de Presos por 100.000 habitantes	211,50

Os números colocam o Rio de Janeiro como o terceiro estado da Federação no que tange à população prisional, com um total de 33.823 presos em 52 estabelecimentos ao todo. Pode-se ainda constatar que o Rio de Janeiro possui hoje um déficit de 9.608 vagas<sup>7</sup>, contabilizados todos os seus estabelecimentos prisionais.

### I.3 - Metodologia Adotada

Com base na capacitação ministrada pela Associação para a Prevenção à Tortura (APT) - organização não governamental sediada em Genebra, Suíça, que desde sua fundação colaborou com a elaboração da Convenção Contra a Tortura e seu Protocolo Facultativo e cujo Guia Prático tem sido adotado em diversos países do mundo - na leitura de relatórios de visita de outros órgãos de monitoramento e na publicação “Monitoramento de locais de detenção: um guia prático”, o MEPCT/RJ elaborou uma metodologia para a confecção de seus relatórios de visitas.

Os relatórios do MEPCT/RJ se utilizam de procedimento metodológico que pressupõe o relato descritivo destacando o ponto de vista dos distintos atores das unidades visitadas, sejam as autoridades de Direção, os agentes penitenciários e o corpo técnico dos diferentes profissionais que tenham sob sua responsabilidade pessoas que se encontram nos locais de detenção; o ponto de vista das pessoas privadas de liberdade e as observações da equipe de visita do MEPCT/RJ. Todas as informações anotadas são divididas em tópicos que procuram tratar de forma exaustiva cada aspecto examinado durante a visita.

Entendendo a importância de contextualizar as informações que constam do relatório, antes de realizar recomendações às autoridades competentes, o MEPCT/RJ preconiza apresentar uma análise trazendo a sistematização de dados oficiais nacionais e estaduais; artigos de especialistas; informações colhidas em Fóruns Permanentes que tratam dos espaços

---

<sup>7</sup> Idem.

de privação de liberdade e referências a documentos nacionais e internacionais de regras mínimas para tratamento de pessoas privadas de liberdade. O objetivo é informar acerca da discussão mais atual sobre o tema no cenário nacional e internacional de modo a qualificar os relatórios apresentados e possibilitar sua maior eficácia e abrangência.

A função do relatório é colaborar para prevenção e combate às condições de tortura através de recomendações<sup>8</sup> que estabeleçam harmonia com os padrões nacionais e internacionais de condições de tratamento da pessoa privada de liberdade. Para tanto, ao final de cada relatório são realizadas recomendações que estejam de acordo com a legislação nacional e internacional no que diz respeito aos privados de liberdade e ao corpo técnico da unidade. As recomendações são dirigidas às autoridades hierarquicamente competentes para sanar as demandas e realizar as mudanças necessárias à sua efetiva implementação.

O Relatório Temático “Análise da Progressão de Regime de Cumprimento de Pena no Sistema Penitenciário<sup>9</sup> do Rio de Janeiro” segue os parâmetros estabelecidos na citada publicação *“Monitoramento de locais de detenção: um guia prático”* da APT.

O relatório foi elaborado coletivamente pela equipe do MEPCT/RJ, contudo vale destacar a contribuição de instituições integrantes do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/RJ), quais sejam: Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Conselho da Comunidade da Comarca do Rio de Janeiro, Pastoral Carcerária, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio de Janeiro (OAB-RJ), Justiça Global, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região/RJ e Conselho Regional de Psicologia/RJ, além de Isabel Mansur<sup>10</sup>, do Conselho da Comunidade da Comarca de Niterói, da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública Estadual e da Secretaria de Administração Penitenciária.

Ademais, foram realizadas visitas em seis unidades prisionais, como forma de assegurar a observação *in loco* dos pontos abordados no relatório. As visitas tiveram o escopo de apresentar de modo exemplificativo a realidade dos espaços de privação de liberdade no que tange à progressão de regime, portanto, foram priorizadas unidades de regime semiaberto e regime aberto. Foram visitadas as unidades: Casa do Albergado Crispim Ventino, Instituto

---

<sup>8</sup> “Art. 8º Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro: (...) XIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional”. Lei 5.778/10.

<sup>9</sup> No que pese o entendimento de ser o termo “penitenciário” inadequado, por remeter ao conceito de penitencia, distinto da pena, a legislação utiliza esta nomenclatura, razão pela qual optou-se pela utilização da mesma.

<sup>10</sup> Isabel Mansur foi membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro de junho de 2011 a junho de 2013.

Penal Vicente Piragibe, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Instituto Penal Edgard Costa, Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.

A distribuição do trabalho desenvolvido no relatório, apresenta no item II, a abordagem da progressão de regime nos marcos assegurados pelo Código Penal e pela Lei de Execuções Penais, destacando os Direitos do Preso (II.1), os Órgãos da Execução Penal (II.2) e os Regimes de Cumprimento de Pena (II.3) e a Progressão de Regime (II.4). No item III, será debatida a realidade da progressão de regime no Rio de Janeiro, analisando as possíveis violações de direitos perpetradas. Neste sentido, será feita análise do conjunto das unidades prisionais do Rio de Janeiro (III.1), bem como observadas as condições estruturais das unidades visitas (III.2), o exame criminológico (III.3), as atividades laborativas e educacionais (III.4), o cumprimento de sanções disciplinares (III.5), as autorizações de saída (III.6), o livramento condicional (III.7), o monitoramento eletrônico de apenados (III.8) e a prisão albergue domiciliar (III.9). À guisa de considerações finais (IV), serão apresentadas as conclusões parciais obtidas na pesquisa empreendida e, por fim, elencadas as recomendações pertinentes à temática em tela (V).

## **II - A PROGRESSÃO DE REGIME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **A função da pena no ordenamento jurídico brasileiro**

Antes de adentrarmos na análise da progressão de regime da pena no ordenamento jurídico brasileiro, entendemos importante uma breve apresentação acerca da teoria da pena hoje adotada pelo legislador brasileiro.

Até 1984, ano de aprovação da Lei de Execuções Penais (LEP), o legislador brasileiro nunca havia se pronunciado acerca da finalidade da pena em nosso ordenamento jurídico. No âmbito doutrinário, por outro lado, a grande maioria dos autores se posicionavam na defesa de uma teoria mista (ou unitária) que conciliasse a retribuição (o Estado reage com um mal ao mal cometido pelo apenado) à prevenção de novos delitos.

Sobre a prevenção, a doutrina brasileira ainda atribui duas classificações de suma importância para a sua compreensão: a prevenção geral; e a prevenção especial.

A prevenção geral refere-se à ideia de que a mera existência de previsão legal da aplicação de uma pena em caso de cometimento de condutas tipificadas contribuirá para a prevenção destas mesmas condutas, servindo, na verdade, como intimidação.

Já a prevenção especial indica que o cumprimento da pena deve contribuir para que o apenado não volte a cometer outros crimes. É ela a tão mencionada função ressocializadora da pena.

A LEP (Lei 7.210/84), em seu artigo 1º dispõe sobre os objetivos da execução penal no direito brasileiro, atribuindo-lhe o cumprimento da função de prevenção especial, além, é claro, da efetivação do disposto na sentença condenatória, como podemos ver a seguir:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Deste modo, extrai-se que, se a função da pena exercida pela execução penal refere-se à prevenção especial, a retribuição e a prevenção geral devem ocorrer em outra fase, no momento da sentença, como bem afirma o artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovacão e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as combinadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Grifo Noso)

## II.1 Dos Direitos do Preso

Inicialmente, faz-se imperiosa a apresentação da íntima relação do Direito Penal brasileiro com o Direito Constitucional, uma vez que a Constituição de 1988 “fornece” a fundamentação necessária ao Direito Penal em nosso ordenamento jurídico, como nos ensinam Zaffaroni e Pierangeli:

A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional<sup>11</sup>.

O princípio básico que orienta o cumprimento das penas privativas de liberdade é a ideia de que o interno é sujeito de direitos, dotado da dignidade da pessoa humana à qual a constituição elevou ao status de fundamento do Estado brasileiro. Assim sendo, podemos afirmar que são assegurados ao apenado todos os direitos não afetados pela sentença penal condenatória, restando assim garantidos os direitos à vida, à integridade física e ao acesso a serviços de saúde, educação, dentre muitos outros.

O artigo 5º carta constitucional traz diversos direitos e garantias individuais que são asseguradas a todas as pessoas, assim como algumas limitações para os mesmos.

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que lhe impõe uma limitação de direitos previstos na Constituição Federal e na normatividade infraconstitucional. Neste sentido, a LEP assim dispõe:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

---

<sup>11</sup> ZAFFARONI, E. R. e PIERANGELI, J. H.. Manual de Direito Penal Brasileiro, Vol. 1. São Paulo: RT, 2009.

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

**Parágrafo único.** Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A partir da análise do artigo 41 da LEP, concluímos que o sujeito preso no Brasil conta com um enorme rol de direitos legalmente constituídos e que, muitas das vezes não são efetivados, podendo ainda sofrer suspensão ou restrição por mera discricionariedade do diretor da unidade prisional na qual encontra-se privado de liberdade, o que acaba por contribuir para a arbitrariedade de medidas disciplinares.

## **II. 2 Dos Órgãos da Execução da Pena**

A LEP define como órgãos da execução penal o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade; e a Defensoria Pública.

Cada órgão da execução penal possui a sua atribuição bem definida pela LEP (artigo 61 e seguintes), mas todos têm em comum a função de monitorar e fiscalizar algum aspecto do sistema prisional, cumprindo um papel fundamental para o cumprimento dos direitos dos presos.

## **II. 3 Dos Regimes de Cumprimento da Pena**

O art. 33 do Código Penal, prevê três tipos de regime de cumprimento das penas: Fechado; Semiaberto; e Aberto. Ainda no que tange ao disposto no artigo 33 do Código Penal, é expressa a vedação de determinação do regime fechado inicial em caso de crime cuja pena prevista seja de detenção. Cabe dizer que, ao contrário da detenção, a pena de reclusão pode iniciar seu cumprimento em regime fechado.

A fixação do regime inicial fica a cargo do juiz da ação penal, devendo o mesmo atender a todos os requisitos legais objetivos e subjetivos. Neste ponto, a doutrina aponta como fatores que incidem na determinação inicial do regime: natureza da pena (detenção ou reclusão); quantidade da pena aplicada (tempo); e reincidência. Se a observância destes não determinarem qual o regime inicial, deverão ser observado o disposto no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.(...)

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

A sentença condenatória deverá dispor expressamente sobre o assunto, fundamentando, o magistrado, a sua decisão.

### **II. 3. 1 Regime Fechado**

É aquele no qual a execução da pena ocorre inicialmente em estabelecimento de segurança máxima ou média, as chamadas penitenciárias. Em regra, é aplicável, como regime inicial, ao condenado à pena superior a 8 anos de reclusão.

O regime fechado pode ser aplicado em razão da quantidade da pena, da reincidência do condenado ou de características próprias do tipo penal. Pelo disposto na lei, pode ser cumprido através do trabalho comum interno (regra), ou em obras públicas externas (exceção) durante o dia, e pelo isolamento durante o repouso noturno (art.34 CP), devendo constituir o alojamento em ambiente salubre, cela individual com pelo menos seis metros quadrados,

constando dormitório, aparelho sanitário e lavatório (art.88 da LEP).

### **II. 3. 2 Regime Semiaberto**

No regime semiaberto, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, devendo ser aplicado, como regra, como regime inicial, ao condenado a pena maior que 4 anos e inferior a 8 anos. Consiste em um regime de rigor intermediário.

Deve ser cumprido em celas coletivas, com a possibilidade de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de ensino médio ou superior (art. 35). Permite o trabalho interno ou externo e admite a autorização de saída da unidade prisional (art. 122 da LEP).

### **II. 3. 3 Regime Aberto**

A execução da pena no regime aberto ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado devendo ser aplicado, desde o início, ao condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, em regra.

Consiste na restrição mínima a liberdade do condenado, sendo um regime menos rigoroso. Tem por fundamento a autodisciplina e o senso de responsabilidade (art.36 caput CP). Caracteriza-se pela liberdade sem restrições para o trabalho externo, frequência a cursos e outras atividades autorizadas durante o dia e pela liberdade restrinida durante a noite e dias de folga.

O ingresso no regime aberto pressupõe que o mesmo trabalhe ou tenha condições de trabalhar; seja possível o seu ajustamento neste regime; e aceitação das condições impostas pelo juiz.

Além do disposto acima, a LEP prevê algumas condições gerais e obrigatórias para a concessão do regime aberto, facultando ao juiz a determinação de outras que julgar necessárias, como observa-se ao ler o artigo 115:

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Excepcionalmente, é possível o cumprimento do regime aberto em caráter domiciliar, como verificamos a seguir:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Importante destacarmos que este rol taxativo do artigo 117, por expressamente vetar outras circunstâncias em que poderia ser aplicado o regime aberto domiciliar, pode contribuir para a violação dos direitos dos presos, pois em caso de inexistência de casas de albergado suficientes para atender a todos os que fizerem jus a este regime, resta aos mesmos permanecerem em unidades prisionais inadequadas. Seria muito mais razoável prever o regime aberto domiciliar em caso de inexistência de estabelecimento próprio, do que submeter os presos atuais a condições precárias de cumprimento da pena.

## **II. 4 Progressão de Regime**

Tributário do sistema progressivo de cumprimento de pena, o instituto da progressão de regime constitui direito público subjetivo do apenado. O Código Penal de 1940 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o sistema progressivo irlandês, que previa três etapas no cumprimento da pena antes da liberdade condicional.

Com a reforma promovida em 1984, com a provação da LEP, este sistema sofreu profundas modificações, sofrendo novas alterações com a vigência da Lei Nº 10.792/2003, como a exclusão da necessidade de um parecer da Comissão Técnica de Classificação, e do exame criminológico, que representam avanços no sentido de efetivação da progressão de regime como um direito do preso, eliminando assim aspectos subjetivos que pudessem retardar a sua “concessão”. Por outro lado, a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) representou um retrocesso à humanização do sistema prisional, por não instituir critérios bem definidos para aplicação de sanção disciplinar, entre outros.

A LEP prevê, em seu artigo 112 os requisitos para a progressão do regime, conforme podemos observar a seguir:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Deste modo, após o cumprimento de um sexto da pena, contando o apenado com bom comportamento, será direito seu a progressão do regime. No entanto, a autoridade que atesta o seu bom comportamento é a direção da unidade prisional em que cumpre a pena, possibilitando assim uma discricionariedade indesejada, tornando-se um procedimento evitado de questionamentos.

Especificamente no que se refere à progressão para o regime aberto, para além do disposto no artigo 112 da LEP, observar-se-á o preenchimento dos requisitos do artigo 114 da mesma lei, conforme a seguir:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

#### **II. 4. 1 Requisitos formais**

A lei Nº 10.763/2003 excluiu a exigência do exame criminológico e do parecer da comissão técnica de classificação, mas permanecem contidos nos artigos 7º e 8º da LEP em virtude da necessidade de se enfatizar a imperiosa individualização da pena.

#### **II. 4. 2 Progressão de Regime nos crimes hediondos**

A lei dos crimes hediondos (8072/90) proibia a progressão de regime para estes tipos penais. O Superior Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade deste dispositivo legal, por ofensa à individualização da pena e por ferir expressamente o sistema progressivo instituído pelo código penal.

Após esta decisão do Supremo, o Congresso Nacional aprovou a Lei Nº 11.464/07 que alterou a lei de crimes hediondos no sentido de: determinar o cumprimento inicial da pena em regime fechado; determinar que a progressão de regime nestes crimes se dê após o

cumprimento de dois quintos da pena, em caso de apenado primário, e em três quintos em caso de reincidente.

### **III – A PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO DE JANEIRO**

#### **III. 1 – Panorama atual das Unidades Prisionais do Estado Rio de Janeiro**

O Estado do Rio de Janeiro possui 52 unidades prisionais, para atender à população prisional de 33.826 internos. Entretanto, a ampla maioria dos estabelecimentos destina-se ao regime fechado. Ademais, contrariando claramente disposições do art. 33 do Código Penal e o Título IV da Lei de Execução Penal, a maioria dos presos em regime semiaberto cumpre a sanção penal em unidades típicas de cumprimento de pena em regime fechado, ou seja, unidades de segurança média ou máxima. Em todo o Estado há apenas 1 colônia agrícola ou industrial. A mesma debilidade observa-se no cumprimento de pena no regime aberto, visto que há apenas 1 casa de albergado masculina e 1 casa de albergado feminina.

Abaixo segue quadro dispondo as unidades prisionais, por nome, endereço, capacidade máxima, efetivo atual e regime de cumprimento de pena a que se destina.<sup>12</sup>

#### **UNIDADES ISOLADAS**

<b>Nome</b>	<b>Endereço</b>	<b>Capacidade</b>	<b>Efetivo</b>	<b>Regime de Cumprimento de pena/medida de segurança</b>
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho	Frei Caneca, Nº. 401/ Fundos- Bairro Estácio De Sá	Não está recebendo pacientes	78	Medida de Segurança Masculino e Feminino
Presídio Evaristo de Moraes	Rua Bartolomeu De Gusmão, 1100 – Fundos – São Cristóvão	1.437	1.346	Regime Fechado e Provisório Masculino
Instituto Penal Cândido Mendes	Rua Camerino, Nº. 41 – Centro	279	173	Semiaberto Masculino
Patronato	Rua Célio Nascimento,			Liberdade

<sup>12</sup> Dados fornecidos ao MEPCT/RJ pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária em 18/06/2013.

Magarinos Torres <sup>13</sup>	S/Nº- Bairro Benfica	-	-	Condicional (LC), Sursis, Prisão Albergue Domiciliar (PAD), Prisão Albergue Domiciliar Monitorada (PADM), Limitação de Final de Semana (LFS) e Prestação de Serviços a Comunidade (PSC).
Casa do Albergado Crispim Ventino	Rua Célio Nascimento, S/Nº- Bairro Benfica	362	215	Aberto Masculino
Instituto penal Oscar Stevenson	Rua Célio Nascimento, S/Nº- Bairro Benfica	284	270	Aberto e Semiaberto Feminino
Presídio Ary Franco	Rua Monteiro Da Luz- S/N – Agua Santa	1437 <sup>14</sup>	1346	Fechado e Provisório Masculino
Cadeia Pública Cotrim Neto	Rua Florença, S/Nº - Jd-Belo Horizonte Eng-Pedreira Bairro: Marajoara – Japeri	750	1141	Provisório Masculino
Penitenciária Milton Dias Moreira	Rua Florença, S/Nº - Jd-Belo Horizonte Eng. Pedreira – Japeri	792	945	Provisório Masculino
Presídio João Carlos da Silva	Rua Florença, S/Nº - Jd-Belo Horizonte Eng-Pedreira – Japeri	884	1184	Provisório Masculino
Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth	Rodovia Dos Metalúrgicos, S/Nº- Bairro Roma - Volta Redonda	302	285	Provisório Masculino

#### UNIDADES DE NITERÓI E INTERIOR

Nome	Endereço	Capacidade	Efetivo	Regime
Casa do Albergado Cel. PM	Rua Desidério De Oliveira	250	106	Aberto

<sup>13</sup> Unidade destinada apenas ao controle do livramento condicional, prisão albergue domiciliar e penas restritivas de direitos.

<sup>14</sup> Em documentação fornecida pela SEAP em 18 de junho de 2013 fora informada a capacidade de 1437 vagas no Presídio Ary Franco, entretanto, em visita realizada pelo MEPCT/RJ em 24 de julho de 2012 o então Diretor Fábio Luiz Sobrinho, informou a capacidade de 958 vagas, conforme consta do relatório do MEPCT/RJ na forma do Ofício 075/12.

Francisco Spargoli Rocha	S/Nº -Centro - Niterói			Masculino
Instituto Penal Edgard Costa	Rua São João, Nº. 372 - Centro- Niterói	423	411	Semiaberto Masculino
Penitenciária Vieira Ferreira Neto	Alameda São Boaventura, Nº. 773 Fonseca –Niterói	218	207	Fechado Masculino
Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro	Alameda São Boaventura, Nº. 773 Fonseca –Niterói	380	518	Semiaberto Masculino
Hospital Penal de Niterói <sup>15</sup>	Avenida Alameda São Boaventura, Nº. 773 – Fonseca	-	-	Hospital Masculino e Feminino
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo	Rua Professor Heitor Carrilho, S/Nº- Centro- Niterói	140	97	Medida de Segurança Masculino
Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos	Rua Francelina Ullmann, S/ Nº- Bairro Do Saco – Magé	146	111	Semiaberto Masculino
Cadeia Pública Hélio Gomes	Rua Francelina Ullmann, S/ Nº- Bairro Do Saco – Magé	504	728	Provisório Masculino
Cadeia Pública Romeiro Neto	Estr. Rio Bonito, S/Nº- Bairro – Saco / Magé	606	1328	Provisório Masculino
Presídio Diomedes Vinhosa Muniz	Avenida Zoello Sola, Nº100 - Bairro Frigorífico, Itaperuna	455	642	Provisório, Fechado, Semiaberto e Aberto Masculino
Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro	Estr. De Santa Rosa, S/Nº- Bairro Codin- Campos	500	778	Provisório Masculino
Presídio Carlos Tinoco da Fonseca	Estr. De Santa Rosa, S/Nº-- Bairro Codin – Campos	842	1319	Provisório, Fechado, Semiaberto e Aberto Masculino
Presídio Nilza da Silva Santos	Av. Quinze De Novembro Nº 501 Centro – Campos	205	228	Provisório Fechado Semiaberto Aberto Feminino
Cadeia Pública Juíza Patrícia Lourival Acioli	Guaxindiba – São Gonçalo	616	450	Provisório Masculino
Cadeia Pública Isap Tiago Teles de Castro Domingues <sup>16</sup>	Guaxindiba – São Gonçalo	616	-	Provisório Masculino

<sup>15</sup> Número de leitos e total de internos não informado pela SEAP.

<sup>16</sup> Unidade ainda não inaugurada. Segundo informado pela SEAP em reunião realizada em 16 de setembro de 2013, a previsão de inauguração é para o mês de outubro.

**UNIDADES DO COMPLEXO DE GERICINÓ**

<b>Nome</b>	<b>Endereço</b>	<b>Capacidade</b>	<b>Efetivo</b>	<b>Regime</b>
Hospital Dr. Hamilton Agostinho Vieira de Castro / UPA	Complexo De Gericinó	80 / 13	74	Hospital Masculino e Feminino
Hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros	Complexo De Gericinó	121	84	Hospital Psiquiátrico Masculino e Feminino
Sanatório Penal	Complexo De Gericinó	110	38	Hospital Masculino
Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho	Complexo De Gericinó	1.468	1.407	Semiaberto Masculino
Penitenciária Alfredo Tranjan	Complexo De Gericinó	960	1.445	Provisório Fechado Masculino
Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira	Complexo De Gericinó	991	1.032	Fechado Masculino
Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino	Complexo De Gericinó	48	38	Provisório Fechado Masculino
Penitenciária Moniz Sodré	Complexo De Gericinó	1.320	2.133	Fechado Masculino
Penitenciária Talavera Bruce	Complexo De Gericinó	410	411	Fechado Feminino
Creche – Unidade Materno Infantil	Complexo De Gericinó	20	22	Fechado Feminino
Instituto Penal Vicente Piragibe	Complexo De Gericinó	1.444	2.373	Semiaberto Masculino
Penitenciária Dr. Serrano Neves	Complexo De Gericinó	668	562	Masculino Fechado
Penitenciária Jonas Lopes de Carvalho	Complexo De Gericinó	1.340	1.595	Masculino Provisório Fechado
Cadeia Pública Jorge Santana	Complexo De Gericinó	750	768	Masculino Provisório
Cadeia Pública Pedro Melo da Silva	Complexo De Gericinó	750	998	Masculino Provisório
Presídio Elizabeth Sá Rego	Complexo De Gericinó	750	1.144	Masculino Fechado
Presídio Nelson Hungria	Complexo De Gericinó	492	468	Feminino 22 Provisório Fechado
Cadeia Pública Paulo Roberto Rocha	Complexo De Gericinó	750	1.072	Masculino Fechado

### **III.2 - Das Condições das Unidades Prisionais Visitadas**

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em conjunto com organizações integrantes do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - Justiça Global, Conselho Regional de Serviço Social (CRESS/RJ) e Pastoral Carcerária - visitou unidades de regime semiaberto e aberto nos meses de abril e maio de 2013 e o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico que acolhe as pessoas com transtorno psíquico que já cumpriram medida de segurança em outubro de 2012. Foram as seguintes unidades: Casa do Albergado Crispim Ventino, Instituto Penal Vicente Piragibe, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Instituto Penal Edgard Costa, Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.

#### **Das Informações Gerais**

Unidade: Casa do Albergado Crispim Ventino - Rua Célio Nascimento, s/nº - Benfica – Rio de Janeiro – RJ.

Data da Fiscalização: 17 de abril de 2013.

Telefones de contato: (21) 2332-4535

Diretor: Fábio Luiz Sobrinho

A Casa do Albergado Crispim Ventino é destinada à custódia de presos em regime aberto, possui capacidade para até 400 internos e atualmente conta com um “efetivo” de 229 presos, sendo um “ativo” de 158 e cerca de 71 “evadidos”<sup>17</sup>. A unidade fica localizada no bairro de Benfica, localidade residencial, com boa oferta de transporte público. Os membros do MEPCT/RJ foram recebidos pelo chefe de segurança, Ivan da Silva Cerqueira, e posteriormente pelo Diretor, Sr. Sobrinho (empossado no cargo havia 3 meses). Segundo informações da direção, a unidade não é dividida por facções. A Direção afirma que pretende instituir a separação por tipo penal.

---

<sup>17</sup> Segundo o chefe de segurança, “efetivo” é o número total de internos; “ativo” é o número de presos que estão saindo e voltando; e “evadidos” são aqueles que não retornam no fim do dia.

Unidade: Instituto Penal Vicente Piragibe – Estrada General Emílio Maurell Filho, nº 1.300, Gericinó – Rio de Janeiro – RJ.

Data da Fiscalização: 24 de maio de 2013.

Telefones de contato: (21) 2333-4795/4796

Diretor: Luiz Claudio Silva Carvalho

O Instituto Penal Vicente Piragibe é uma unidade masculina para presos condenados ao regime semiaberto, seja ele estabelecido pela decisão condenatória, seja por progressão de regime. Os apenados privados de liberdade que recebem benefício judicial de Visita Periódica ao Lar/Família (VPL/VPF) são transferidos para o Instituto Penal Edgard Costa, em Niterói.

Unidade: Instituto Penal Plácido Sá Carvalho - Estrada General Emílio Maurell Filho, 900, Gericinó – Rio de Janeiro/ RJ.

Data da Fiscalização: 24 de maio de 2013.

Telefones de contato: (21) 2333-4834

Diretor: Carlos Eduardo Nogueira

O Instituto Penal Plácido Sá Carvalho (IPPSC), inaugurado em 16 de fevereiro de 1969, está vinculado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. A unidade se destina à custódia de presos do sexo masculino ao cumprimento do regime semiaberto, o que de acordo com a Lei de Execuções Penais em seu artigo 91 deveria ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar.

Unidade: Instituto Penal Edgard Costa - Rua São João, 372 – Centro - Niterói/RJ  
Data da Fiscalização: 26 de abril de 2013.

Telefones de contato: (21) 2717-2963

Diretor: Leonam Leão de Oliveira

O Instituto Penal Edgard Costa (IPEC) é uma unidade de regime semiaberto com capacidade para 403 presos. No dia da visita havia um total de 503 internos, dos quais a maioria sem benefícios. O IPEC recebe presos da facção comando vermelho. A equipe foi recebida pelo diretor Leão que estava assumindo o cargo exatamente naquele dia e portanto não possuía muitas informações sobre a unidade para fornecer, antes, Leão estava como diretor da Casa do Albergado Cel. PM Francisco Spargoli Rocha. O grupo foi acompanhado

pelo subdiretor Campos, que apesar de estar assumindo este cargo também no dia da visita, já trabalha na unidade há 08 anos.

Unidade: Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro - Alameda São Boaventura, 773, Fonseca, Niterói/RJ

Data de fiscalização: 26 de abril de 2013

Telefone de contato: (21) 2721-7336

Diretor: Luciano O. de Silva

O Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro (IPIPS) está localizada no bairro do Fonseca no município de Niterói<sup>18</sup>, perímetro urbano de bastante movimentação com farta oferta de transportes públicos e facilidade de deslocamento. Vale destacar que ao contrário da maioria das unidades prisionais, que estão situadas no Complexo de Gericinó, a gama de opções de deslocamento é um fator que poderia contribuir no acesso a atividades extramuros possibilitadas pelo regime, o que infelizmente não ocorre com os apenados do IPIPS. A unidade se destina à custódia de presos do sexo masculino ao cumprimento do regime semiaberto.

Instituição: Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho – Rua Frei Caneca, 401, Estácio, Rio de Janeiro/RJ

Data de fiscalização: 24 de outubro de 2012

Telefone de contato: (21) 2333-7469

Diretora: Tânia Dahmer

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho (HCTPHC) foi o primeiro manicômio judiciário fundado no Brasil e América Latina, tendo sua inauguração em 30 de maio de 1921. A instituição foi originalmente criada para receber as pessoas que eram portadoras de transtorno psíquico e haviam cometido crimes. Hoje, mais de noventa anos após sua fundação e sob a égide do que preconiza a Lei 10.216/01, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, em agosto de 2012, decidiu transformar o hospital em um abrigo para aquelas pessoas que já cumpriram sua medida de segurança e estão em processo de desinstitucionalização.

---

<sup>18</sup> Município com cerca de 487 mil habitantes, localizado na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Niter%C3%B3i>. Acesso no dia 22/09/11 às 11:37.

O HCTPHC atende pacientes do sexo feminino e masculino. Segundo a direção, a capacidade máxima é de 240 pacientes. No momento da visita abrigava 91 pessoas internadas, 80 homens e 11 mulheres, sendo que a ampla maioria não recebe visitas. Do total de pacientes, 80 já estão em processo de desinstitucionalização ou transinstitucionalização<sup>19</sup> e 11 ainda cumprem seus últimos meses de medida de segurança, alguns dos quais já de posse do parecer de cessação de periculosidade. Segundo informado pela direção, boa parte dos internos possui dificuldades no que se refere à documentação pessoal, sendo que 28 estão pleiteando em juízo ação de registro tardio de nascimento, através da Defensoria Pública. Segundo informou a direção, o Heitor Carrilho não está mais recebendo pacientes.

### **III. 2. 1 Das Condições Materiais Das Unidades Prisionais**

#### **Assistência Material: Uniformes, Camas, Colchões e Roupa de Cama**

De modo geral, as condições estruturais das celas, a higiene local e a salubridade são inadequadas. Segundo informaram os presos, não há fornecimento de uniforme e as roupas de cama, quando fornecidas, esta não é uma regra, estão em péssimo estado, muitas já encontram-se rasgadas.

Devido à grave situação de superlotação, recorrente nas unidades fiscalizadas, aqueles internos que possuem colchão, muitas vezes necessitam coloca-los no chão das celas, agravando ainda mais as péssimas condições dos mesmos devido à situação de umidade presente em quase todas as galerias visitadas. A escassez de colchões também resulta em que muitos tenham que dormir em pedaços de colchão ou mesmo sobre papelão, como ocorre no Plácido de Sá Carvalho.

Na unidade na qual este problema não foi identificado, Casa do Albergado Crispim Ventino, os internos reclamaram da qualidade dos colchões, muitos estão velhos e provocam coceiras pelo corpo.

#### **Alimentação**

Em média são oferecidas quatro refeições diárias, estas são servidas através de “quentinhos”. O serviço de alimentação é terceirizado, as empresas Nutriz e Cor e Sabor são as responsáveis por tal fornecimento nas unidades visitadas.

---

*19 Pacientes que são levados de uma instituição para outra, permanecendo internados.*

Houve muitas reclamações a respeito da qualidade da comida, o serviço é considerado ruim pelos internos, que alegam que os alimentos não são cozidos adequadamente e, em outras vezes, a alimentação chega fria ou estragada. No Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro os apenados queixaram-se inclusive que há poucos talheres para uso dos internos, sendo que alguns apenados se revezam na utilização do utensílio ou usam a tampa da quentinha para manusear os alimentos.

No Casa do Albergado Crispim Ventino, unidade na qual os internos apenas dormem, os presos tem em média duas refeições: pela manhã, antes da saída, tomam um café e a noite, após seu retorno, recebem uma quentinha e um suco. A alimentação é terceirizada e é considerada ruim pelos internos. Não há cantina na unidade, ademais, os presos não podem fazer compras fora da unidade nos finais de semana e feriados, nem receber donativos de familiares. Vale dizer que o ingresso de alimentos com o preso é bastante restrito, podendo ingressar apenas com 1 pacote de biscoito.

#### **Iluminação / Aeração / Instalação Sanitária / Higiene Pessoal**

As unidades visitadas encontram-se em péssima situação de conservação de suas estruturas. Em geral possuem aparência externa satisfatória, mas internamente possuem muitas rachaduras e infiltrações. Há pouca iluminação e ventilação natural tornando o ambiente completamente insalubre.

Na Casa do Albergado Crispim Ventino chamou a atenção da equipe a constante interrupção no fornecimento de água, chegando a ser interrompida durante dias seguidos, segundo o coletivo, até cinco dias pelo menos. No momento da visita foi possível observar várias garrafas plásticas armazenadas com água, os internos contaram que fazem isto para ter água para quando chegarem do trabalho e também pela manhã no momento de saída, caso contrário correm o risco de sair para trabalhar sem tomar banho. Segundo informou o chefe de segurança, o fornecimento de água é controlado pelo Batalhão Especial Prisional (BEP).

De uma forma geral, pode-se afirmar, embora apresente distinções entre as unidades visitadas, são péssimas as condições dos alojamentos. Os corredores e as celas apresentam bastante umidade, mofo e na maioria dos casos fiação elétrica exposta. Segundo relatos dos internos, a parte elétrica das celas é feita de modo improvisado pelos próprios presos. Há constante relato sobre a presença de ratos e baratas, além de a equipe do MEPCT/RJ ter observado grande quantidade de percevejos, mosquitos e moscas. Em algumas unidades, como Plácido de Sá Carvalho a situação de extremo mau-cheiro é constante, por causa da

presença de lixo aparente.

As camas são de alvenaria em má conservação, a maioria é beliche sendo algumas triliches, sem qualquer meio de proteção. Há relatos de presos que caíram da parte superior das camas. As instalações sanitárias são bastante precárias, há uma proximidade entre os banheiros e o chão onde os presos dormem. Situação que torna-se ainda mais grave quando ao invés de vasos sanitários, encontra-se o “boi” (pequeno orifício de azulejo no chão) para as necessidades fisiológicas.

Houve relatos no Plácido de Sá Carvalho de que a gravidade da situação pode contribuir em um não retorno dos apenados após passar o final de semana com suas famílias - recentemente três detentos não retornaram à unidade após a concessão do benefício - acrescentam-se relatos de agentes como “*tá ruim, fica em casa*”. Outras vezes devido a pequenos atrasos no retorno da Visita Periódica Familiar (VPF), alguns detentos receberem uma espécie de castigo como, por exemplo, a cessação temporária da referida visita.

Segundo relatam os presos, o kit de higiene pessoal é fornecido de maneira irregular, o que leva aos presos, na maioria dos casos, a adquiri-los com seus familiares. Uma das reclamações recorrentes na maioria das unidades fiscalizadas se refere ao procedimento de entrega de ventiladores levados pelos familiares.

### **III. 2. 2 Regimes e Atividades**

#### **Visitas**

A Casa do Albergado Crispim Ventino por se tratar de uma unidade para cumprimento de regime aberto, não há o benefício da visita, a não ser em casos excepcionais. A visita íntima não ocorre em nenhuma hipótese. Mesmo nos finais de semana e feriado, quando o preso passa o dia integralmente na unidade, não é assegurada a assistência familiar. Muitos internos destacaram esta questão como demasiado gravosa aos presos que trabalham e possuem família em municípios distantes, uma vez que o contato com a família ficaria adstrito a essas datas. Indagado pelo MEPCT, o Chefe de Turma afirmou que considera viável a garantia de visitas de familiares de presos de fora da Região Metropolitana, no entanto, tal medida não é adotada por orientação da SEAP.

No Instituto Penal Vicente Piragibe as visitas dos familiares são realizadas quatro vezes por semana, as quartas, quintas, sábados e domingos. Os parlatórios possuem 22 vagas e também são utilizados três vezes por semana, nos dias da visita.

As visitas dos familiares no Plácido de Sá Carvalho são realizadas nas terças, quartas, sábados e domingos ocorrendo divisões de acordo com cada galeria com duração de cerca de três horas. A visita íntima é realizada apenas na sexta-feira. Não há um local adequado para espera dos familiares na fila, estando os mesmos submetidos à exposição ao sol ou à chuva. Na unidade é adotado o procedimento de revista íntima nos familiares, que, assim como nas demais unidades do sistema, é realizada de maneira vexatória. Muitos presos reclamam que devido à demora na consecução de tal atividade há prejuízo no tempo de visitação. É sabido, nacional e internacionalmente, que a revista íntima consistindo em agachar nu em posição de cócoras acarreta em um tratamento desumano e degradante.

No Instituto Penal Edgard Costa a parte externa da unidade não tem local adequado para familiares aguardarem o momento da visita, estando expostos as mais variadas condições climáticas, assim como o risco de acidentes, tendo em vista a grande movimentação de veículos no local onde aguardam para a entrada. As visitas ocorrem aos sábados e domingos, das 9 as 16h.

As visitas de familiares no Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro são realizadas no pátio localizado antes do portão que dá acesso às galerias, nos dias de sábado e domingo. Há queixa, no entanto, do constrangimento que a família tem de passar durante a revista íntima, cujo procedimento padrão é o de solicitar ao visitante (em local específico) que retire a roupa e que se agache por três vezes na presença de um agente do mesmo sexo. É unânime a reclamação sobre tal procedimento, classificado por todos como “uma humilhação”.

Outra constante reclamação é que alguns objetos e alimentos doados pelos familiares aos apenados cuja entrada não foi liberada pelos agentes têm o lixo como destino. Também existem reclamações quanto à entrada e saída de correspondências. Em geral os espaços reservados para a realização da visita é razoável, contudo vale registrar que no Edgard Costa, no Vicente Piragibe e no Plácido de Sá Carvalho, este espaço é o mesmo no qual os internos podem transitar livremente, ou seja, em dia de visita o interno que não estiver recebendo sua família fica restrito a sua cela, não podendo transitar pela unidade.

#### **Atividades Laborativas, Educacionais e Religiosas**

Na Casa do Albergado Crispim Ventino não há escolas ou qualquer atividade laborativa. Os internos recebem assistência religiosa da Igreja Católica, Evangélica e Espírita Kardecista durante os fins de semana.

No Instituto Penal Vicente Piragibe, 104 internos trabalham como “faxina”, 02 trabalham na marcenaria da Fundação Santa Cabrine e 192 estão matriculados na escola. Segundo a direção informou no dia da visita, o SENAI pretende oferecer 3 cursos, 2 turmas de cada, com 22 vagas: mecânica de moto, alvenaria e marcenaria, seriam um total de 132 presos trabalhando. Os internos recebem assistência religiosa da Igreja Católica e Evangélica.

Há uma escola na unidade Plácido Sá Carvalho, mas não supre a demanda dos internos. Apenas 230 presos estão matriculados. Atividades laborativas são desempenhadas apenas por presos na condição de seguro, sendo adstritas à função de “faxina”, totalizando 156 internos que exercem tal atividade. A Assistência religiosa é realizada pela Igreja Católica e igrejas pentecostais variadas.

No Instituto Penal Edgard Costa durante os dias em que não ocorre a visita os detentos têm acesso livre ao pátio e organizam partidas de futebol, pois a unidade não oferece nenhum tipo de atividade recreativa. Em parceria com o SENAI são oferecidos cursos profissionalizantes de bombeiro hidráulico e construtor de alvenaria. O número de vagas oferecidas não é suficiente, na cela J destinada aos internos com benefício de visita periódica à família, estes solicitaram suporte para outros cursos e serviços “extramuros”, de forma que auxilie em suas qualificações. Há alguns módulos que funcionam de maneira temporária para alfabetização.

Um dos aspectos mais gravosos encontrados no Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro que pode sintetizar a natureza deste relatório temático é o reiterado descompasso da realidade encontrada com os preceitos da natureza de um regime semiaberto. Os presos ficam grande parte do dia circulando pela unidade e jogando futebol na parte externa, em completa ociosidade. Embora se reconheça que atividades laborativas bem como educacionais não devam ser compulsórias nestes locais, a oferta de possibilidades é bastante precária. Muitos presos problematizaram a parca oferta de atividades dessa natureza.

Vale destacar que o trabalho externo, bem como cursos profissionalizantes e cursos de ensino fundamental, médio e superior também seriam permitidos. Contudo, de acordo informado pela direção, há apenas 16 internos matriculados no programa chamado Brasil Alfabetizado e apenas 2% dos internos possuem trabalho. Na visita realizada há cerca de dois anos, o quadro era semelhante, com nove internos possuindo trabalho externo. Além disso, foi relatado que os presos “faxinas”, que exercem atividades laborais na unidade, costumam receber com atraso seus salários. Foi informado que 32 presos possuem o benefício de visita periódica ao lar.

O que se pode afirmar é que de modo geral a situação de ócio é constante nas unidades. Tendo em vista se tratar de um regime transitório à progressão de regime e livramento, deveria ser enfático o investimento em cursos e atividades laborativas.

### **Da Assistência Jurídica**

Na Casa do Albergado Crispim Ventino o interno pode sair durante o dia, não havendo portanto atendimento jurídico na unidade, o preso deve se deslocar até a sede da Defensoria Pública para tal. Muitos internos reclamaram de que tal condição os obriga a faltar ao trabalho.

Durante a visita ao Instituto Penal Vicente Piragibe a direção informou que naquele período estava ocorrendo um mutirão da Subsecretaria de Tratamento Penitenciário da SEAP, que estava enviando, semanalmente, profissionais da área de serviço social e psicologia para agilizar no processo de progressão de regime. Até aquele momento já haviam sido liberados, entre março e maio de 2013, 691 internos, sendo 305 em livramento condicional, 301 regime aberto e 85 de Visita Periódica Familiar (VPF). Segundo informações da direção da unidade, a exigência do exame criminológico para concessão de progressão de regime tem sido regra e não exceção.

De modo geral o atendimento realizado pela Defensoria Pública é realizado uma ou duas vezes por semana e obedece ao critério de ordem alfabética. É uníssona a reclamação dos presos em relação à assessora jurídica, especialmente pela demora, houve vários relatos dos presos de o atendimento pode demorar meses para acontecer.

.Sabe-se que tendo em vista a realidade socioeconômica da população carcerária, o serviço da Defensoria Pública nas unidades prisionais torna-se imprescindível como forma de acesso à informação do processo legal, mas o número de defensores públicos para o tamanho da demanda é insuficiente. A presença constante do defensor público na unidade também é uma forma de prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Muitos apenados declaram que já cumpriram o tempo necessário para progressão de regime ou para concessão de alguns benefícios previstos legalmente, dentre eles, tempo para gozo de livramento condicional, indulto, dentre outros.

### **Do Corpo Técnico e Atendimento de Saúde**

Na Casa do Albergado Crispim Ventino (CACV), de acordo com o chefe de segurança, há unidade 4 turmas de 2 ou 3 agentes para todo efetivo do local. Há ainda uma assistente social.

Na CACV não são realizados exames médicos quando os internos ingressam à unidade. Não há a visita de médicos, psicólogos, psiquiatras ou dentistas, neste momento a Casa encontra-se sem ao menos um profissional da enfermagem. Não há um ambulatório, quando há necessidade de atendimento médico, o SECOPEN<sup>20</sup> é acionado para que o SOE conduza os internos até a UPA de Bangu.

Os membros do MECPT/RJ não encontraram nenhum interno com problemas aparentes de saúde. No entanto, observou que havia um senhor idoso, Gelson Carvalho, que se disse vítima de um acidente vascular cerebral (AVC) e que está com dificuldades de locomoção, pois está com o lado esquerdo paralisado. Ele contou que já está na CACV há 4 meses e que como sua família mora em Volta Redonda não tem condições de visitá-lo. Todos os dias ele é levado a uma praça próxima da unidade, onde passa todo o dia retornando no horário permitido. O chefe de segurança informou que devido a sua condição, sempre lhe é entregue uma quentinha na hora do almoço.

Na visita realizada ao Plácido de Sá Carvalho foi informada pela direção a presença de um assistente social e um psicólogo. Há também dois enfermeiros, três auxiliares de enfermagem e um médico situados em um ambulatório que funciona na unidade. Em relatos dos internos, pode-se constatar que há precariedade no fornecimento de medicamentos. Há relatos de casos de tuberculose e pneumonia na unidade.

No tocante aos agentes penitenciários, há quatro turmas formadas por 08 agentes em cada turno em uma escala de 24 por 72 horas. Considerando o número de apenados, bem como suas condições, o número de profissionais é reduzido. Além disso, pela natureza da função tais profissionais também ficam expostos à situação degradante e insalubre da unidade prisional.

No Instituto Penal Edgard Costa todo o quadro técnico da unidade é composto por profissionais com vínculo estatutário. São três psicólogas, uma assistente social, uma enfermeira, um dentista, uma médica e três técnicos de enfermagem. A equipe de técnicos de enfermagem se divide em regime de escala para assistência diária aos presos. Os profissionais com nível superior cumprem carga horária semanal de 24 horas. Segundo relato do corpo técnico há uma boa cobertura do serviço básico de saúde, mas contam com a dificuldade do transporte para os casos emergenciais. Os casos de emergência são encaminhados a Unidade

---

<sup>20</sup> Segundo informou a direção da unidade, SECOPEN é um setor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária no qual se realizam as solicitações de viaturas do SOE para deslocamento dos internos.

de Pronto Atendimento em Bangu e segundo relato dos internos, muitas vezes aguardam dias para a chegada do transporte do SOE, enfatizando ainda, o tratamento violento recebido pelos agentes.

Na unidade acima mencionada foi ainda possível conversar com a assistente social e uma das psicólogas, que nos colocaram a precariedade nas relações de trabalho, o que compromete a assistência aos presos. A assistente social Rogéria, nos apresentou estatística de março onde realizou 123 exames criminológicos, ficando ainda com as funções de avaliação de visitas íntimas, atendimento a familiares e agentes religiosos.

No tocante aos profissionais lotados no Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro conta com além do diretor, o subdiretor Sr. Lincoln Aragão, 01 administradora, duas assistentes sociais com dois estagiários, dois psicólogos, uma médica clínica geral, um dentista, um psiquiatra, uma enfermeira e três técnicas de enfermagem. Em relação aos agentes penitenciários, estes perfazem turnos de 24 por 72 horas, sendo seis plantonistas por turma.

### **III. 2. 3 Do Tratamento Dispensado Aos Custodiados**

#### **Tortura e Maus Tratos / Isolamento / Medidas de Coerção / Sanções Disciplinares**

Vale destacar antecipadamente as observações realizadas durante a visita realizada à Casa do Albergado Crispim Ventino por causa da sua natureza de abrigar internos em cumprimento de regime aberto.

Os presos devem sair diariamente a partir das 6h, até as 8h e retornarem entre 18h e 22h, independente de trabalharem ou não. Quando retornam suas bolsas são inspecionadas e depois estes podem seguir para suas celas. Celulares não são permitidos no interior da unidade. Não há revista íntima no interno, apenas revista corporal e através de detector de metais. A Direção afirma que é rara a apreensão de drogas ilícitas e telefones celulares. Os presos não podem acautelar telefones celulares na portaria, o que os obriga a pagar um serviço externo de custódia, mediante o custo de R\$ 1 por dia.

Caso o interno chegue após as 22h, ele pode entrar na unidade, mas terá que justificar seu atraso. Esta justificativa deve ser feita no dia seguinte junto à assistente social, fato que inviabiliza o preso de comparecer ao trabalho nesta data. A evasão somente se configura caso o preso não ingresse na unidade. Segundo a direção da Casa, a regressão do regime somente ocorre quando o interno já evadiu por algumas vezes. A direção acrescentou ainda que em caso de acidente e havendo comunicação por parte da família, não fica caracterizada a evasão.

A saída nos fins de semana e feriados somente é permitida se comprovada a concessão de Visita Periódica à Família (VPF), ou em caso de trabalho. Os demais ficam em suas celas trancados.

Se houver necessidade, os internos respondem a Comissão Técnica de Classificação (CTC) e estas sanções geralmente são aplicadas em caso de faltas disciplinares, apreensões, quando se apresentam alcoolizados, atrasos injustificados e evasão. Em caso de condenação na CTC, os processos são encaminhados a Vara de Execução Penal.

Na data da visita havia o registro de pelo menos 70 evasões.

O preso que recebe o benefício do livramento condicional, deve continuar comparecendo à unidade para assinar o livro de controle.

No que se refere as demais unidades fiscalizadas as situações são bastante semelhantes.

Segundo a Direção das unidades e as declarações do presos quando ocorre algum ato de indisciplina automaticamente ocorre a proibição de realização de visitas pelos familiares, bem como a determinação de que todo coletivo fique trancado em suas celas, contrariando a praxe de permitir a manutenção das celas abertas durante o dia. Tais medidas configuram sanção coletiva, expressamente vedada no art. 45, § 3º da Lei de Execução Penal.

A situação de superlotação e insalubridade é visível, ocasionando situações de extremo estresse. Sabe-se que o acirramento de tais situações pode eclodir em tentativas de motins e rebeliões. Vale destacar que a equipe do Mecanismo ouviu relatos sobre agentes que costumam fazer uso de armas de fogo como forma de intimidação dos privados de liberdade.

Durante as visitas foi recorrente os relatos de maus tratos. As celas de isolamento, seja por sanção ou para segurança de um preso são as que apresentam situações de insalubridade mais emblemáticas. Encontramos higiene precária, pouca luminosidade, lixo, ausência de colchões, roupas de cama e produtos de higiene.

Na questão do tratamento, os integrantes da visita ouviram diversos relatos de frequente truculência e abuso da força nas ações desempenhadas pelo Serviço de Operações Externas (SOE). Alegam os internos, que são comumente chamados de “vermes” pelos agentes do SOE. Vale destacar que em agosto de 2011, o MEPCT atendeu um caso de um preso que tentou o suicídio no Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro após ser espancado por agentes deste serviço, segundo seu relato o ato foi motivado por tamanha humilhação que o mesmo havia passado após a violência sofrida.

### **III. 2. 4 Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho**

Devido a sua natureza diversa das demais unidades visitadas, visto que trata-se de uma instituição manicomial, as informações da fiscalização serão realizadas de modo específico.

### **Das Questões Examinadas**

A equipe de inspeção composta por Renata Lira (416365-5), Taiguara Souza (416355-6) e Vera Alves (416.6450) foi recepcionada pelo chefe de segurança Sr. Vieira e pelo subdiretor Sr. Carlos Alberto.

Como de costume os membros da equipe solicitaram uma conversa com a direção para apresentar o Mecanismo e obter informações iniciais sobre o hospital visitado. Na sala da direção foi possível conversar com o subdiretor e também com integrantes das miniequipes que compõe o atendimento aos pacientes do HCTPHC.

Antes mesmo de iniciar a visita às enfermarias os membros do Mecanismo puderam ter um panorama das péssimas condições em que se encontrava o Hospital, pois a própria equipe técnica, apesar de informar sobre os esforços que vem sendo realizados para efetivar a desinstitucionalização dos pacientes, também destacou a precariedade da estrutura do Heitor Carrilho. As dificuldades se avolumam, visto que há determinação judicial no sentido de desativação do hospital. Vale destacar que a rede pública de atendimento é insuficiente para receber os internos do HCTPHC.

O HCTPHC é o mais antigo hospital do sistema prisional brasileiro e também um dos maiores do Rio de Janeiro em espaço físico. Possui duas “casas de passagem”, uma feminina e outra masculina; um pequeno prédio onde ficam localizados os pacientes mais idosos, salas de fisioterapia; salas de atendimento psicológico; posto de enfermagem, com leitos para observação e farmácia; conta ainda com dois prédios maiores, divididos em “enfermarias” coletivas, em um deles, estão as pacientes femininas e no outro, o maior deles, os pacientes masculinos; há ainda área de lazer; refeitório e as dependências administrativas.

Foram visitadas todas as instalações do HCTPHC, as condições estruturais encontradas estão em patente estado de abandono e degradação da unidade. Com exceção das “casas de passagem” que se encontram em estado menos precário. O MEPCT/RJ tratará sobre cada ambiente em separado.

### Das Enfermarias Masculinas

O primeiro local visitado foi a “casa de passagem”, é chamada desta forma, por que além de possuir um ambiente mais semelhante a uma casa, com quartos, janelas, armários para objetos pessoais, cozinha, pequena lavanderia e não possuir grades, são destinadas a aqueles que já são mais idosos e já cumpriram com sua medida de segurança estando em processo de desinstitucionalização.

A casa em questão tinha boa aparência externa. No local foram encontrados alguns pacientes repousando em suas camas. Havia forte odor de urina e muitos gatos sobre as camas. Os lençóis e o ambiente como todo tinham aspecto de sujo e desorganizado.

Em seguida foi visitado o prédio onde fica localizado o posto de enfermagem. Nesta instalação estão pacientes idosos com dificuldade de locomoção, seus quartos e banheiros estavam limpos e organizados.

No posto de enfermagem foi possível conversar com algumas funcionárias que nos relataram que a maior dificuldade, para além da estrutura precária, é a falta de medicamento e outros insumos. Na farmácia recebemos a informação de que falta, por exemplo, Haldol<sup>21</sup>, medicamento frequentemente utilizado em pessoas portadoras de transtorno psíquico.

No prédio maior ficam os pacientes que ainda estão cumprindo medida de segurança e aqueles que aguardam pela desinstitucionalização. A arquitetura deste local é análoga a uma unidade prisional. São três andares com grandes “enfermarias” coletivas, que muito embora abriguem pacientes, estão dispostas pela lógica prisional, todas gradeadas com aparência de grandes celas coletivas. Os corredores não possuem iluminação artificial e pouca luz natural, o ambiente está muito escuro e sujo. De modo geral, há ainda um grande problema no que se refere à acessibilidade, visto que a estrutura do hospital possui muitos degraus, o que representa dificuldade aos cadeirantes e demais internos com dificuldade de locomoção.

A ausência de recolhimento de lixo e manutenção da limpeza é fato gravíssimo constatado pelo Mecanismo, segundo o subdiretor o hospital está sem equipe de limpeza há mais de um ano. O contrato com a empresa terceirizada que realizava a limpeza no estabelecimento expirou, e desde então tal serviço não é realizado a contento. Esporadicamente uma equipe de profissionais do HCTHC faz uma faxina para retirar o excesso. Em muitas “enfermarias” os próprios pacientes fazem a limpeza do ambiente tornando-o menos precário e habitável, mas a maioria está muito suja e abandonada.

---

<sup>21</sup> Segundo foi possível anotar de um quadro fixado na farmácia o Haldol tem sido substituído por Risperidona: “2caps de hadol de 5mg = 2caps de rispiridona de 2mg”.

Os pacientes ficam trancados durante a noite e pela manhã os portões são abertos, entretanto cada paciente tem outro cadeado de sua “enfermaria” e se preferir pode tranca-la enquanto aproveita o banho de sol. O banho de sol é assegurado de 9h às 11h e de 14h às 16h. Foi possível perceber muitas enfermarias com cadeados particulares. Os pacientes informaram que preferem assim, pois se sentem mais seguros quanto a não haver nenhum problema com seus pertences. Segundo a direção, essa medida foi tomada para evitar conflito entre os pacientes.

#### Das Enfermarias Femininas

As enfermarias masculinas do HCTPHC estão em condições precárias, mas as femininas estão em péssimo estado de conservação.

O prédio que abriga as pacientes femininas possui dois andares. Foi o espaço mais precário encontrado pelo MEPCT/RJ, não há luz elétrica e pouca iluminação natural, o teto possui manchas de umidade, a fiação elétrica está exposta colocando pacientes e funcionários a risco, as paredes em muitos casos estão com manchas de umidade ou de fumaça, os banheiros são apenas um chuveiro e um buraco no chão, o “boi” - em uma das “enfermarias” foi encontrado um filhote de gato dormindo no buraco do “boi”. Há forte odor de urina e fezes.

Algumas poucas “enfermarias” estão em condição mais habitável por que as próprias pacientes assim as tornam. Mas são ações isoladas em um prédio que reconhecidamente não tem qualquer condição de abrigar pessoas.

A “casa de passagem” das pacientes mulheres, assim como a masculina, é um ambiente disposto como uma casa possuindo banheiro e lavanderia, possibilitando maior conforto as pacientes que ali vivem.

#### **Atividades Recreativas**

Segundo informado pela equipe técnica e confirmado através de conversas com os pacientes, pequenos grupos de pessoas que já estão em processo de desinstitucionalização tem saído para atividades externas tais como passeios recreativos com objetivo de aproxima-los do convívio em sociedade, pois muitos pacientes estão há muito tempo internados, sem qualquer contato extra muros. São as chamadas saídas terapêuticas.

Foram relatados passeios à praia e ao Aterro do Flamengo e também as saídas durante os finais de semana quando os pacientes podem visitar seus familiares.

A unidade possui 3 viaturas utilizadas para tais atividades, bem como para atendimento médico externo e realização de diligências.

### **Assistência Jurídica**

O subdiretor informou que assim como nos outros HCTP's a defensora pública responsável pelo atendimento jurídico dos pacientes das medidas de segurança é a Dra. Silvia Maria de Sequeira.

### **Do Corpo Técnico**

Como dito inicialmente logo na chegada foi possível conversar com o corpo técnico que se encontrava em uma confraternização na sala da direção.

Segundo foi relatado, há no Heitor Carrilho uma equipe que realiza as perícias e outra que atende os pacientes, esta é formada por três mini equipes compostas por psicóloga (1), assistente social (1), terapeuta ocupacional (1) e psiquiatra (1), que cumprem 30 horas semanais. No momento só existe uma psiquiatra para as três mini equipes, Dra. Cristina. Há ainda oito estagiários(as) das categorias mencionadas. As técnicas informaram que há um esvaziamento de médicos no sistema prisional, no hospital há uma médica clínica, Dra. Teresa, e um fisioterapeuta. Há um claro déficit no corpo técnico, agravado pelos vencimentos defasados sem aumento há mais de 2 anos e pela ausência de concursos públicas para a área, tendo sido o último realizado em 1998. Muitos integrantes da equipe técnica são contratados. Boa parte destes terá seu contrato expirado em dezembro do presente ano.

As mini equipes trabalham os processos de desinstitucionalização de cada paciente. Relataram que enfrentam vários desafios para efetivar a desinstitucionalização e a transinstitucionalização, inclusive a dificuldade de identificar os pacientes, pois muitos não possuem se quer certidão de nascimento, o que dificulta a identificação de seus familiares, a concessão de benefícios e o consequentemente retorno a sua casa. Contaram ainda que dois pacientes que vieram a óbito foram enterrados como indigente por falta de documentos.

Informaram que em caso de emergência os pacientes são levados para a UPA de Bangu no Complexo de Gericinó, mas se o caso for muito grave, o encaminhamento é feito para o Souza Aguiar devido a proximidade com o HCTPHC. Vale destacar que o transporte para tais atendimentos externos não é feito pelo SOE. Apenas os deslocamentos para

comparecimento a audiências judiciais permanecem realizados pelo SOE.

Na unidade há ainda 4 equipes de segurança, cada qual composta por 5 agentes.

### **Do Tratamento Dispensado Aos Pacientes**

Durante a visita realizada no Heitor Carrilho não foram relatados episódios de tortura ou maus tratos. Os pacientes pareceram ter uma boa convivência com os agentes que fazem a segurança e também com a equipe técnica. Contudo não se pode deixar de afirmar que as condições estruturais degradantes em quem vivem os pacientes já são por si só reconhecidas como tratamento cruel e desumano.

Muito embora a equipe técnica tenha se mostrado empenhada em garantir a desinstitucionalização dos pacientes de forma eficiente e breve, o hospital não possui condições de abrigar pessoas.

Recentemente, em 04 de setembro de 2012, a 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Saúde da Capital ajuizou Ação Civil Pública (ACP) requerendo a imediata desinstitucionalização dos pacientes do Heitor Carrilho que já tiveram suas medidas de segurança extintas pela Vara de Execução Penal. Solicitou ainda ao estado que *"garanta a adequação das condições de funcionamento da unidade até a remoção dos abrigados. É pedida a regularização do serviço de lavanderia, limpeza, manutenção, nutrição, enfermagem, assistência médica clínica, além da alocação de novos recursos humanos no Hospital - dois psiquiatras, seis psicólogos, seis assistentes sociais e 25 profissionais para equipe de enfermagem."*<sup>22</sup>

Em meados de outubro de 2012 a Promotoria conseguiu liminar da justiça obrigando o estado e o município do Rio de Janeiro a oferecer dois psiquiatras, cinco cuidadores, seis psicólogos, seis assistentes sociais e 25 profissionais de enfermagem para os trabalhos de transferência em um prazo de dez dias. Ademais, deverão ser apresentados um relatório e um cronograma para o efetivo cumprimento dos projetos terapêuticos dos pacientes.<sup>23</sup>

### **III.3 - Do Exame Criminológico<sup>24</sup>**

---

22 "MP pede desinstitucionalização de pacientes psiquiátricos abrigados irregularmente no Hospital de Custódia Heitor Carrilho", O Globo online, em 05/09/12, disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/mp-pede-desinstitucionalizacao-de-pacientes-psiquiatricos-abrigados-irregularmente-no-hospital-de-custodia-heitor-carrilho-6010850>

23 "Justiça determina que governo transfira pacientes de hospital de custódia no Estácio", Agência O Globo, em 19/10/12, disponível em: <http://br.noticias.yahoo.com/justi%C3%A7a-determina-governo-transfira-pacientes-hospital-cust%C3%B3dia-est%C3%A1cio-234531422.html>

24 O tópico a seguir foi elaborado com base em pesquisa realizada no livro "Cartografia do Desassossego: o encontro entre os psicólogos e o campo jurídico", da psicóloga Ana Claudia Camuri e em MANSUR, Isabel e TRISTÃO, Rafael Barcelos. "Entre o Direito e a Sociologia: Uma abordagem sobre o Exame Criminológico." in Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Coord. PEDRINHA, Roberta Duboc (obra no prelo).

Exame criminológico<sup>25</sup> foi instituído pela Lei de Execução Penal (LEP)<sup>26</sup> em 1984, sua realização deveria fornecer elementos para determinação da individualização da pena e para a progressão de regime a ser cumprido pelo preso. Por determinação da LEP cada estado deve criar sua própria regulamentação, desta forma o estado do Rio de Janeiro criou o Regulamento Penitenciário do Estado de Rio de Janeiro (RPERJ) através do Decreto Nº 8.897 de 31 de março de 1986. Em 2003 a Lei Nº 10.792 retirou dos artigos 6º e 112 da LEP a obrigatoriedade de realização do referido exame para a concessão da progressão de regime. A intenção era que o exame criminológico pudesse ser somente utilizado para estabelecer a individualização da pena através de um plano de tratamento apropriado, contudo não foi o que o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RJ) pôde constatar nas visitas realizadas.

O que se observou nas pesquisas, entrevistas e, sobretudo nas visitas às unidades prisionais é que, apesar da Lei Nº 10.792/03, não tem sido a possibilidade de realizar o exame criminológico, mas sim a sua solicitação como regra, que tem ocorrido para a concessão de progressão de regime.

O Mecanismo irá tecer alguns comentários a respeito da sua experiência com o instituto do exame criminológico durante as visitas realizadas.

### **Da sua (i)legalidade**

O artigo 112 da Lei de Execuções Penais estabelece que quando o preso tiver cumprido um sexto da pena no regime inicial e ostentar bom comportamento comprovado pela direção da unidade, terá o benefício de passar para um regime menos gravoso. Não há qualquer menção sobre a faculdade do exame criminológico. Na tentativa de sanar as dúvidas quanto a possibilidade de sua realização, a Súmula Vinculante Nº 26, de 16/12/2009, do Supremo Tribunal Federal (STF) determina que:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por **crime hediondo, ou equiparado**, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (grifo nosso).

---

<sup>25</sup> Michel Foucault em livros como *Vigiar e Punir, A verdade e as formas jurídicas e Resumo dos Cursos do Collège de France*, localiza a emergência do procedimento do exame, entre os séc. XVIII e o séc.XIX, nas sociedades disciplinares, e o entende como uma nova forma de controle social e de produção de poder-saber e da “verdade”. Este procedimento servirá como meio de fixar ou restaurar a norma e como matriz das “ciências do homem”, dentre elas: a psicologia, a psiquiatria e a psicanálise.

<sup>26</sup> Lei No.7.210 de 11 de julho de 1984, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)

O texto da súmula é claro quando determina que em se tratando de crime hediondo, ou equiparado, será facultado ao magistrado para seu maior convencimento solicitar exame criminológico do preso, ou seja, em casos específicos e com farta fundamentação. A utilização do exame criminológico como regra para concessão de progressão de regime viola a Lei de Execuções Penais.

E, no caso do Superior Tribunal de Justiça (STJ), temos o exemplo da súmula nº 439, de 3/05/2010, em que: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

Para Camuri (2012) se, por um lado, essas duas súmulas, incluem um requisito que o legislador, acertadamente eliminou com as modificações trazidas pela Lei 10.792/2003 (o exame para a progressão de regime), por outro também possibilita que a decisão da progressão não esteja vinculada ao exame, ou seja, que o juízo da execução não depende do parecer psicológico ou do exame criminológico.

Muito embora o STF já tenha determinado pela possibilidade da solicitação do exame, este somente deveria acontecer em casos específicos. Na verdade o que se pôde observar é que a exigência da realização do exame é mais uma das estratégias de manter o interno *ad eternum* em regime fechado como uma forma de responder à parte da sociedade que acredita que desta forma está segura.<sup>27</sup>

No regime democrático em que vivemos a prisão deve ser uma restrição excepcional e não uma regra, a privação da liberdade não pode ser banalizada com fito de atender ao clamor punitivo de parte da sociedade<sup>28</sup>. O respeito ao texto da Lei de Execuções Penais e mesmo à Súmula Vinculante Nº 26 é fundamental como um dos limites deste poder punitivo.

A forma como se observou a utilização do exame criminológico durante as visitas do MEPCT/RJ não condiz com o princípio da legalidade, pois a legislação que o possibilita não faz qualquer previsão sobre favorecimento à privação da liberdade de modo que a execução penal torne-se ainda mais penosa ao preso. Os direitos adquiridos não podem ser suspensos com base em uma previsão de reincidência, os requisitos necessários a progressão do regime estão previstos em lei, qual sejam, o cumprimento de parte da pena e o bom comportamento, da forma que se observa hoje haveria ainda um terceiro requisito, a antecipação de futuras ações criminosas do interno.

---

<sup>27</sup> MANSUR, Isabel e TRISTÃO, Rafael Barcelos. “Entre o Direito e a Sociologia: Uma abordagem sobre o Exame Criminológico.” In Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Coord. PEDRINHA, Roberta Duboc (obra no prelo).

<sup>28</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Criminologia e Política Criminal*. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: v. 1 n. 2, p. 20-39, jul./dez. 2009.

A continuidade da privação da liberdade do preso, ou ainda a não concessão dos seus benefícios com base nas informações constantes no exame criminológico fere ainda os princípios da culpabilidade e da lesividade. O Direito Penal prevê que a responsabilização deve ser entendida a partir do ato que foi realizado e em que medida ele atingiu o outro, portanto o que se deve observar é o que se fez e não quem o fez, as normas jurídicas devem se referir a condutas e não a pessoas. Na medida em que o exame criminológico é considerado, erroneamente, como um documento que pode indicar características da personalidade do preso que podem futuramente levá-lo a reincidência os referidos princípios são desrespeitados.<sup>29</sup>

Ao ignorar princípios basilares que norteiam o Código Penal Brasileiro, o Estado legitima a concepção de que estas pessoas seriam “anormais” e “perigosas” e que por isso não podem obter benefícios legalmente garantidos. A massa carcerária permanece em sua maioria em “estado de periculosidade permanente”<sup>30</sup>. Caracterizado como “perigoso” é possível punir o preso sem que haja condutas delituosas, apenas a sua previsibilidade é suficiente para a suspensão de seus direitos.

No livro *“Cartografia do Desassossego: o encontro entre os psicólogos e o campo jurídico”*, Ana Claudia Camuri, discute a tensão presente neste campo, por meio dos jogos de poder-saber existentes entre os operadores do direito e os profissionais da psiquiatra e da psicologia. O exame é visto como o instrumento pelo qual se consegue a articulação das estratégias de poder com a formação dos domínios de saber. A autora conta que durante as entrevistas para sua pesquisa ouvia dos promotores: “o exame criminológico te dá uma luz sobre aquela pessoa que eu não tenho”. E esta afirmação a remetia a pergunta de Foucault (1987, p.186)<sup>31</sup>: “quem será o Grande Vigia que fará [...] [o] exame, para as ciências humanas?” Ao longo de todo livro ela problematiza se esse vigia tem que continuar existindo e se ele tem que ser o psicólogo.

### **Da avaliação técnica**

A LEP determina a criação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), esta comissão deve ser formada por uma equipe multidisciplinar composta por um psiquiatra, um assistente

---

<sup>29</sup> MANSUR, Isabel e TRISTÃO, Rafael Barcelos. “Entre o Direito e a Sociologia: Uma abordagem sobre o Exame Criminológico.”

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 32º edição. Petrópolis: Vozes, 1987.

social, um psicólogo e dois “chefes de serviço”. O que se pôde observar nas unidades prisionais visitadas foi que o exame é realizado por assistentes sociais ou por psicólogos, ou por ambos, e esporadicamente também por psiquiatras que compõe a equipe técnica da unidade prisional e que estes profissionais acumulam outras funções a responsabilidade de realização do referido exame.

No exame o interno será avaliado pelos profissionais que deverão expressar em um documento a possibilidade de o preso voltar ou não a cometer novos crimes. Na prática, devido a superlotação e as condições precárias de trabalho, a equipe técnica conversa com o preso por mais ou menos 15 minutos e redige o documento que irá determinar que ações o preso, ou a presa, realizará futuramente. Caso seja entendido, durante estes poucos minutos, que a pessoa não vai fugir ou cometer novos crimes ela poderá vir a receber o benefício da progressão de regime.

Para além da óbvia impossibilidade da equipe técnica prever o futuro dos internos, as unidades prisionais hoje superlotadas, não fornecem condições para que os presos demonstrem capacidade e autonomia, são parcias os projetos de escolas, oficinas profissionais e trabalho extramuros, não há como avaliar o mérito exigido como condição ao seu progresso. É possível afirmar, portanto que não há condições subjetivas e nem mesmo objetivas para avaliação dos internos.

A questão da previsão da reincidência criminal é um dos principais motivos que gera a solicitação do exame, a este respeito Camuri (2012) afirma que não se justifica essa demanda em função da reincidência não ser um problema psicológico e sim político e social. A ausência de políticas públicas efetivas dirigidas ao egresso<sup>32</sup> para auxiliá-lo na busca de condições mínimas de sobrevivência, como moradia e trabalho, é algo que não pode ser ignorado e que produz como efeito, em muitos casos, o retorno a prática de crimes, sendo este um caminho produzido pelo próprio sistema.

Considerando Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14 de 11/11/1994), resultante da recomendação do Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal da ONU, que estabelece em seu Art. 15 a assistência psicológica como direito da pessoa presa, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) deliberou uma normativa que regulamenta a atuação dos psicólogos no âmbito do sistema prisional; trata-se da Resolução CFP 012/2011<sup>33</sup>. Contudo, em função do estado do Rio de Janeiro, ter ajuizado ação ordinária contra o Conselho Regional de Psicologia/RJ e o CFP, por meio de sua Procuradoria Geral, tendo obtido a concessão de liminar judicial pela 8º vara federal, os parágrafos dos artigos 2 e

---

<sup>32</sup> Cf.: Art. 26 da LEP.

<sup>33</sup> Documento disponível no link: [http://www.crpri.org.br/legislacao/documentos/resolucao\\_012-11.pdf](http://www.crpri.org.br/legislacao/documentos/resolucao_012-11.pdf).

4 deste documento foram suspensos provisoriamente<sup>34</sup>.

Citamos na íntegra o conteúdo do material suspenso para que se possa avaliar melhor a questão:

Artigo 2, Parágrafo Único: É vedado à (ao) psicóloga(o) participar de procedimentos que envolvam as práticas de caráter punitivo e disciplinar, notadamente os de apuração de faltas disciplinares.

Artigo 4, § 1º. Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexo causal a partir do binômio delito-delinquente.

Artigo 4, § 2º. Cabe à(ao) psicóloga(o) que atuará como perita(o) respeitar o direito ao contraditório da pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança.

É possível inferir que esta suspensão fere o Código de Ética da Psicologia (Resolução CFP Nº 010/05), pois retira o voto em relação à atuação do psicólogo em práticas punitivas e disciplinares, de realização de prognósticos de reincidência e de aferição de periculosidade e, em última análise, golpeia até a carta magna, ao desobrigar o psicólogo de respeitar o direito ao contraditório.

Em vista desta suspensão o CRP/RJ recomendou, em nota oficial<sup>35</sup>, que enquanto durar essa decisão, os psicólogos da Secretaria de Administração Penitenciária do estado do Rio de Janeiro, participem das Comissões Técnicas de Classificação “disciplinares”, sem perder de vista os fundamentos éticos de sua profissão e os direitos humanos. Assim como acionou sua assessoria jurídica para tentar reverter à situação.

Posteriormente, em outubro de 2012 o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Resolução N° 17<sup>36</sup> que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito. Considerando as funções do psicólogo de realizar perícias e emitir pareceres e a necessidade de estabelecer parâmetros e diretrizes sobre o papel do profissional no contexto da perícia, entre outras considerações, resolve que:

Art. 8º – Em seu parecer, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar a decisão da Administração Pública, de entidade de natureza privada ou de pessoa natural na solicitação realizada,

<sup>34</sup>Para ler reportagem sobre este fato: [http://www.crpri.org.br/noticias/2012/1004-Comunicado%20aos%20psic%C3%B3logos%20da%20SEAP%20altera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%2012\\_2011%20pela%20Justi%C3%A7a.html](http://www.crpri.org.br/noticias/2012/1004-Comunicado%20aos%20psic%C3%B3logos%20da%20SEAP%20altera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%2012_2011%20pela%20Justi%C3%A7a.html).

<sup>35</sup>Conteúdo disponível em: [http://www.crpri.org.br/noticias/2012/1004-Comunicado%20aos%20psic%C3%B3logos%20da%20SEAP%20altera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%2012\\_2011%20pela%20Justi%C3%A7a.html](http://www.crpri.org.br/noticias/2012/1004-Comunicado%20aos%20psic%C3%B3logos%20da%20SEAP%20altera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP%2012_2011%20pela%20Justi%C3%A7a.html)

<sup>36</sup>Conteúdo disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFP-n%C2%BA-017-122.pdf>

**reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional.** (grifo nosso)

Apesar do Conselho Federal de Psicologia entender que o psicólogo poderá emitir pareceres para subsidiar decisão da Administração Pública, e no tema em discussão, realizar exames criminológicos, não há unanimidade dentre os profissionais da psicologia. O Conselho Regional de Psicologia em parceria com o Conselho Regional de Serviço Social, ambos do Rio de Janeiro, tem debatido sobre os desafios da prática profissional no campo jurídico, sobretudo no que se refere ao exame criminológico. Os conselhos entendem que “os exames devem ter caráter analítico, reflexivo e não-conclusivo”.<sup>37</sup>

Diante do exposto o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro afirma que o exame criminológico não pode ser utilizado como uma forma de restringir direitos durante o cumprimento da pena, pois este, ou qualquer outro diagnóstico, não possui elementos que possam determinar condutas futuras.

### **III.4 - Das Atividades Laborativas e Educacionais**

#### **III. 4. 1 Trabalho**

A questão do trabalho das pessoas privadas de liberdade historicamente foi um dos assuntos mais discutidos e polemizados, desde o surgimento das prisões na sociedade moderna em que o trabalho compulsório foi largamente usado nos primórdios da fase da industrialização. No Brasil, merecem destaque as Casas de Correção como a do Rio de Janeiro construída em 1833, onde sediava o antigo complexo Frei Caneca.<sup>38</sup> e a de São Paulo em 1852. Porém, diferentemente do modelo implantado na Europa, as do Brasil não contemplava os objetivos daquela, apresentando caráter híbrido: “A de São Paulo, por exemplo, não se destinava somente a receber os condenados à prisão com trabalho, mas também negros africanos, menores, além de escravos fugitivos que ficavam em outra dependência”<sup>39</sup>.

Segundo a Constituição Federal de 88, o trabalho se encontra no rol dos direitos sociais estabelecidos no seu art. 6º, sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei vem estabelecer.

---

<sup>37</sup> Psicólogos e assistentes sociais debatem os desafios éticos e políticos de sua atuação no campo sociojurídico-<http://www.crpri.org.br/noticias/2012/050201-Psic%C3%B3logos%20e%20assistentes%20sociais%20debatem%20os%20desafios%20%C3%A9ticos%20e%20pol%C3%ADticos%20de%20sua%20atua%C3%A7%C3%A3o%20no%20campo%20sociojur%C3%ADdico.html>

<sup>38</sup>PEDRINHA, Roberta Duboc. Uma Abordagem Tridimensional do Espaço do Cárcere: Da Casa de Correção da Corte ao Regime Disciplinar Diferenciado.

<sup>39</sup> Idem 8.

No que se refere ao exercício ao direito ao trabalho dos apenados, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros<sup>40</sup> dizem que este trabalho não deve ser penoso e será de “natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados”, em conformidade com suas aptidões físicas e mentais.

O mesmo documento prevê ainda que as horas diárias e semanais máximas de trabalho dos presos serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres, e complementa que as horas serão fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias ao tratamento e reabilitação dos presos.

Já a Lei de Execuções Penais (Lei 7210/1984) entende o trabalho do detento como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva, aplicando-se aos métodos de trabalho e organização cuidados à segurança e higiene. A exposição de Motivos da LEP dispõe que “*o projeto adota a ideia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado de forma tão aproximada quanto possível do trabalho na sociedade*”. Ressalta-se que a Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) não é aplicada nos casos de trabalho de apenados.

O trabalho externo, disposto no art. 36 da Lei de Execuções Penais, é “*admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina*<sup>41</sup>”, ou seja, é possível que o apenado, cumprindo pena em regime fechado, trabalhe fora da Unidade Prisional, desde que observadas as condições previstas no art. 36 da LEP. Já o apenado que cumpre pena em regime semiaberto pode trabalhar também em empresas privadas.

A LEP, por sua vez, no art. 33 preceitua que a jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, complementando em seu parágrafo único que poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

A Lei Nº 6.416, de 24 de maio de 1977, que alterou dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais, introduziu a remuneração obrigatória do trabalho prisional. Além do salário, é garantida a segurança do apenado

---

<sup>40</sup> <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>

<sup>41</sup> Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, item 54.

enquanto trabalhador. Há o entendimento que o cumprimento da pena não significa que o interno terá suas condições de trabalho reduzidas.

Cabe ressaltar que a remuneração do trabalho do preso, que não pode ser inferior a % do salário mínimo, deve atender a "*indenização dos danos causados pelo crime cometido desde que determinado judicialmente e não reparados por outros meios; assistência à família; pequenas despesas pessoais*" - como, por exemplo, compra de material de higiene quando o apenado não recebe visita - e resarcimento do Estado das despesas realizadas pela manutenção do condenado (art.29) não ficando explícita ainda quais seriam estas despesas.

Na prática, todavia, a situação é diferente. Muitos presos que trabalham no interior das unidades não recebem salário ou não recebem o valor adequado pelo trabalho realizado, havendo desrespeito ao disposto no art. 29, da LEP, que determinado o valor mínimo a ser recebido.

Outra questão no tocante a remuneração, observada durante as visitas, é que só é permitido ingressar na unidade prisional com o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo. A coordenação de segurança da SEAP arredondou esse valor para R\$100,00 (cem reais). Entretanto, ainda assim, problemas continuam existindo, uma vez que muitos apenados não conseguem depositar o dinheiro no banco ou só podem entregar o valor para a família nos dias de visita. Então, o dinheiro fica retido na unidade e o interno ainda pode receber uma falta grave por ser flagrado portando quantia em dinheiro acima do permitido.

No sistema penitenciário fluminense, o trabalho remunerado dos apenados é gerenciado pela Fundação Santa Cabrine, que de acordo com o seu sítio na internet tem como objetivo "*organizar atividades culturais, educacionais e artísticas, incentivando a ocupação criativa dos detentos, seus familiares, dos presos em regime de livramento condicional e de egressos do sistema penitenciário.*"<sup>42</sup> Cabe destacar que em praticamente todas as visitas realizadas pelo MEPCT, há uma constante reclamação quanto ao atraso no pagamento realizado pelo referido órgão, alguns relatando a espera de meses.

Em 2011 foi aprovada a Lei Nº 12.433 garantindo ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto remir um dia de pena a cada dia de trabalho. É mister saber que para ser concedido o instituto ora estudado é necessário atingir os requisitos objetivo e subjetivo previstos em lei. O requisito objetivo é o lapso temporal necessário para que seja possível a concessão do benefício. O mesmo é alcançado com o cumprimento de um sexto da pena. Todavia, conforme explicam Massimo Pavarini e André Giamberardino, "*apesar de existiram posições contrárias na jurisprudência, o entendimento predominante já pacificado*

---

<sup>42</sup> <http://www.santacabrini.rj.gov.br>

*no STJ é pela não exigibilidade do requisito objetivo para o preso que inicia o cumprimento de pena no regime semiaberto.”<sup>43</sup>*Cabe ressaltar que a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça discorre que para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considerase o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

O requisito subjetivo é o bom comportamento do apenado na Unidade Prisional, que, conforme art. 37 da LEP, é a aptidão, disciplina e responsabilidade. A disciplina e a responsabilidade são averiguadas verificando-se o índice de comportamento que consta na Transcrição da Ficha Disciplinar do preso e a ausência de punição por faltas disciplinares.

A jurisprudência mostra-se nesse sentido, “verbis”:

“Processo: HC14288 PB 2000/0091431-2. Relator(a): Ministro EDSON VIDIGAL. Julgamento: 13/11/2000. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ART. 37. 1. Para a concessão de trabalho externo pelo Juízo das Execuções, é necessária a observância de requisitos de ordem objetiva o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, bem como de ordem subjetiva - aptidão, disciplina e responsabilidade (LEP, art. 37). 2. Habeas Corpus conhecido; pedido indeferido.”

Embora o trabalho externo tenha previsão legal, sabe-se que na prática é difícil conseguir uma oportunidade quando se está cumprindo pena. Visando melhorar esse quadro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou, em 2009, o Programa Começar de Novo, que busca promover a cidadania e reduzir a reincidência criminal por meio de oferta de cursos de capacitação e de empregos para presos e egressos do sistema carcerário<sup>44</sup>. Através desse programa, os trabalhadores exercem atividades como as de auxiliar administrativo, pedreiro, videnteiro, telefonista, eletricista, auxiliar de serviços gerais, ajudante de obras, soldador e mecânico, entre outros, em órgãos públicos e em empresas privadas de todas as regiões do país. Visando estimular uma maior oferta de vagas para detentos, são oferecidos atrativos para o contratante, como, por exemplo, a isenção de tributos.

Apesar dessa iniciativa ter sido criada em 2009, ainda é baixo o número de apenados exercendo atividades laborativas. Segundo os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em 2012, a média nacional dos presos que trabalham é de 20% (vinte por cento). **O Estado do Rio de Janeiro é o que ocupa a última posição no ranking de presos trabalhando por estado**, pois tem apenas 2% (dois por cento) dos seus 33.561 (trinta

---

<sup>43</sup>PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica. 1<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, página 255.

<sup>44</sup> Os dados relativos a cursos de capacitação e a empregos ficam disponíveis no Portal de Oportunidades do CNJ online(<http://www.cnj.jus.br/comecardenovo/index.wsp>) e é de acesso livre.

e três mil e quinhentos e sessenta e seis) detentos tem alguma ocupação.<sup>45</sup> Tal realidade não é muito diferente dos outros anos, visto que, de acordo com dados do Infopen esta estatística era de 2,7% e 3,6% em meados de 2011 e 2010 respectivamente.

### Rio de Janeiro (UF) Junho 2012

Categoria: Tratamento Prisional	Masculino	Feminino	Total
<b>Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho</b>	<b>161</b>	<b>0</b>	<b>161</b>
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	61	0	61
Item: Parceria com Órgãos do Estado	23	1	24
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	4	0	4
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	0	0	0
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	1	0	1
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	72	1	73
<b>Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho</b>	<b>347</b>	<b>513</b>	
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	202	82	284
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	21	39	60
Item: Parceria com Órgãos do Estado	54	2	56
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	1	1	2
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	10	0	10
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	3	0	3
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	56	42	98

Além do Rio de Janeiro, outros cinco estados tem menos de 10% (dez por cento) da sua população carcerária trabalhando. São eles, o Pará com 8% (oito por cento), a Paraíba também com 8% (oito por cento), o Acre com 6% (seis por cento), o Rio Grande do Norte com 5% (cinco por cento) e o Ceará com apenas 3% (três por cento).<sup>46</sup> Já a média nacional é de 20% de detentos trabalhando, dez vezes maior que o percentual do sistema fluminense.

Tendo em vista que a quantidade de apenados trabalhando é mínima, sendo muito inferior ao esperado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, também enquanto presidente do Conselho Nacional de Justiça, assinou um acordo de cooperação técnica com o Comitê Organizador da Copa do Mundo. Esse acordo estabelece que presos e egressos do sistema carcerário podem trabalhar nas obras da Copa do Mundo de 2014. Além da permissão, eles teriam oportunidades asseguradas, pois os editais de licitação devem incluir a obrigatoriedade de as empresas, nas obras e serviços com mais de vinte funcionários, destinarem 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho a essas pessoas aqui referidas.

Cabe destacar que a demanda por atividade laborativa é bastante reivindicada pelos apenados no sistema, sobretudo aqueles que se encontram no regime semiaberto.

<sup>45</sup>DEPEN. Relatórios Estatísticos: Analíticos do Sistema Prisional 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=ItemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B 2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em:15/05/2013

<sup>46</sup>PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, pág. 256.

### III. 4 .2 Educação<sup>47</sup>

As pessoas privadas de liberdade gozam, nos dispositivos jurídicos internacionais e nacionais, do reconhecimento de seu direito humano à educação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>48</sup> reconhece a educação como direito em seu artigo 26, onde seu objetivo é de: “*pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos*”. Este artigo ganhou status jurídico – de caráter obrigatório para Estados Parte – por meio dos artigos 13 e 14 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pelo Brasil em 1991.

Com base nos dispositivos internacionais, o Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária (CNPCP), adaptou e aplicou regras para o Brasil – mais atualizadas e condizentes com a realidade do país – através da Resolução 14, de 11 de novembro de 1994. Neste último:

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

(...) o direito de todas as pessoas encarceradas à aprendizagem: a) proporcionando a todos os presos informação sobre os diferentes níveis de ensino e formação, e permitindo-lhes acesso aos mesmos; b) elaborando e implementando nas prisões programas de educação geral com a participação dos presos, a fim de responder a suas necessidades e aspirações em matéria de aprendizagem; c) facilitando que organizações não-governamentais, professores e outros responsáveis por atividades educativas trabalhem nas prisões, possibilitando assim o acesso das pessoas encarceradas aos estabelecimentos docentes e fomentando iniciativas para conectar os cursos oferecidos na prisão aos realizados fora dela.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> Partes do texto que se encontra neste subitem apresentam a mesma redação do conteúdo sobre o tema no Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura 2012 finalizado em janeiro último.

<sup>48</sup> O direito à educação está previsto nos seguintes documentos internacionais: Declaração Mundial sobre Educação para Todos; Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança; Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Discriminação no Ensino; Declaração e Plano de Ação de Viena; Agenda 21; Declaração de Copenhague; Plataforma de Ação de Beijing; Agenda de Habitat; Afirmação de Aman e Plano de Ação para o Decênio das Nações Unidas para a Educação na Esfera dos Direitos Humanos e a Declaração e o Programa de Ação de Durban – contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

<sup>49</sup> Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129773porb.pdf>

Em 2010, a proposta de Diretrizes Nacionais para Educação no Sistema Prisional foi aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)<sup>50</sup>. Tais diretrizes foram elaboradas por participantes do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, realizado em Brasília em 2006, e apresenta parâmetros nacionais com relação a três grandes eixos: *(1) gestão, articulação e mobilização; (2) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta; (3) aspectos pedagógicos.* Em 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – aprovou a Resolução nº03, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Entre as principais propostas, vale destacar a que sugeriria a extensão da remição da pena pela educação – que viria a ser efetivada em 2011. Neste esteio, é decretado, no final de 2011, o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, baseado nas diretrizes do CNE e do CNPCP, que define atribuições do Ministério da Educação e da Justiça no financiamento para os estados que apresentarem seus planos estaduais<sup>51</sup>.

Conforme mencionado no item que versa sobre trabalho, em 2011 importante avanço para os apenados se deu com a aprovação da modificação da LEP, estendendo também a garantia de remição da pena para o estudo – Lei Nº 12.433<sup>52</sup>. A LEP, em seu artigo 126, previa somente a redução da pena pelo trabalho. O texto legal fala em: “*1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias*” (art.126, I).

No Rio de Janeiro, apesar do sistema prisional oferecer educação através de convênio com a Secretaria de Educação desde 1967<sup>53</sup>, só seria criada, em 2008, no âmbito da SEEDUC – Secretaria de Estado de Educação – uma Coordenadoria Especial de Unidades Escolares Prisionais e Socioeducativas (Coesp), atualmente Diretoria Especial de Unidades Escolares Prisionais e Socioeducativas (Diesp) para atuar em educação nos espaços de privação de liberdade.

Enquanto em 2007 havia 11 escolas prisionais, em 2011 eram 17 escolas em unidades da Seap, com o total de 4.607 alunos matriculados. Já em 2012, eram 18 unidades, 15 com espaço físico e três como anexos, totalizando aproximadamente 5 mil alunos<sup>54</sup>.

---

<sup>50</sup> Resolução nº 2, de 19 de Maio de 2010.

<sup>51</sup> No âmbito do MEC as demandas deverão ser veiculadas pelo PAR – Plano de Ações Articuladas – instituído através do Decreto 6094 da Casa Civil da presidência da república, em 2007. Promulga-se, neste documento, o “*Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.*”

<sup>52</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm)

<sup>53</sup> Dados do Plano Estadual de Educação Disponível em: <http://www.conexaoprofessor.rj.gov.br/downloads/PEE1.pdf>

<sup>54</sup> Dados apresentados no Fórum de Educação em Prisões e no Plano Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Com a inauguração das escolas em três unidades prisionais do Complexo de Japeri, o Rio de Janeiro totaliza 20 escolas estaduais em prisões. No entanto, são aproximadamente 50 as unidades prisionais da SEAP e o número de pessoas presas cresce exponencialmente.

No ano de 2009, a Secretaria de Estado de Educação apresentou à Comissão de Educação da ALERJ a versão preliminar do Plano Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, dentre as comissões temáticas, uma se destinou ao tema da educação no sistema penitenciário. Entre 14 e 17 de maio de 2012 foi realizado o 3º Seminário Nacional pela Educação nas Prisões com objetivo subsidiar as unidades federativas na elaboração dos Planos Estaduais de Educação nas Prisões, que contou com a participação de representantes do Rio de Janeiro. A construção e implantação de um Plano Estadual é medida fundamental para consolidação de uma educação prisional que leve em conta as características específicas deste trabalho – como sua orientação pedagógica, por exemplo.

Em conversa com profissionais da área, foi relatada uma grande dificuldade no trabalho dos mesmos por estarem na interseção entre a lógica da educação e a lógica da segurança, tão claramente adotada pela SEAP.

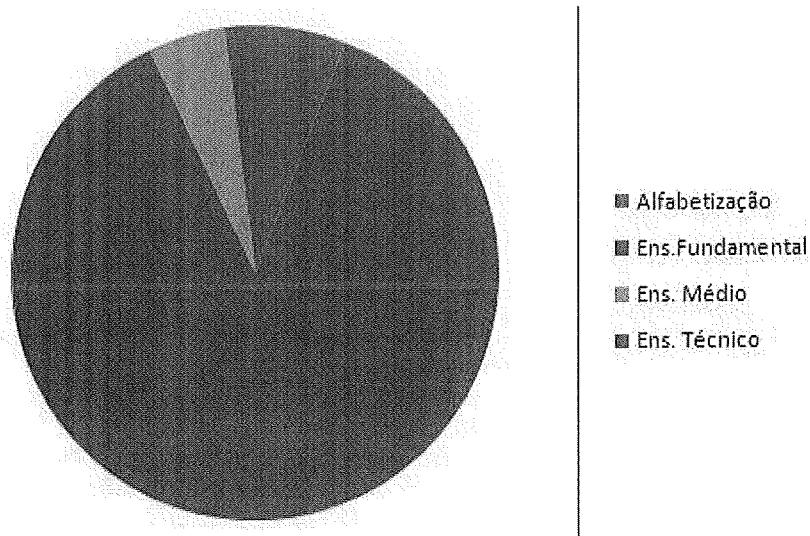
A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária também faz uso do Programa Brasil Alfabetizado<sup>55</sup>, idealizado através das ações do Ministério da Educação, voltado à alfabetização de jovens, adultos e idosos. Segundo dados da SEAP do ano de 2013, há 780 presos alfabetizandos no estado.

De acordo com o último levantamento do Infopen do Ministério da Justiça, em junho de 2012, 2.665 apenados no Rio de Janeiro estavam inseridos em atividades educacionais regulares, o que corresponde a 8% da população carcerária, estimativa menor que a nacional, cuja percentual é de 10%. A grande maioria da população carcerária fluminense que goza deste direito cursa o Ensino Fundamental, como demonstra o gráfico abaixo.

#### **Atividades Educacionais**

---

<sup>55</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=86&id=12280&option=com\\_content](http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=86&id=12280&option=com_content)



Ressalta-se que não foi registrado nenhum preso cursando ensino superior e a questão da baixa escolaridade e não acesso ou precário ao ensino público de qualidade é um dado marcante das pessoas privadas de liberdade no estado, quiçá no Brasil. Além disso, como método de levantamento de dados, entende-se a classificação “ensino fundamental” muito ampla considerando a quantidade de anos letivos do mesmo, o que pode empobrecer uma análise mais aprofundada do fenômeno.

Assim como esboçado na questão do trabalho, há uma grande demanda dos apenados para exercer o direito à educação nas prisões, com vários questionamentos acerca de ofertas de cursos profissionalizantes.

Deste modo, há que se destacar que a educação é um direito universal para todas as pessoas privadas de liberdade, e, portanto, estendido a todos os presos sentenciados e provisórios. Apesar de certo esforço para ampliação da educação prisional que vem sendo realizada, preocupa-se que o ritmo dessa ampliação seja muito lento tendo em vista às necessidades atuais do sistema prisional. É claro que se faz necessária uma luta pela redução do encarceramento e por todas as demais causas de um sistema penal hipertrofiado. No entanto, na medida em que pessoas estejam privadas de liberdade é fundamental que o conjunto de direitos a que dispõem seja oferecido de maneira plena pelo Estado.

### **III.5 - Das Sanções Disciplinares**

A Lei de Execuções Penais (LEP) determina em seu artigo 39, inciso VI, como um dos deveres do preso, a submissão à sanção disciplinar. O artigo 45 garante que a aplicação da sanção não violará a integridade física ou psíquica do preso e presa, cabendo ressaltar o parágrafo terceiro que determina que estão terminantemente proibidas as sanções coletivas:

“Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.  
§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.  
§ 2º É vedado o emprego de cela escura.  
§ 3º **São vedadas as sanções coletivas**” (grifo nosso)

O artigo 50 da referida legislação enumera de forma taxativa as faltas consideradas graves pelo legislador, tais como: incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; fugir; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; entre outras.

O artigo 53 da LEP trata das sanções aplicadas as faltas disciplinares:

“Art. 53. Constituem sanções disciplinares:  
I - advertência verbal;  
II - repreensão;  
III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);  
IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.  
V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.”

O artigo 54 completa determinando que as sanções elencadas no artigo acima em seus incisos I ao IV, serão aplicadas “**por ato motivado do diretor do estabelecimento (...)**”.

Portanto, de acordo com a Lei de Execuções Penais as sanções disciplinares devem ter previsão legal prévia; não violar a integridade física ou psíquica do preso ou presa; a pessoa para quem será aplicada a sanção não poderá ser levada a cela escura e, principalmente, a sanção disciplinar não poderá ser coletiva.

Durante as visitas realizadas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura foi possível constatar que muitos desses dispositivos são desrespeitados pela administração penitenciária.

A superlotação é identificada como um dos graves problema no sistema prisional carioca favorecendo a prática de tortura e maus tratos. Uma das consequências negativas do elevado

número de presos é a utilização de castigos coletivos como forma de conter e disciplinar o coletivo. Em várias oportunidades, os membros do Mecanismo ouviram dos presos relatos de que toda uma galeria havia ficado semanas sem visita dos familiares ou sem banho de sol por determinação da Direção em represália a ato indisciplinar cometido por um interno ou por um grupo de presos.

A legislação prevê sanções a serem aplicadas à pessoa ou pessoas identificadas como autoras do ato indisciplinar, sanções estas que variam inclusive com o grau de gravidade da conduta, desta forma é inadmissível que todo um coletivo seja castigado por um ato isolado.

Durante as visitas realizadas especificamente em unidades que abrigam presos que estão cumprindo o regime semiaberto ouvimos relatos dos internos e das direções que as punições coletivas estão sempre relacionadas a impossibilidade de saída das celas, ou seja, o preso deixa de ter o seu benefício, concedido pela SEAP, de circular livremente pela unidade.

A determinação de uma punição coletiva em unidades de semiaberto é ainda mais grave, pois viola o direito de livre circulação garantido ao preso. A direção da unidade prisional não pode naturalizar a violação à Lei de Execuções Penais.

### **III.6 - Das Autorizações de Saída**

A Lei de Execuções Penais (Lei Nº 7.210/84) estabelece duas possibilidades de saída durante a execução penal: a permissão de saída, prevista no art. 120, para casos de falecimento de entes queridos e para tratamento médico externo, e a saída temporária. Abordaremos aqui o instituto da saída temporária, regulamentado nos arts. 122 a 125 da LEP. Respondendo solicitação em ofício do MEPCT/RJ, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária informa que em todo o estado do Rio de Janeiro há apenas 700 presos gozando do direito de autorização de saída.

#### **a) Das Saídas Temporárias**

O art. 122, da Lei 7.210/84, dispõe que:

Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:  
I - visita à família;  
II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;  
III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Assim como o trabalho, tais saídas tem cunho de “ressocialização”, objetivando um retorno melhor e mais produtivo do apenado ao convívio social após o cumprimento da sentença.

É necessário que o apenado cumpra pena em regime semiaberto para ter direito ao benefício da saída temporária, não sendo admitido para o interno que cumpre pena em regime fechado ou que está preso provisoriamente. O requisito subjetivo, assim como ocorre no caso do trabalho, é ter comportamento adequado, como previsto no art. 123, I da LEP, o que pode ser comprovado através da transcrição da ficha disciplinar do apenado.

O requisito objetivo, indispensável para a concessão desse benefício, é o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e ¼ (um quarto), se reincidente, conforme disciplina o inciso II, do art. 123, da LEP. Faz-se necessário salientar que a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça discorre que *“para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”*.

Também é necessário que haja compatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena, para que esse benefício seja concedido, segundo o inciso III, do art. 123, da LEP.

Cabe ressaltar que a Lei não exige a realização de exame criminológico para obtenção desses benefícios, todavia, o Ministério Público do Rio de Janeiro na maioria dos casos exige tal exame para opinar quanto à concessão das saídas temporárias. Tal exigência, que deve ser dispensada, atrasa o processo e faz com que o apenado não usufrua do benefício no prazo que tem direito.

#### **b) Da Visita Periódica ao Lar**

A Visita Periódica à Família (VPF), conhecida também como Visita Periódica ao Lar (VPL), é um benefício que permite que o apenado saia da Unidade Prisional para visitar a família, tendo que retornar para dormir no presídio, estando previsto no art. 122, inciso I da Lei de Execução Penal. Vale dizer que a LEP, no seu art. 41, inciso X, assegura a assistência familiar como integrante do rol de direitos do preso. Para a concessão da VPL, faz-se necessária a obtenção de requisitos objetivo e subjetivo. O lapso temporal necessário para obtenção do requisito objetivo, é o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena se o apenado for primário e ¼ (um quarto) no caso de apenado reincidente, também sendo observada neste instituto a Súmula 40 do STJ anteriormente abordada.

O parágrafo primeiro, do art. 124 da LEP, traz as condições que serão impostas pelo juiz ao conceder a saída temporária:

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

A jurisprudência entende que o rol apresentado nesse artigo é meramente exemplificativo. Vale destacar que se o comprovante de residência não estiver no nome do apenado, é necessário instruir o pedido do benefício com documentos que comprovem a relação de parentesco do apenado com a pessoa do comprovante, fato que gera grande dificuldade para a realização da visita.

Não obstante o fato de o art. 124 da LEP discorrer que a autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante ano, e do parágrafo 3º do referido artigo estabelecer um período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias como intervalo entre as renovações das saídas, na prática, a concessão do benefício se dá de maneira diversa.

Os juízes da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro concedem a visita periódica ao lar de modo que seja permitido ao apenado sair duas vezes por mês para visitar a família, além da possibilidade de sair nas datas comemorativas, podendo realizar no total até trinta e cinco saídas por ano.

Para demonstrar tal posicionamento da VEP/RJ, cabe transcorrer a decisão da juíza Roberta Barrouin Carvalho de Souza, proferida nos autos do Processo número 0360503-91.2009.8.19.0001:

"3 - Trata-se de requerimento de saída temporária na modalidade de visitação periódica ao lar, formulado em favor do apenado em epígrafe, que cumpre pena em regime semiaberto, com manifestação favorável do ministério público. Pois bem, estando devidamente instruído o requerimento, presentes os requisitos legais, com arrimo nos arts. 122, i, e 123, da LEP, concedo ao apenado em epígrafe autorização para saídas extramuros para visitação periódica à família, sem pernoite, que deverá ser realizada duas vezes por mês, de modo a não embaraçar eventual atividade laborativa, bem assim por ocasião de seu aniversário, na páscoa, nos dias nomeados das mães e dos pais, no natal e nas festividades do ano novo, até o limite ânua de 35 (trinta e cinco) saídas, cujas saídas se darão a partir das 06 horas, com retorno até às 22 horas do mesmo dia, exceção feita ao natal, quando a saída se dará a partir das 06 horas do dia 24, e o retorno até às 22 horas do dia 25, e aos festejos do ano novo, quando a saída se dará no dia 31 de dezembro, e o retorno no dia 01 de janeiro, com o mesmo horário de saída e retorno. Não sendo obedecidos o horário e data de retorno da saída temporária, ficam automaticamente canceladas as autorizações para as saídas

subsequentes. Oficie-se para cumprimento.”<sup>56</sup>

Assim, conforme demonstrado pela decisão supra, na prática o benefício é concedido no Rio de Janeiro de forma diferente do disposto em Lei.

### **III.7 - Do Livramento Condicional**

Outro ponto que merece destaque é o benefício concedido aos condenados chamado livramento condicional. Considerado a última etapa do sistema penitenciário progressivo por Roberto Lyra<sup>57</sup>, o livramento condicional “é a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revele periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta”.

Guilherme de Souza Nucci<sup>58</sup> entende que o livramento “é a antecipação da liberdade para quem cumpre pena privativa de liberdade, desde que cumpridos determinados requisitos, alguns objetivos, outros subjetivos, conforme dispõe o art. 83 do Código Penal”.

Por este artigo, o juiz poderá conceder este benefício a quem for condenado a uma pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos se:

- I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
- II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
- III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
- IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

Como condição obrigatória, são previstas no art. 132, § 1º da LEP a obtenção de uma ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto ao trabalho; comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste. A Lei de Execução Penal estabelece ainda condições

<sup>56</sup> VEP RJ. Juíza Roberta Barrouin Carvalho de Souza. Decisão proferida nos autos do processo 0360503-91.2009.8.19.0001.

<sup>57</sup> LYRA, Roberto apud. MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 185.

<sup>58</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

facultativas, em seu art. 132, § 2º, quais sejam: não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; recolher-se à habitação em hora fixada e não frequentar determinados lugares.

O Projeto de Lei do Senado 236/2012, em tramitação, apresenta o Projeto de Reforma do Código Penal, estabelecendo dentre as proposições, a extinção do instituto do livramento condicional no Brasil. Tal medida, além de desvirtuar a essência do sistema de progressão de regime que inspira o ordenamento jurídico pátrio, poderá trazer sérias consequências para o sistema penitenciário, gerando ainda maior superpopulação nas unidades já debilitadas. A proposta foi acompanhada de grande resistência na comunidade jurídica<sup>59</sup>.

### **III.8 - Da Monitoração Eletrônica**

Como bem assevera Poza Cisneros<sup>60</sup>, a vigilância eletrônica consiste no método que permite “controlar donde se encuentra o el no alejamiento o aproximación respecto de un lugar determinado, de una persona o una cosa (...)".

De fato, é possível perceber que tal preocupação tem provocado modificações significativas no instante da elaboração legislativa. No Brasil, por exemplo, recentemente, as leis Nº 12.403/11 e Nº 12.258/10 introduziram os sistemas telemáticos de vigilância, como uma autêntica solução alternativa ao cárcere.

De fato há inúmeras razões para que o legislador introduza inovações no ordenamento jurídico brasileiro, na perspectiva de evitar o encarceramento. Entre os diversos motivos existentes, podem ser destacados: a) a consequência jurídica do delito a ser imposta pelo Estado deve ofender, o mínimo possível, a liberdade humana; b) a regra estabelecida pela Constituição da República de 1988 é a liberdade e não a prisão; c) o cárcere é um ambiente criminógeno, estigmatizante e deletério à dignidade humana do indivíduo e, em consequência, também para a sociedade; d) e, por fim, a prisão é um instrumento inapropriado para alcançar a finalidade ressocializadora da pena.

Portanto, a constatação de tais motivos leva a conclusão de que a prisão deve consistir em resposta manejável exclusivamente em desfavor das condutas antissociais consideradas de maior afronta para a sociedade. Ou seja, o emprego da prisão deve ser limitado àquelas

---

<sup>59</sup> <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1308074&tit=Novo-Codigo-Penal-provocara-boom-carcerario-dizem-analistas>.

<sup>60</sup> CISNEROS, María Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. Revista del Poder Judicial, n° 65, p. 59 – 134, 2002.

hipóteses em que não há alternativa eficiente para proteger os bens jurídicos considerados de extrema relevância social.

O monitoramento eletrônico foi inserido, no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei Nº 12.258/2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal. A mencionada norma introduziu, expressamente, no Título V (Da Execução das Penas em Espécie), Capítulo I (Das Penas Privativas de Liberdade), Seção VI, da aludida Lei de Execução Penal (artigos 146-A ao 146-D), a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica.

A Lei Nº 12.258/2010 estabeleceu a monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar. É de verificar-se que, neste caso, que o monitoramento se aplica na fase de execução da pena, salvo a eventualidade de o cumprimento da prisão processual, excepcionalmente, vier a ser levada a cabo no domicílio do sujeito.

No entanto, a implementação do sistema eletrônico de monitoração penal objetivou proporcionar maior segurança e controle quando da saída do apenado do sistema penitenciário. Portanto, não se pode visualizar, na aludida reforma de 2010, a utilização deste dispositivo tecnológico como uma autêntica alternativa à prisão, senão como um suporte eficiente de controle e vigilância do preso, beneficiado pela autorização de saída temporária ou pela concessão da prisão domiciliar.

O legislador fixou, no art.146-C da LEP, a necessidade de o condenado adotar cuidados com o aparelho de monitoração eletrônica, estabelecendo deveres como: "*receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações*"; e, ainda, "*abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça*".

O descumprimento das medidas destacadas no parágrafo anterior pode acarretar para o acusado: a regressão do regime; a revogação da saída temporária; a advertência, por escrito; ou a revogação da prisão domiciliar. Sobre este último aspecto (revogação da monitoração eletrônica) convém destacar que o artigo 146-D determina que tal vigilância "*poderá ser revogada se a medida se tornar desnecessária ou inadequada, ou se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave*".

Convém reconhecer que tais medidas (destacadas no parágrafo anterior) são meramente repressoras, pouco (ou nada) colaborando com a finalidade ressocializadora da pena.

Ademais, vale destacar que inúmeros problemas técnicos nos dispositivos de monitoramento geram condições adversas ao apenado, podendo inclusive repercutir em seu desfavor na execução penal.

Quando o monitoramento eletrônico começou a ser utilizado no Rio de Janeiro, foi direcionado apenas para autorizações de saída do regime semiaberto. Não iniciou como medida cautelar penal. Segundo informado pela Vara de Execução Penal/RJ, o índice de evasão de monitorados eletronicamente é baixíssimo. No ano de 2012, em todo o estado do Rio de Janeiro, havia 1300 monitorados, apresentando uma evasão da ordem de cerca de 1%.

### **III.9 – Da Prisão Albergue Domiciliar**

Notadamente, a Lei de Execuções Penais Nº 7.210/84, em seu art. 117, enumera um rol de situações nas quais se permite a prisão domiciliar, vale dizer: a) homem e mulher maiores de setenta anos ou acometidos de doença grave e; b) mulheres gestantes, com filho menor ou deficiente. Contudo, a respeito de tais hipóteses, paira a controvérsia de serem exemplificativas ou taxativas.

Assim versa o art. 117 do referido diploma legal:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:  
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;  
II - condenado acometido de doença grave;  
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;  
IV - condenada gestante.

O problema em tela é polêmico, angustia os estudiosos da execução penal e, precipuamente, o apenado do regime aberto que não tem à sua disposição o estabelecimento penal apropriado, sendo que, por isso, cumpre pena mais gravosa do que a infligida na decisão judicial condenatória. Tal medida constitui o denominado desvio de execução. Segundo Almeida:

“É certo que a ausência de vagas no regime adequado para: i) o preso cautelar (custodiado numa Cadeia Pública ou Centro de Detenção Provisória) que venha a ser condenado no regime inicial aberto ou semiaberto; ii) o réu que aguardou solto o trânsito em julgado de igual condenação ou; iii) o condenado no regime fechado, como na maioria das vezes, que obteve a progressão de regime; são situações que caracterizam o nefando desvio de execução. Ocorre que a questão do desvio é um problema crônico no sistema penitenciário nacional”<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> ALMEIDA, Felipe Lima de. A execução da pena no anteprojeto do Código Penal: uma análise crítica. Revista *Liberdades* - nº 13, São Paulo: IBCCRIM, maio/agosto de 2013.

Portanto, inexistindo vaga na casa de albergado<sup>62</sup>, urge verificar o que seria mais equitativo, isto é, acomodar o condenado em dependência prisional imprópria ou conceder-lhe a prisão albergue domiciliar.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já vem admitindo o entendimento de que não se pode aplicar regime mais agravoso do que o que se deve de direito ao apenado. Neste sentido caminha o HC 109244/SP, tendo como relator na Suprema Corte o Ministro Ricardo Levandowski.

No mesmo sentido, também há grande repercussão nos tribunais inferiores. Vale observar a que segue:

**DTZ1252628 - AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - NÃO-SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ART. 117 DA LEP - REGIME SEMI-ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO.**

Somente é possível o deferimento da prisão domiciliar ao sentenciado em cumprimento da pena em regime aberto, que satisfaça uma das condições do art. 117 da LEP.V.V.: Se o Estado, que condena o acusado (através do Poder Judiciário), não possui local adequado para que a pena seja cumprida nos termos da sua determinação em razão de sua própria desídia (manifestada pelo Poder Executivo) em construir unidades prisionais próprias aos regimes semi-aberto (Colônia Agrícola, Industrial ou similar) e ao aberto (Casa de Albergado), não tem o recuperando que se submeter a condições prisionais que extrapolam aquelas estritamente descritas na decisão judicial. Não se pode exceder aos limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória, podendo ser concedida, em caráter excepcional, a prisão domiciliar no caso de inexistir Casa de Albergado na Comarca, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime aberto (Desembargador William Silvestrini). (TJMG - Rec-Ag 1.0000.06.436713-9/001 - 4ª C. Crim. - Rel. Conv. p/ Ac. Des. Ediwal José de Moraes - DJ 25.07.2006)

Este tema hoje enseja grande debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo suscitado a realização de recente audiência pública<sup>63</sup>. Para subsidiar o julgamento de um recurso, o Ministro Gilmar Mendes coordenou audiência pública sobre o tema da prisão albergue. Defensores públicos, promotores e secretários de segurança de todo o país discutiram o assunto. Caso o STF decida que o preso tem o direito da prisão domiciliar, todos os presos do semiaberto ou do aberto que não tenham vagas específicas poderão cumprir pena em casa. Segundo informações veiculadas pelo STF no semiaberto faltam mais de 23 mil vagas em todo o país, número de detentos que pode ter a garantia da prisão domiciliar.

---

<sup>62</sup> Casa de albergado é o estabelecimento penitenciário destinado ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, que deve se situar em centro urbano afastado dos demais estabelecimentos de custódia, bem como sem obstáculos para a fuga.

<sup>63</sup> <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/05/stf-decide-no-2-semestre-se-manda-preso-para-casa-quando-nao-tiver-vaga.html>

O ministro citou que a Constituição de 1988 obriga que a União seja responsável pela defesa nacional. "Isso envolve não só a Administração Pública federal, mas também outros órgãos, inclusive aqueles que integram o Poder Judiciário, como o CNJ", afirmou. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) faz acompanhamento do sistema penitenciário e realiza periodicamente mutirões para verificar mudanças em regime de cumprimento de pena.

A Subprocuradora-geral da República Raquel Dodge destacou que a falta de vagas é "*problema crônico*". Para ela, porém, é preciso utilizar devidamente os recursos públicos voltados para a melhoria do sistema prisional e não simplesmente conceder o direito de prisão domiciliar, "*A falta de vagas no sistema prisional é um problema crônico e crescente no Brasil, o que tem dado causa a prisões superlotadas, à substituição forçada de penas e ao cumprimento das mesmas em situações precárias. São condições prisionais que violam a Constituição. As verbas federais destinadas à construção de presídios no Brasil têm sido subutilizadas*", afirmou a subprocuradora.

O advogado da Pastoral Carcerária da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, Massimiliano Antônio Russo, defendeu a garantia da prisão domiciliar sempre que não houver vaga. Segundo ele, uma decisão do Supremo daria mais força a juízes que querem dar decisões do tipo, mas enfrentam resistências. Afirma:

"A experiência que a Pastoral Carcerária tem das visitas semanais demonstram que o problema persiste para todo o lado, todas as regiões do Brasil. A decisão [do STF] vai contribuir para a melhoria porque os estados vão ter de deixar de ser omissos. [...] Soltar presos, para a mídia e para o governo, tem peso muito grande em nível de votos. [...] Uma decisão desse tribunal pode dar força para que juízes tomem decisões a favor da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da Constituição Federal.<sup>64</sup>"

---

<sup>64</sup> Idem.

#### IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama da progressão de regime no Rio de Janeiro, tal qual nos demais estados da Federação, é calamitoso. O cenário que se ergue demonstra que o projeto moderno de prisão que teria como finalidade a correção do preso, como nos ensinava Foucault, naufragou completamente, sobretudo em países como o Brasil, nos quais o populismo punitivo<sup>65</sup> é o *leitmotiv* das políticas criminais.

A estrutural realidade de superlotação e violações de direitos das pessoas privadas de liberdade configuram penas draconianas, claramente vedadas pela Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU.

O sistema penitenciário brasileiro atual, nada mais é do que uma herança das antigas formas inquisitoriais utilizadas para “conter” a criminalidade e para punir indivíduos que cometiam algum crime. Nilo Batista já retratava que:

*“vestígios desse sistema, signo de uma formação social autoritária e estamental, encontram-se ainda hoje nas práticas penais (dis?)funcionais das torturas, espancamentos e mortes com as quais grupos marginalizados, pobres e negros costumam ser tratados por agências executivas do sistema penal ou por determinação de novos “senhores”<sup>66</sup>,*

As constadas mazelas que pairam sobre a execução penal instituem uma espécie de progressão de regime às avessas, na qual muitas vezes o apenado vivencia realidade mais gravosa ao progredir do regime fechado para o semiaberto. De tal modo, assistimos à cotidiana afronta à Constituição Federal de 1988, posto que violados diuturnamente os princípios da legalidade, da humanidade e da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>65</sup> SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. In Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito—PUCRS – Vol. 1, Nº 1 - Porto Alegre: 2009.

<sup>66</sup> BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

Põe-se em prática o desvirtuamento da matriz do sistema progressista irlandês<sup>67</sup> que inspira o Ordenamento Jurídico-penal em vigor, instituindo um sistema de progressão de regime de matriz filadélfico, priorizando a pena privativa de liberdade em regime fechado em detrimento de políticas penitenciárias que poderiam orientar-se ao “ideal ressocializador”.

Isto posto, temos que o sistema de progressão de regime no Brasil assemelha-se a um barril de pólvora, pois ao não apresentar qualquer estímulo ao bom comportamento, impele o apenado a buscar alternativas na transgressão, seja através da fuga ou da rebelião. Não obstante isso, dados do DEPEN informam que, no ano de 2012, menos de 0,05% dos presos envolveram-se em incidentes como motim ou rebelião.

A falência das funções declaradas da pena privativa de liberdade e a inversão dos pressupostos da progressão de regime dão ensejo a uma política criminal de cunho atuarial<sup>68</sup>. Nesta perspectiva, não importam as funções positivas da pena, apenas o poder disciplinar voltado à produção da obediência. Segurança e disciplina passam a ser os postulados-chave do sistema penitenciário, de modo que os direitos fundamentais inerentes à pessoa privada de liberdade, como a saúde, o trabalho, a educação, a assistência jurídica e familiar, são aviltados cotidianamente.

Em especial educação e trabalho, ao invés de direito subjetivo do preso, são tidos como privilégios, de poucos, de uma pequena casta de apenados selecionada pela administração prisional.

Deste modo, não é possível lograr qualquer ideal de ressocialização, ademais, o índice de reincidência no Brasil é da ordem de cerca de 70% o que apenas reafirma o potencial criminógeno do cárcere. Única função que lhe resta é, pois, a função retributiva. Assim, o sistema penitenciário fica adstrito a uma perspectiva vindicativa, como *locus expiatório* da culpa dos desviantes afastados do convívio social.

Em nome da punição daqueles que violam a ordem jurídica o Estado promove a aviltação de inúmeros dispositivos normativos, no plano nacional e internacional, a exemplo

---

<sup>67</sup> O preso nesse sistema iniciava o cumprimento da pena com o isolamento celular de nove meses de duração (período de prova – estágio inicial), em seguida, diante das marcas obtidas, o preso passava para a etapa seguinte: o trabalho em obras públicas. Após, diante do mérito do condenado, passava-se à terceira etapa, a semiliberdade, inclusão de Crofton, consistente no trabalho externo com pernoite no estabelecimento prisional. Por fim, a quarta e última etapa consistia na liberdade sob vigilância até o término de pena, que poderia ser revogada ou convertida em definitiva pelo bom comportamento. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas*. São Paulo: RT, 1993, p. 84-86.

<sup>68</sup> A política criminal atuarial “rejeita o discurso jurídico e científico como condição de legitimidade e adere ao falso paradigma ideológico do fim da história da Criminologia”. DIETER, Maurício Stegemann. *Política Criminal Atuarial - A Criminologia do fim da história*, de Dieter. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

das Regras Mínimas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade de 1984, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Convenção Contra a tortura da ONU de 1984, Convenção Interamericana para Punir e Prevenir a Tortura de 1985, Lei de Execução Penal de 1984, Código Penal de 1940 e Constituição Federal da República de 1988.

Como afirma Baratta, sob pena de promover-se o arbítrio não é cabível em uma democracia prescindir do princípio da superioridade ética do Estado<sup>69</sup>. O Estado que se iguala aos criminosos não é capaz de legitimar socialmente suas ações, de modo a tornar inócuas as políticas criminais, como a “empurrar a sujeira para debaixo do tapete”, não atingindo as raízes das problemáticas em torno do crime e suas estratégias de controle.

Urge a realização de uma profunda reforma no sistema de justiça criminal de modo a compatibilizar a execução penal aos preceitos legais e constitucionais. Para tanto, faz-se necessária uma eficiente articulação entre os três Poderes da República, em âmbito Federal e Estadual, de modo a adequar as agências do sistema penal em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Tanto o Poder Executivo, através da reforma das polícias e da administração penitenciária; o Poder Legislativo, em sua função fiscalizatória do Executivo e em sua necessidade de repensar o populismo punitivo que coloniza a produção legiferante; como o Poder Judiciário, na necessidade de repensar a banalização da pena de prisão e zelar pela observância dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade quando da execução penal.

No âmbito do Rio de Janeiro, é necessário que a SEAP elabore um programa que preconize a construção de unidades prisionais de regime semiaberto e aberto<sup>70</sup>; assegurar efetivamente direitos básicos como trabalho, educação e saúde aos presos, bem como aprovar o plano de cargos e salários e realizar concursos públicos para técnicos penitenciários.

É preciso repensar a centralização da VEP, de modo a assegurar maior celeridade à concessão de benefícios inerentes às pessoas privadas de liberdade. Ademais é preciso rever a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a concessão de tais prerrogativas,

---

<sup>69</sup> BARATTA, Alessandro. Principios del Derecho Penal Mínimo (Para uma Teoria de los Derechos Humanos como objeto y límite de la Ley Penal). In Revista “Doutrina Penal” n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987. pp. 623-650.

<sup>70</sup> Cabe salientar que o debate sobre soluções às problemáticas inerentes ao sistema penitenciário não deve passar indicar a construção de mais vagas em unidades prisionais. Não obstante, a construção de uma quantitativo mínimo de unidades precipuamente de regime semiaberto e aberto é medida condizente com uma política de redução de danos no âmbito prisional, buscando assegurar ao apenado a execução penal em conformidade com a lei.

como meio de assegurar uma realidade menos gravosa ao sistema penitenciário que padece diante do caos de ilegalidade estatal, bem como é preciso encampar uma campanha efetiva de apoio à utilização de penas alternativas.

Mudanças estruturais são urgentes para a defesa do Estado Democrático de Direito nos espaços de privação de liberdade. O MEPCT/RJ apresenta no próximo item um conjunto de recomendações selecionadas por eixo temático, como forma de apontar alternativas concretas às problemáticas supramencionadas, colocando-se à disposição para colaborar com a formulação de estratégias para a erradicação da tortura e outros maus tratos, de modo a conferir condições mínimas de dignidade na progressão de regime no sistema penitenciário.

## V – RECOMENDAÇÕES

### V. 1 – ORÇAMENTO E FINANÇAS

- a) **Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro** - ampliar as verbas orçamentárias destinadas à manutenção e melhoria do Sistema Carcerário, no sentido de fornecer melhor assistência material aos internos (alimentação, vestuário, material de higiene e limpeza). Conforme Recomendação Nº I do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011.
- b) **Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro** - aprovar o plano de cargos e salários dos servidores, a fim de garantir remuneração digna aos técnicos que atuam no sistema penitenciário, visto que o vencimento encontra-se altamente defasado (cerca de R\$ 1500) em comparação com os inspetores penitenciários (cerca de R\$ 4.200), constituindo clara ofensa ao princípio da isonomia. Conforme Recomendação Nº I.a do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011.
- c) **Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** - realizar concurso público para técnicos do sistema prisional, de modo a possibilitar a formação das equipes mínimas de saúde previstas no Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário. Conforme Recomendação Nº V.h do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011;

### V. 2 - ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – Dotar as unidades prisionais de equipe técnica completa e orientação quanto a sua atuação de forma interdisciplinar com a implantação de protocolos de trabalho que envolvam acolhimento, triagem de demandas, atendimento individual, atendimento em grupo (gestantes, presos com histórico de dependência química, presos idosos, recém-ingressos, pré-egressos, entre outras especificidades e suas respectivas famílias), palestras sobre temas diversos, atividades com as redes sociais, entre outros

trabalhos. Conforme Recomendação Nº V.e do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011;

- b) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** - Construir plano para readequação da progressão de regime no Estado do Rio de Janeiro de modo a compatibilizar-se com os preceitos legais previstos na Lei de Execução Penal e no Código Penal, priorizando a construção de unidades típicas do cumprimento de regime semiaberto e aberto, quais sejam, colônias agrícolas e industriais, bem como de casas de albergado, primando pela localização próxima da mais central na cidade, de modo a propiciar adequadas condições de atividades laborais aos presos. Conforme Recomendação Nº V.g do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011;
- c) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** – assegurar o fornecimento de vale transporte aos apenados para casos de indulto, livramento e soltura.
- d) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional** – Realizar obras de melhorias nas unidades prisionais onde são cumpridos os regimes semiaberto e aberto, provendo-as de adequadas condições de iluminação, dormitório e instalações sanitárias, como forma de observar os padrões mínimos de humanidade no cumprimento da pena privativa de liberdade.
- e) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Realizar obra emergencial a fim de reativar o pavilhão D, em condições adequadas de iluminação, dormitório e instalações sanitárias, como forma de observar os padrões mínimos de humanidade no cumprimento da pena privativa de liberdade.
- f) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional** - Reduzir o número de privados de liberdade até o limite máximo de capacidade das unidades, como orienta o Princípio XVII dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados

Americanos (OEA)<sup>71</sup>.

- g) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** – recomendar interpretações que compatibilizem o Decreto Nº 8.897/1986, que instituiu o Regulamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro com os dispositivos da Lei de Execução Penal, de modo a não permitir tratamento mais gravoso do que a lei autoriza. Recomendação que se depreende do Plano Diretor do Sistema Penitenciário.

#### **V. 3 - TRANSPARÊNCIA**

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – divulgar dados estatísticos oficiais do sistema penitenciário do Rio de Janeiro em sítio na internet, semestralmente, em procedimento similar ao adotado pelo Departamento Penitenciário Nacional. Com fulcro na Lei Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- b) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – Informar aos órgãos que possuem atribuição legal de monitoramento dos espaços de privação de liberdade acerca da relação dos presos que trabalham no sistema prisional, respectivos salários e datas de pagamentos efetuados e a efetuar. Bem como, que se contrate uma auditoria externa que averigue o funcionamento do Convênio com a Fundação Santa Cabrine, uma vez que houve reiteradas queixas sobre falta de pagamento da remuneração devida a presos que trabalham. Conforme Recomendação Nº V.b do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011;

#### **V. 4 - ESTRUTURA DA VARA DE EXECUÇÕES PENais**

- a) **Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** – promover estudos sobre a viabilidade do aumento do número de Varas de Execuções Penais na Capital e sua

---

<sup>71</sup> "Princípio XVII (...) A ocupação do estabelecimento acima do número estabelecido de vagas direitos humanos, deverá ela ser considerada pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. A lei deverá estabelecer os mecanismos para remediar de maneira imediata qualquer situação de alojamento acima do número de vagas estabelecido. Os juízes competentes deverão adotar medidas corretivas adequadas na ausência de regulamentação legal efetiva.

Constatado o alojamento de pessoas acima do número de vagas estabelecido razões que motivaram tal situação e determinar as respectivas responsabilidades individuais dos funcionários que tenham autorizado essas medidas. Deverão, ademais, adotar medidas para que a situação não se repita. Em ambos os casos, a lei disporá os procedimentos seus advogados ou as organizações não governamentais poderão participar."

interiorização, bem como incremento do número de juízes e serventuários, de modo a garantir condições de observância dos princípios da eficiência e da celeridade no sistema de justiça criminal. Conforme Recomendação Nº II.a do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011 e Conforme Recomendação do Relatório Final do CNJ referente ao Mutirão Carcerário no Rio de Janeiro, regulamentado pela Portaria Nº 108/2011.

- b) **Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** – criar Vara Especializada de Penas e Medidas Alternativas. Conforme Recomendação Nº II.b do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011 e Conforme Recomendação do Relatório Final do CNJ referente ao Mutirão Carcerário no Rio de Janeiro, regulamentado pela Portaria Nº 108/2011.
- c) **Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** – garantir mais serventuários para atuar na Vara de Execuções Penais.
- d) **À Vara de Execuções Penais** – realizar mutirão para atualizar e realizar juntas nos processos de modo a superar as pendências acumuladas. Conforme Recomendação do Relatório Final do CNJ referente ao Mutirão Carcerário no Rio de Janeiro, regulamentado pela Portaria Nº 108/2011.
- e) **À Vara de Execuções Penais, à Defensoria Pública e à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – Promover a unificação dos Sistemas Virtuais de Informações da SEAP e da VEP. Recomendação do Relatório Prisão: Para Quê e para Quem? Diagnóstico do Sistema Carcerário e Perfil do Preso<sup>72</sup>.

## **V. 5 - PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO**

- a) **Ao Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública** - Priorizar a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade, impedindo situações de superpopulação carcerária e promovendo a redução dos danos do uso da prisão, conforme apregoa a Lei 12403/11, a Resolução 101/2010 do CNJ, a Resolução Nº 06/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como o Plano Nacional de Política Criminal e Carcerária do Ministério da Justiça;

---

<sup>72</sup> (PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.). Lei de execução penal. Série Pensando o Direito, vol. 44. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.)

- b) **Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e à Vara de Execuções Penais**  
– recomendar aos juízes da Vara de Execução Penal que concedam prisão albergue domiciliar para os presos em regime aberto e semiaberto quando em razão de não haver vaga no regime de cumprimento pena o qual tenha direito, estejam mantidos no regime fechado, conforme Recomendação Nº II.d do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011;
- c) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – incrementar o investimento na monitoração eletrônica de apenados com o fulcro de possibilitar maior número de apenados em prisão albergue domiciliar.
- d) **Ao Conselho Nacional de Justiça e à Vara de Execuções Penais** – recomendar a não vedação das autorizações de saída por parte dos juízes com base no argumento de que o apenado em regime semiaberto pode ter circulação livre na unidade durante o dia, fato que dispensaria o benefício da visita periódica à família. A autorização de saída é direito do preso expressamente previsto no art. 122 da Lei de Execução Penal.

#### **V. 6 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INFORMAÇÃO PROCESSUAL**

- a) **Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro** - Garantir o direito à assistência jurídica adequada, como dispõe o art. 15 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), bem como a Medida Nº 7 do Plano Nacional de Política Criminal e Carcerária do Ministério da Justiça, a partir da dotação de estrutura adequada, recursos materiais e humanos suficientes para desempenho competente das funções da Defensoria Pública e da advocacia privada;
- b) **À Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro** – promover a ampliação do atendimento dos presos na fase processual e na execução penal. Sendo que no caso da execução penal seja analisada a possibilidade de lotar os defensores públicos nas unidades prisionais e de contratar assistentes e estagiários para melhorar a assistência jurídica e dar retorno aos presos das providências tomadas. Conforme Recomendação Nº IV do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011.

- c) **À Vara de Execuções Penais, à Defensoria Pública e à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** - Realizar de mutirão em cooperação dos distintos órgãos envolvidos na execução penal com o fulcro de conferir celeridade à concessão de benefícios de presos com prazo vencido, como progressão de regime, trabalho extramuros, educação extramuros, autorizações de saída, e livramento condicional.
- d) **À Vara de Execuções Penais** – promover a entrega anual do atestado de pena ao apenado pelo juízo da VEP, conforme garantia prevista na Lei nº 10.713, de 2003, possibilitando ao apenado acesso a informação precisa no que tange à remissão penal, prazo de pena a cumprir e prazo para obtenção de benefícios. Recomendação do Relatório Prisão: Para Quê e para Quem? Diagnóstico do Sistema Carcerário e Perfil do Preso<sup>73</sup>.
- e) **À Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** – Aprovar o PL 1768/2012, protocolado em 09/10/2012, que garante acesso à Informação aos presos através de totens de consulta processual e disponibilização de atestado de pena a cumprir (com informação objetiva da pena privativa de liberdade restante e regime de progressão).
- f) **Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, Tribunal de Justiça** - Instalar terminais eletrônicos de informação processual do Tribunal de Justiça para prover acesso do preso às informações referentes ao seu processo, nos moldes de projeto piloto implementado pelo Ministério da Justiça na cidade de Brasília;
- g) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Vara de Execuções Penais** – ao fim do cumprimento da pena privativa de liberdade, garantir ao egresso a entrega do alvará de soltura, declaração de extinção de punibilidade, e informe sobre direitos do egresso.
- h) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Conselho Nacional de Justiça e à Vara de Execuções Penais** – prover o acervo das bibliotecas das unidades

---

<sup>73</sup> (PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (Coord.), Lei de execução penal. Série Pensando o Direito, vol. 44. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.)

prisionais com exemplares da Constituição Federal de 1988, Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.

- i) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Secretaria de Segurança Pública** – elaborar política de garantia de acesso à informação para a família do preso, de modo a utilizar cartazes ou banners informativos nas delegacias de polícia com informações sobre transferências, requisitos para carteira de visitante e localização das unidades prisionais.
- j) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** – prover as unidades prisionais de adequadas instalações para a assistência jurídica, garantindo o efetivo contato do acusado com o defensor ou seu advogado, de modo a garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório. Os parlatórios coletivos e os interfones são inadequados. Conforme Recomendação da OAB/RJ.
- k) **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Conselho Nacional de Justiça**
  - Distribuir e disseminar a todos os reclusos de cartilha com orientações sobre direitos das pessoas privadas de liberdade nos moldes da “Cartilha da pessoa presa” do Conselho Nacional de Justiça;

#### **V. 7 - EXAME CRIMINOLÓGICO**

- a) **À Vara de Execuções Penais e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**
  - recomendar a não obrigatoriedade de realização do exame criminológico para progressão de regime, visto que tal instituto não configura requisito imprescindível desde o advento da Lei Nº 10.792 /2003, bem como para a concessão das autorizações de saída, prevista no art. 123 da Lei de Execução Penal.
- b) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro e à Vara de Execuções Penais** – constituir de forma emergencial equipe permanente interdisciplinar itinerante para realização dos exames criminológicos, legalmente necessários, nas unidades, de modo a atenuar a grande morosidade da realização dos exames criminológicos. Conforme Recomendação do Relatório Final do CNJ referente ao Mutirão Carcerário no Rio de Janeiro, regulamentado pela Portaria Nº 108/2011.

- c) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Promover o afastamento das funções dos presos colaboradores no que se refere aos serviços gerais relativos a preparação e arquivamento de exames criminológicos, visto que há inúmeras denúncias de supressão e ocultação de pareceres por parte de presos ex-servidores lotados em tal atividade.

#### **V. 8 - VISITAS**

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – Assegurar o direito à visita na unidade prisional para presos de fora da região metropolitana do Rio de Janeiro em cumprimento de pena no regime aberto, em respeito ao direito à assistência familiar previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal.
- b) **À Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** – Aprovar o PL 2159/2013, protocolado em 25/04/2013, que institui o fim da revista vexatória nos presídios estaduais, seguindo procedimento adotado pelas penitenciárias federais (Portaria 132/2007).
- c) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** - Instalar scanners corporais ou outros procedimentos necessários, de modo a não mais se realizar a revista vexatória sofrida pelas famílias na unidade que configura tratamento desumano e degradante, em respeito ao princípio da dignidade humana tutelado no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU; bem como em respeito ao art. 16.1<sup>74</sup> da Convenção Contra a Tortura da ONU.
- d) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** – enquanto não é assegurada a aquisição de scanners corporais, garantir estrutura e orientar que seja realizada a revista pessoal nos reclusos e não nos visitantes, em respeito a princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, considerando a hipótese de revista manual apenas em caráter excepcional, como dispõe a Resolução Nº 9 do CNPCP;

---

<sup>74</sup> "Art. 16.1. Cada estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência."

- e) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** – Rever a orientação de proibição de recebimento de donativos familiares em dias de visita, de modo a não ter que obrigar os familiares a deslocar-se às unidades prisionais em dias distintos, caso queriam visitar os custodiados, fato que pode ser alcançado com o aumento do número de agentes lotados na unidade, de modo a não restringir de modo desproporcional o direito à assistência familiar insculpido no art. 41, inciso X da Lei de Execuções Penais.

#### V. 9 - ATIVIDADES LABORATIVAS E EDUCACIONAIS

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro e à Fundação Santa Cabrine** – assegurar a publicização das empresas conveniadas para realização de atividades laborativas como remissão de pena para presos. Com fulcro na Lei Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação);
- b) **Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e ao Conselho Nacional de Justiça** – promover campanha pública com o intuito de desmistificar aspectos relativos ao apenado, de modo a possibilitar maior adesão de empresas e projetos para celebração de convênios para atividades laborativas e educacionais. Conforme Recomendação do Relatório Final do CNJ referente ao Mutirão Carcerário no Rio de Janeiro, regulamentado pela Portaria Nº 108/2011.
- c) **Ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro** – emitir declaração do TRE/RJ com o intuito de suprir a necessidade de regularidade do Título de Eleitor (requisito hoje impossível ao apenado, e que constitui pressuposto para formalizar da Carteira de Trabalho e Previdência Social) de modo a viabilizar a contratação formal de trabalhador em regime semiaberto ou aberto, bem como isenção e simplificação no procedimento de regularização do título de eleitor.
- d) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional** - Garantir o direito à realização de atividades laborativas, recreativas e educacionais aos presos, como dispõem respectivamente a Seção I do Cap. III e a Seção V do Cap. II do Título II da Lei de Execuções Penais (Lei Nº 7.210/84) bem como

a Medida Nº 2<sup>75</sup> do Plano Nacional de Política Criminal e Carcerária do Ministério da Justiça, bem como Recomendação Nº V.f do Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro do CNPCP, 2011.

#### V. 10 - SAÚDE

- a) À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional - Garantir o direito à assistência médica adequada, com a contratação emergencial médicos e fornecimento regular de remédios e o consequente descarte de medicamento fora do prazo de validade, bem como transferência ágil para unidades de tratamento ambulatorial externo em casos de maior gravidade, como dispõe o art. 14 da Lei de Execuções Penais (Lei Nº 7.210/84) e o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, legitimando a Portaria Interministerial Nº 1.777.
- b) Ao Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde – Reorientar a Atenção Básica à Saúde em Unidades Prisionais através da implantação de programas que tenham como referência os “Agentes Comunitários de Saúde” e a “Estratégia de Saúde da Família”, com intuito de reorientar o modelo assistencial em ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes;

#### V. 11 - ÁGUA, HIGIENE E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- a) À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional - Fornecer água potável a todos os presos de forma contínua e ininterrupta, inclusive durante as refeições, algo que pode ser obtido através da limpeza periódica das caixas d’água e da instalação de filtros de água na unidade, bem como fornecer água às celas de modo ininterrupto, de modo a evitar a insalubridade e permitir adequadas condições de banho aos internos, instalando bombas de água para que o fluxo tenha força mínima e evite que os presos tenham de tomar banho enchendo garrafas plásticas, a fim de observar o disposto no item 20.211 das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos da ONU; Princípio XI.212, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA;

---

<sup>75</sup>“ Criação e implantação de uma política de integração social dos egressos do sistema prisional.” Ministério da Justiça, 26 de abril de 2011.

- b) À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, Direção da Casa do Albergado Crispim Ventino – realizar obras para garantia de fornecimento regular de água na unidade, através de construção de cisterna independente possibilitando acesso à água a todos os presos de forma contínua e ininterrupta, a fim de observar o disposto no item 20.211 das Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos da ONU; Princípio XI.212, dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA;
- c) À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional - Garantir o acesso adequado a insumos de higiene pessoal, colchões e vestimentas na unidade, conforme orienta o item 15 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU; e o Princípio XII.2, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA;
- d) À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional – Implementar adequadas condições nas instalações sanitárias, primando pela garantia da privacidade e da salubridade no ambiente de privação de liberdade, conforme orienta o item 15<sup>76</sup> das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU; e o Princípio XII.<sup>77</sup>, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.
- e) À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional – regularizar, em caráter de urgência, o recolhimento de lixo na unidade, de modo a evitar as condições insalubres de higiene aos presos, visitantes, bem como técnicos e agentes penitenciários, em respeito ao item 15 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU; e ao Princípio XII.2, Princípios e Boas Práticas para

---

<sup>76</sup> "Item 15, Regras da ONU. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, se lhes são fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza."

<sup>77</sup> "Princípio XII.2. As pessoas privadas de liberdade terão acesso a instalações sanitárias higiênicas e em número suficiente, que assegurem sua privacidade e dignidade. Terão acesso também a produtos básicos de higiene pessoal e a água para o asseio pessoal, conforme as condições."

a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução nº 1/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA;

#### **V.12 - TRATAMENTO, TORTURA E SANÇÕES DISCIPLINARES**

- a) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro** – proibir expressamente e suspender o uso de sanções coletivas nas unidades prisionais, conforme disposto no art. 45, § 3º da Lei de Execução Penal;
- b) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro e à Vara de Execuções Penais** – Reestabelecer abertura das celas nas unidades de cumprimento de pena em regime semiaberto, em todos os dias da semana, de modo a atenuar as violações decorrente do não concessão regular dos benefícios inerentes a tal regime de cumprimento de pena, insculpidas no art. 122 da Lei de Execução Penal.
- c) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** - Suspender as funções de suspeitos de praticar tortura e outras violações dos direitos humanos durante as investigações. Quando comprovada a participação do agente público em crimes desta natureza, o funcionário deve ser imediatamente demitido, sem nenhuma possibilidade de voltar a exercer a antiga função. Conforme Recomendação do Relatório da CPI da Tortura de 2005 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados.
- d) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro e Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública** – Criar um livro de registro sobre casos de tortura e maus-tratos impulsionado pela Defensoria Pública como instrumento para inibir o uso indiscriminado da força por parte dos agentes estatais, buscando garantir o respeito à dignidade humana conforme o artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos;
- e) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** - Incluir tópico didático-pedagógico sobre a existência do CEPCT/RJ e do MEPCT/RJ e suas atribuições legais, nas atividades de capacitação e formação promovidas aos agentes penitenciários estaduais, em respeito ao art. 10.18 da Convenção Contra a Tortura da ONU, bem como à Lei estadual Nº 5.778/10;

f) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Direção da Unidade Prisional** – Intervir junto aos agentes penitenciários e os membros do Serviço de Operações Especiais (SOE) através de atividades de capacitação e formação de caráter preventivo, bem como a diligente instauração de processos disciplinares para apurar eventuais abusos para que o emprego da força seja utilizado como último recurso possível conforme dispõe os princípios básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo de Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei.

g) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional** – Minimizar as hipóteses de aplicação da sanção disciplinar do isolamento celular, priorizando medidas alternativas a este procedimento, tendo que constitui tratamento desumano e degradante, em respeito ao princípio da dignidade humana tutelado no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU; bem como em respeito ao art. 16.1<sup>78</sup> da Convenção Contra a Tortura da ONU.

h) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção da Unidade Prisional** - Estabelecimento de critérios claros para a aplicação de sanções disciplinares, de modo a coibir exceções e imposições arbitrárias de sanção no sistema penitenciário, através de recomendações claras e periódicas ao corpo de agentes e técnicos penitenciários, bem como através da fixação de fixar placa informativa sobre as hipóteses de sanção, em local de uso comum dentro das unidades, com fulcro no art. 45 da Lei de Execução Penal.

i) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária** - Equipar e manter ambulâncias para translado de presos em situação grave de saúde, substituindo, assim, o deslocamento dos presos pelo Serviço de Operação Externas (SOE/GSE).

j) **À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e à Direção do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Providenciar a imediata transferência dos presos ex-servidores alocados no IPPSC para outra unidade prisional. De modo a garantir a

---

<sup>78</sup> “Art. 16.1. Cada estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.”

segurança dentro da unidade e evitar situações de conflito entre internos ou entre seus familiares.

## VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALMEIDA, Felipe Lima de.** A execução da pena no anteprojeto do Código Penal: uma análise crítica. Revista *Liberdades* - nº 13. São Paulo: IBCCRIM, maio/agosto de 2013.

**APT.** Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura: manual de implementação. San José, Costa Rica: Associação para Prevenção à Tortura e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2010.

**BARATTA, Alessandro.** Principios del Derecho Penal Mínimo (Para uma Teoría de los Derechos Humanos como objeto y límite de la Ley Penal). In Revista “Doutrina Penal” n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987.

**BATISTA, Nilo.** Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

**BATISTA, Vera Malaguti.** *Criminología e Política Criminal*. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: v. 1 n. 2, p. 20-39, jul./dez. 2009.

**BITENCOURT, Cesar Roberto.** *Falência da Pena de Prisão*. Causas e Alternativas. São Paulo: RT, 1993.

**CAMURI, Ana Cláudia.** “Cartografia do Desassossego: o encontro entre os psicólogos e o campo jurídico”. Niterói: Eduff, 2012.

**CISNEROS, María Poza.** Las nuevas tecnologías em el ámbito penal. Revista del Poder Judicial, nº 65, p. 59 – 134, 2002.

**DIETER, Maurício Stegemann.** Política Criminal Atuarial - A Criminología do fim da história, de Dieter. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

**FOUCAULT, Michel.** *Vigiar e Punir*. 32º edição. Petrópolis: Vozes, 1987.

**MANSUR, Isabel e TRISTÃO, Rafael Barcelos.** “Entre o Direito e a Sociologia: Uma abordagem sobre o Exame Criminológico.” in Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Coord. PEDRINHA, Roberta Duboc (obra no prelo).

**MARCÃO, Renato.** Curso de Execução Penal. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

**NOGUEIRA, Paulo Lúcio.** Comentários à Lei de Execução Penal. 3ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

**NUCCI, Guilherme de Souza.** Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

**PEDRINHA, Roberta Duboc.** Uma Abordagem Tridimensional do Espaço do Cárcere: Da Casa de Correção da Corte ao Regime Disciplinar Diferenciado.

**PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André.** Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

**PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas** (Coord.). Lei de execução penal. Série Pensando o Direito, vol. 44. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

**ROIG, Rodrigo Duque Estrada.** Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2005.

**SOZZO, Máximo.** Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. In Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito– PUCRS – Vol. 1, Nº 1 - Porto Alegre: 2009.

**ZAFFARONI, E. R. e PIERANGELI, J. H.** Manual de Direito Penal Brasileiro, Vol. 1. São Paulo: RT, 2009.





Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ

CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

*Recebido pela Assessoria, digo, no Auditório Público do Fórum  
e encaminha à Relatoria da Comissão de Juristas. L.S.*

*Em, 20/09/13*

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2013

OFÍCIO /CRESS/SEC/Nº 0535/2013

De: Conselho Regional de Serviço Social – 7ª Região

À

Comissão de Juristas com a finalidade de realizar estudos e propor atualização da LEP - CJLEP

*L.S.*

O Conselho Regional de Serviço Social – 7ª Região é uma autarquia federal vinculada ao Conselho Federal de Serviço Social, regulamentado pela Lei Federal nº 8662/93, com jurisdição no estado do Rio de Janeiro, que tem como atribuições orientar, disciplinar, normatizar e fiscalizar o exercício profissional de assistentes sociais em âmbito estadual. O objetivo do Conselho é garantir que o trabalho de assistentes sociais seja realizado visando sua maior qualidade, com vistas a ofertar à população serviços que respondam ao cumprimento e à realização de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, é de extrema relevância reportarmo-nos à Constituição Federal do Brasil, vigente desde 1988. As conquistas democráticas da sociedade brasileira se expressaram no texto constitucional, em que uma série de direitos requeridos pela população foram acolhidos pelo Estado brasileiro com a Carta Magna. Referendamos os princípios democráticos e de afirmação da cidadania e da dignidade da pessoa humana presentes na Constituição, em que o cidadão é reconhecido pelo Estado como sujeito de direitos, cabendo ao Poder Público o desenvolvimento de políticas públicas que objetivem assegurá-los.

Esse é um dado importante, tendo em vista que o atual texto da Lei de Execuções Penais (LEP) – Lei 7210 – data de 1984 e foi gestado em período de ditadura militar, carecendo, consequentemente, do espírito democrático e garantidor de direitos que orienta o texto Constitucional vigente. Portanto, saudamos a iniciativa do parlamento brasileiro de promover a revisão da LEP, entendendo que a base para os debates e para as propostas a serem apresentadas devem estar em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito, previstos na carta maior.

O reconhecimento dos princípios democráticos, da dignidade da pessoa humana e da afirmação dos direitos humanos, para nós, é de fundamental importância para pensar a execução penal no Brasil. Apesar de todas as iniciativas e projetos que ao longo da história defenderam ser a prisão um espaço de ressocialização de pessoas que foram sentenciadas com pena de privação de liberdade em razão de um delito cometido, pesquisas contemporâneas demonstram o quanto distante desses objetivos o espaço das prisões tem se constituído. Superlotação, epidemias, denúncias de



## CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ

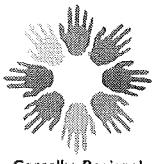
tortura e demais episódios de violência, são marcas publicamente conhecidas do sistema prisional brasileiro e denunciam a precariedade e o quanto violador de direitos esse ambiente tem se caracterizado ao longo da história.

Portanto, urge a necessidade de se repensar o real papel que as prisões vêm cumprindo para a efetivação dos princípios do Estado Democrático de Direito. Entendemos ser o momento de revisão da LEP um momento privilegiado para fazê-lo.

Nosso ponto de partida, assim, requer reconstruir a LEP, reconhecendo a execução penal como um momento de possibilitar o acesso dos cidadãos privados de liberdade a seus direitos fundamentais, bem como na conquista de outros direitos. A privação de liberdade, em si, já se constitui na restrição de acesso a, pelo menos, dois direitos – o direito à liberdade e o direito de ir e vir. Contudo, entendemos que a possibilidade de acessar outros direitos – e as respectivas políticas públicas que lhes dão materialidade – constitui-se em tarefa fundamental para o enfrentamento da criminalidade e dos altos níveis de desigualdade social que se manifestam no âmbito da política criminal e no espaço prisional. É preciso que o ingresso e permanência no sistema penal deixe de ser para o apenado mais uma etapa de violação de seus direitos para se constituir em um cenário que lhe possibilite a construção de alternativas para encaminhar os rumos de sua vida sob bases dignas e qualitativas.

Assim, entendemos que os capítulos do atual texto legal, que versam sobre “As assistências” (Capítulo II) e sobre “o Trabalho (Capítulo III) estão ultrapassados, frente às conquistas pós-1988 e as demais legislações e normativas decorrentes da Constituição Federal. Trabalho, saúde, educação, assistência social, liberdade religiosa, acesso à justiça, dentre as demais assistências previstas, são reconhecidos pela Constituição Federal como direitos do cidadão e dever do Estado. Requerem, assim, a existência de políticas públicas que os garantam. Logo, o novo texto em gestação deve reconhecer tais elementos como direitos, e não como “assistências”.

Reconhecê-los como direitos e assegurar as políticas públicas que os garantam, significa, no marco da legislação atual, permitir o acesso dos cidadãos sentenciados com pena de privação de liberdade aos sistemas e instituições públicas que ofertam os correspondentes serviços. O direito à saúde deve ser garantido através do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis de atenção – conforme a Lei Orgânica da Saúde. Do mesmo modo, o direito à assistência social deve ser assegurado através dos serviços do Sistema Único de Assistência Social, regulamentados pela Lei Orgânica de Assistência Social e pela Política Nacional de Assistência Social. A rede educacional (fundamental, média e superior) também deve estar em relação direta com o sistema prisional, a partir do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional. O trabalho deve ser reconhecido como direito fundamental, e políticos de geração de emprego e renda, bem como inserção no mercado formal, devem ser construídas cotidianamente.



O que defendemos é que a execução penal possa existir para além dos muros das prisões e incorpore a lógica da intersectorialidade entre as diversas políticas públicas, com vistas a possibilitar um real enfrentamento das causas e das consequências das mazelas que hoje atingem as prisões brasileiras, e, com maior ênfase, as pessoas privadas de liberdade.

Muitas dessas mazelas, em nossa opinião, são reforçadas pelo caráter disciplinador e extremamente punitivo que hoje rege as práticas institucionais dentro das prisões. As relações de custódia estabelecidas partem sempre do pressuposto de que as pessoas privadas de liberdade e suas famílias são “naturalmente” criminosas, e que, portanto, precisam estar submetidos a constantes formas de disciplinamento e sanções. Esse espírito aparece em diversos momentos no atual texto da LEP – seja por afirmação, ou por omissão. Vejamos.

Todo o texto da lei se reporta a elementos meritocráticos, comportamentais, de obediência às normas institucionais, para que os detentos possam acessar benefícios e, até mesmo, alguns direitos – como o direito ao trabalho. No estado do Rio de Janeiro, as Comissões Técnicas de Classificação estão previstas no regulamento penitenciário como espaços de julgamento de “faltas” cometidas e de decisão das “sanções”. Mesmo não tendo essas Comissões tal atribuição na LEP.

Isso ocorre em razão de uma cultura autoritária nas relações institucionais, que guarda raízes no atual texto legal. A ênfase na disciplina, e não no acesso a direitos, produz graves violações e arbitrariedades. A ausência de regulação, na LEP, do que são as faltas leves e médias (no atual texto, apenas as graves são discriminadas) abre margem para que interpretações subjetivas regulamentem o que seriam as faltas leves e médias. Assim, entendemos que deixar a cargo da legislação local essa regulação, pode levar a arbitrariedades que reproduzem a lógica violadora de direitos.

Do mesmo modo, inexiste no texto da LEP qualquer regulação sobre a segurança penitenciária. As funções, o papel, os limites e atribuições dos profissionais responsáveis pela segurança no espaço das prisões fica a cargo de regulações locais – quando elas existem. Mais uma vez, a ausência de regras, ao nosso ver, vem produzindo sequenciadas formas de violência e arbitrariedades.

Ressaltamos ainda que essa lógica pautada na disciplina e na suspeição se estende não apenas aos detentos, mas também àqueles que, de algum modo, mantém vínculos afetivos com os mesmos. Os rituais de revista de visitantes são vexatórios, conforme já denunciado em diversos relatórios de entidades de defesa de direitos humanos – e contrariam vários tratados internacionais, referendados pelo Brasil, sobre o acesso a estabelecimentos prisionais. Ao invés de estimular os vínculos entre o detento e a sociedade, fundamental para o período posterior ao cumprimento da pena, os procedimentos hegemonicamente adotados inibem o fortalecimento dessas relações, não

contribuindo para enfrentar o quadro atual de mazelas que envolvem o sistema prisional. Além de submeter à condições indignas os cidadãos brasileiros que buscam visitar seus parentes aprisionados.

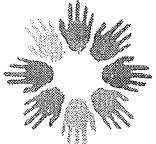
O não reconhecimento da visita íntima como direito, também contribui significativamente para essa dinâmica violadora. O “bom comportamento”, definido sempre de modo absolutamente subjetivo, abre margem para práticas autoritárias, corruptas, e, quando denunciadas, apenas aumentam o descrédito que a sociedade brasileira vem construindo sobre o papel do sistema penitenciário.

Outra concepção de disciplina deve reger o texto da Lei de Execuções Penais. Uma concepção de disciplina que não seja punitiva, mas que possibilite investir na construção e valorização de regras de convivência baseadas no respeito e na construção coletiva, fundamentais para a vida em sociedade. O Poder Judiciário brasileiro, e outras instâncias estatais, têm investido em formas alternativas de resolução de conflitos, com o uso de diferentes técnicas – tais como a mediação e a conciliação. Defendemos que esses recursos possam ser utilizados na construção de uma nova cultura nos espaços institucionais, podendo reduzir significativamente arbitrariedades e episódios de violência, infelizmente comuns nesses cenários.

Também no lastro das conquistas democráticas afirmadas na Constituição Federal de 1988, a política penitenciária precisa ser objeto de controle social por parte da sociedade civil. Como política de Estado, que deve possibilitar à população carcerária os serviços que lhes são de direito mediante o investimento de verba pública, cabe à sociedade brasileira participar das decisões sobre os rumos dessa política pública. Experiências como os Conselhos de Saúde, de Assistência, da Criança e do Adolescente, demonstram o quanto importante tem sido a participação da sociedade civil na formulação e na fiscalização de políticas, através de composições paritárias, de caráter deliberativo. Fortalecer o controle social tende a evitar abusos e ilícitudes por parte dos representantes do Estado.

Vários poderiam ser os exemplos. Um deles é a incongruência da regulamentação das CTCs no estado do Rio de Janeiro, que em nada se relacionam com o atual texto legal. Caso as instâncias de controle social fossem previstas e estabelecidas, outras possibilidades de se pensar a questão disciplinar, e a inibição de arbitrariedades seriam possíveis.

Também a questão do exame criminológico, ainda demandado de modo recorrente no estado do Rio de Janeiro para a progressão de pena, apesar de não mais ser uma exigência prevista na LEP, precisa ser revista. Atualmente, o exame está previsto no texto legal como um instrumento a ser utilizado no momento em que o detento inicia sua pena para definição de seu plano de acompanhamento, mas não ocorre na prática dessa forma.



No estado do Rio de Janeiro, em razão de como o sistema prisional se organizou após o surgimento das organizações/facções, não existe elaboração de plano individualizador de pena. Com base em súmula do Supremo Tribunal de Justiça, se efetiva a determinação de exames criminológicos com a expectativa de avaliação de periculosidade em situações que envolvam progressão de regime e livramento condicional, como se fosse possível à algum profissional prever a conduta futura de um sujeito.

A raiz da questão está no não-reconhecimento dos regimes semi-aberto e abertos, bem como o livramento condicional, como direitos, mas como benefícios a serem determinados pelo Juízo a depender, novamente, da avaliação comportamental. Entendemos que esses regimes devem estar previstos na LEP como parte de toda e qualquer sentença, após o período de cumprimento da pena de privação de liberdade. Somado ao entendimento de que a execução penal deve guiar-se pela lógica da garantia e do acesso a direitos, a progressão de regime torna-se fundamental para proporcionar ao detento o processo de readaptação à vida fora da prisão.

Não há fundamentação científica que possa aferir que um exame criminológico afirme se alguém voltará a reincidir, se cometerá um crime novamente. O ato criminoso não é uma produção individual, mas social. Enfrentar os problemas sociais, desde o momento em que o detento inicia sua pena, é medida crucial para prevenir novas reincidências.

Na perspectiva do fortalecimento do controle social sobre a política penitenciária, com base nos princípios democráticos da Constituição Federal, é que entendemos que, uma vez dever do Estado assegurar o acesso a direitos, o texto da LEP deve regular as diferentes formas e graus de responsabilização dos gestores da política, caso não cumpram o previsto na lei. Pesquisas mostram que o Estado é um dos maiores violadores de direitos, quando sua responsabilidade, a partir dos princípios constitucionais, é o de garanti-los. O sentimento de combate à impunidade não pode ser construído apenas a indivíduos que cometem delitos e foram sentenciados à pena de privação de liberdade. O Poder Público também precisa ser responsabilizado quando não cumpre com as prerrogativas que lhe competem, ou quando faz mau uso da verba e da administração da coisa pública. Quando não assegura ao preso e suas famílias condições dignas para que eles possam construir novos projetos de vida. Quando, por ação ou por omissão, contribui para a reprodução – e aumento – dos índices de criminalidade e reincidência existentes hoje na sociedade brasileira.

Fortalecer o controle social é envolver a sociedade no enfrentamento a esse grave problema social que vivenciamos hoje – o do aumento dos índices de criminalidade e de um acelerado crescimento do encarceramento. A sociedade brasileira deve assumir seu papel de protagonista no cenário político de definição dos rumos das políticas públicas.



## CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

Nesse sentido, é fundamental repensar o papel que o atual texto legal atribui ao Conselho da Comunidade. Os critérios para a eleição de seus membros – inclusive de sua presidência – deve ser regido pelos princípios democráticos. O referido Conselho deve ser redesenhadado como uma instância do controle social, onde os atores da sociedade civil se envolvam na formulação e na fiscalização da política de execução penal, em composição paritária com os atores ligados ao Poder Público, gestores e profissionais do sistema.

O texto legal confere ao Conselho de Comunidade um caráter meramente assistencialista. E, equivocadamente, exige a indicação, por parte do Conselho Regional de Serviço Social (que, em 1984, chamava-se Conselho Regional de Assistentes Sociais), de um representante. Por se tratar de um conselho com caráter assistencial, o papel conferido ao assistente social, tal como previsto no texto atual da lei, configura exercício profissional – e, portanto, passível de remuneração pelos serviços prestados. A lei não pode exigir que assistentes sociais exerçam sua profissão voluntariamente, sem qualquer remuneração. A transformação do Conselho da Comunidade em instância de controle social, além de fortalecer os princípios democráticos, resolvem essa contradição hoje existente. Os Conselhos Profissionais, de Serviço Social ou de qualquer outra categoria profissional, disputariam assentos no conselho em iguais condições, respeitando a decisão da maioria a partir dos critérios eleitorais estabelecidos.

É preciso que a execução penal se materialize com base em uma atuação interdisciplinar, mediante o exercício de diferentes profissões, tal como o Serviço Social, por meio de servidores públicos, nomeados após a realização de concursos públicos regidos pelo Regime Jurídico Único, com carreiras públicas, estabilidade para permitir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Por fim, cabe registrar que o Serviço Social é uma profissão de larga inserção no sistema penitenciário brasileiro. Ao longo de muitas décadas, viemos dando nossas contribuições a partir das habilidades e competências que adquirimos ao longo da formação profissional. Não apenas o Serviço Social, mas outras profissões, como a Psicologia, a Medicina, a Enfermagem, e outras mais recentemente, como a Nutrição e a Fisioterapia.

As atribuições e competências profissionais são estabelecidas por legislação própria. Todas elas remetem a códigos de ética profissional que devem ser seguidos pelos profissionais. Portanto, prever a existência dessas profissões atuando no sistema prisional é de fundamental importância, mas sempre respeitando as previsões legais e as normativas profissionais. Essas previsões e normativas existem para que os serviços prestados por esses sujeitos possam ser da máxima qualidade possível, pois respeita princípios éticos, conhecimentos e habilidades adquiridas ao longo de sua formação. Requerer dos profissionais algo para o que não estão capacitados a ofertar é desqualificar o serviço prestado à população de um modo geral. E isso fere, novamente, princípios



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ

## CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

do Estado Democrático de Direito. Portanto, entendemos ser de fundamental importância que a Lei de Execuções Penais reconheça a importância do trabalho desses profissionais e preveja a atuação destes no sistema penitenciário, bem como o respeito às prerrogativas éticas e normativas previstas na legislação específica de cada disciplina.

O papel de regulação do exercício profissional no território nacional cabe aos Conselhos Federais de cada profissão. Portanto, a história de inserção dessas profissões no âmbito da execução penal e o acúmulo que construíram a partir da experiência concreta, é de extrema relevância para os debates que hoje envolvem a Lei de Execuções Penais. Nesse sentido, sugerimos a essa honrosa comissão que crie espaços de diálogo com os conselhos profissionais em âmbito federal. No caso do Serviço Social, lugar de onde falamos especificamente, entendemos que o Conjunto Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) / Conselho Regional de Serviço Social tem muito a contribuir com esse processo de revisão da lei. Também todos aqueles sujeitos que, ao longo de tanto tempo, vem enfrentando o desafio de trabalhar nesse espaço tão adverso e tão contraditório, têm muito a colaborar com os avanços que se fazem necessários para a efetivação dos princípios constitucionais no âmbito da execução penal brasileira.

Sem mais, agradecemos a atenção, renovando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Charles Toniolo de Sousa  
Presidente do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/RJ  
CRESS 9º 13.274/7ª Região

Recebido na Audiência Pública no Rio de Janeiro,  
transmitindo-se o Relatório para apreciação  
à Comissão de Juristas.  
Rio, 20/09/2013

Jean R.



**IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**  
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1847

**PROPOSTAS DO  
INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
BRASILEIROS  
À COMISSÃO DO SENADO FEDERAL  
PARA ELABORAÇÃO DE  
ANTEPROJETO DE NOVA  
LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Rio de Janeiro

Setembro/2013

negando-se que recebesse visitas, até mesmo do advogado, obrigando a este que tomasse medidas judiciais para fazer valer os direitos do seu constituinte. Pois o Regime Disciplinar Diferenciado veio a conspurcar a Lei de Execução Penal precisamente para institucionalizar a cela “surda”, dando-lhe um formato nacional e abandando-lhe, minimamente, os rigores originais.

Poder-se-ia argumentar que este regime prisional nos remete ao que Giorgio Agamben classifica como “estado de exceção”. Na medida em que, excluindo certas hipóteses e a critério de um “soberano”, este personificado na figura o diretor do estabelecimento prisional ou do juiz de execução penal, ultrapassa o acatamento à regra geral de aplicação de penas, tal como estão disciplinadas e previstas na Lei de Execução Penais e na Constituição Federal, para excepcioná-las e atuar em desconformidade com o Direito, não obstante o regime prisional excepcional esteja previsto no ordenamento jurídico.

Afinal, considerando que este mesmo ordenamento jurídico, na sua generalidade, proíbe a imposição de penas *cruéis* (CF, art. 5º, XLVII, e), não se podendo, por outro lado, deixar de reputar como *cruel* uma pena que impõe ao condenado o absoluto isolamento (e demais circunlóquios do artigo 50 e seguintes da LEP) por período de um ano renovável por mais um.

O regime conhecido por RDD se constitui numa norma jurídica vigente, portanto pertencente ao ordenamento, mas fora do seu parâmetro ordinário, dada sua excepcional severidade. Trata-se o RDD, parafraseando Agamben, de “um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico formal, mas que não é, por causa disso,

simplesmente um espaço externo”.

Para este autor, o *estado de exceção* se apresenta como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal, ou seja, é o estado no qual não é mais possível o retorno ao estado de direito, uma vez que passam a ser questionados os próprios conceitos de “Estado” e de “Direito”<sup>1</sup>. Isso porque,

A exceção é uma espécie da exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disso, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. *A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta.* O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, *capturada fora (ex-capere)* e não simplesmente excluída<sup>2</sup>.

Na ótica de seus intérpretes, o *estado de exceção* a que se refere Agamben é um “sintagma que serve como termo técnico para uma totalidade coerente de fenômenos jurídicos que não conformam um direito especial (como direito de guerra) senão que, como suspensão da própria ordem jurídica, define o umbral e o conceito limite”<sup>3</sup>.

Em face dessas observações, o RDD representa verdadeiro estado de exceção relativamente ao ordenamento jurídico brasileiro que proíbe penas cruéis e que ultrapassem a pessoa do criminoso, já que

<sup>1</sup> AGAMBEM, Giorgio. *Estado de Excepción – homo sacer II, I.* 3a ed. Buenos Aires: Adriana Hidalgo Editora. 2007, p. 156 (trad. Livre).

<sup>2</sup> AGAMBEM, Giorgio: *Homo Sacer – o poder soberano e a vida nua.* Trad. H. Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 25.

<sup>3</sup> LOGIUDICE, Edgardo. *Agamben y el estado de excepción – una mirada marxista.* Buenos Aires: Herramienta Editores, 2007, p. 48.

nesse regime também os familiares são penalizados, uma vez que seu acesso à visitação também é restringido, contribuindo negativamente para as já reduzidíssimas funções preventivo-especiais da pena.

Por isso, deve ser suprimido do nosso ordenamento jurídico.

### **III - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ATUAL, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA INFRAÇÃO**

Estabelecendo que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência de regime prisional menos rigoroso quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, a atual LEP inovou muitíssimo a sistemática anterior, que somente possibilitava ao preso o benefício do livramento condicional.

A ideia de mitigar o sofrimento da pena facultado ao preso a possibilidade de reduzir paulatinamente os rigores da sanção sofrida contribui enormemente para a reinserção do condenado ao ambiente social.

Daí propugna-se pela manutenção desse sistema de concessão de benefícios, inclusive relativamente a presos condenados pela prática de delitos de maior gravidade, como os considerados hediondos.

## **IV - MANUTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ATUAL INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA INFRAÇÃO**

Para Cezar Bittencourt, no ponto acorde com Zaffaroni, “em realidade, a liberdade condicional teve sua origem nas colônias inglesas da Austrália, sendo conhecida com o nome de *ticket of leave system*, introduzida em 1840 por Macconochie, com a finalidade de promover a recuperação moral e social do criminoso e sua liberação antecipada sob vigilância”. Refere ainda este autor, citando várias fontes, que “a liberdade condicional foi estabelecida pela primeira vez no ano de 1791, com o nome de *perdão judicial* para os condenados deportados pela Inglaterra para a Austrália. Depois, com o fracasso da deportação, o sistema introduzido na ilha de Norfolk por Macconochie foi adotado na Inglaterra”. Assim, “com pequenas diferenças de datas, os autores, em geral, aceitam a origem inglesa do instituto, que nasceu como complemento de uma legislação corretiva organizada”<sup>4</sup>

Introduzido em nossa legislação no Código Penal de 1890 (artigos 50 à 52), o livramento condicional constitui-se, no dizer de Ary Franco, na “concessão da liberdade sob determinadas condições a um indivíduo que está cumprindo pena restrictiva de liberdade; é uma

---

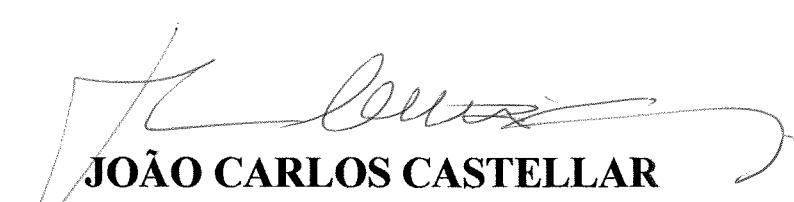
<sup>4</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – parte geral*. Volume 1. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 697-698.

sociais disponham de recursos técnicos que lhes permita avaliar se determinada pessoa vai ou não delinquir. Daí opinar-se pela sua supressão da nossa legislação.

## **VII – CONCLUSÃO**

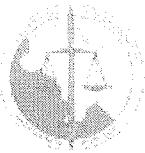
São estas, senhores integrantes da Comissão de Notáveis e demais presentes, as proposições que a Comissão Permanente de Direito Penal pretende apresenta perante esta audiência pública convocada para colher elementos com vistas à elaboração de nova Lei de Execução Penal.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2013.



**JOÃO CARLOS CASTELLAR**

**Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal**  
**Instituto dos Advogados Brasileiros**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2013.

Ofício nº: 0189/2013-DPGE-NUSPEN-Coordenação

*Recebido no Andamento  
Pública no Rio, encaminha-  
se à Relatoria*

Da: Coordenador do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública  
do Estado do Rio de Janeiro.

*Dr. Felipe Lima de Almeida*

*Em 20/09/2013*

*(Assinatura)*

Ao: Exmo. Dr. Denis Praça

*Membro da Comissão de Juristas para Reforma da Lei de Execução Penal*

Cópia: Exmo. Sr. Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro.

*Dr. Nilson Bruno Filho*

Ref.: Sugestões para a Reforma da LEP.

Exmo. Dr. Denis Praça,

Tenho a honra de cumprimentá-lo, e por oportuno, utilizo-me do presente ofício para encaminhar a Vossa Excelência, as sugestões do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para a reforma da Lei de Execução Penal - LEP, com o escopo de contribuir para o debate e o avanço do Direito de Execução Penal em nosso país.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**PARTE GERAL**

**- Sugestão 01**

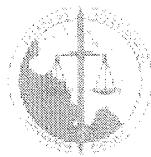
Revogação do art. 9º:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

**Fundamento:** A extração obrigatória do DNA – ácido desoxirribonucléico dos condenados, prevista na Lei de Execução Penal, fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º inciso III da CRFB/88) e do direito a intimidade e a vida privada (art. 5º, inciso X da CRFB/88), além de violar flagrantemente o princípio da não auto-incriminação, contido no Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, 2, g) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, 3, g). O princípio da não auto-incriminação garante que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). É certo que o condenado até pode contribuir para a produção de uma futura prova incriminatória, mas isso somente ocorrerá se ele quiser, até mesmo porque ele será presumidamente inocente. Ademais, “*dante da ausência de normas específicas sobre o dever de colaboração do acusado, que viessem a afastar a incidência do nemo tenetur se detegere, tem predominado o entendimento de que a*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

*sua recusa em submeter-se à prova não configura crime de desobediência nem pode ser interpretada em seu desfavor.*<sup>1</sup> Desta forma, a revogação deste artigo visa corrigir esse equívoco legislativo, instituído pela Lei 12.654/2012, violador de preceitos constitucionais e tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

### - Sugestão 02

Inserção do inciso III do art. 26

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

*III- o condenado em prisão albergue domiciliar.*

**Fundamento:** Atualmente, a grande maioria dos presos que alcançam o regime aberto em nosso país, conseguem a conversão para prisão albergue domiciliar, seja pela ausência de estabelecimentos próprios para cumprimento de pena em regime aberto (casas de albergado), seja pela adoção da monitoração eletrônica instituída pela Lei 12.258/2010 (art. 146-B, IV da LEP). Certo é que tais apenados ficam numa situação muito próxima do liberado condicional, sem, contudo, poder usufruir da assistência ao egresso prevista na Lei de Execução Penal (orientação e apoio para reintegração social, alojamento e alimentação até quatro meses e colaboração da assistência social para obtenção de emprego – art. 25 e 27 da LEP).

---

<sup>1</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 245.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**- Sugestão 03**

Inserção do §1º no art. 37.

Nova redação do parágrafo único do art. 37, renomeado para §2º.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

§1 - Igual autorização poderá ser concedida ao condenado *que tenha sido aprovado, durante o cumprimento da pena, para ingresso em universidade pública, condicionada a autorização à matrícula no curso de ensino superior correspondente.*

§2 - Revogar-se-á a autorização de *trabalho externo ou estudo* ao preso que vier a ser condenado definitivamente por fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**Fundamento:** A Lei de Execução Penal permite a autorização para trabalho externo aos condenados no regime fechado, conforme arts. 36 e 37, como importante medida de reinserção social. Todavia, a LEP silencia quanto à mesma autorização para fins de estudo superior (não oferecido no âmbito prisional). É certo que a cada ano, verifica-se um aumento no número de condenados em regime fechado que são aprovados no ENEM ou vestibular de universidades públicas. Estes apenados são impedidos de se matricular no curso em que são aprovados, diante da ausência de previsão legal para saídas desta natureza no regime fechado. A redação proposta visa possibilitar o acesso ao ensino superior aos presos em regime fechado que, demonstrando êxito no estudo intramuros, obtém aprovação para uma universidade pública. A sugestão da universidade pública pauta-se, primeiramente, pelo caráter gratuito do curso, assim como pelo rigor e grande concorrência que envolve tais certames, evidenciando, portanto, o sucesso dos estudos desenvolvidos pelo apenado no cárcere.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

### - Sugestão 04

#### Revogação do parágrafo único do art. 49

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

*Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada*

**Fundamento:** É demasiadamente desproporcional a punição da tentativa de falta disciplinar, com sanção correspondente a falta consumada. Indubitavelmente, o desvalor e a reprovabilidade da falta consumada é superior ao da mera tentativa, logo, sancionar da mesma maneira as duas hipóteses, fere frontalmente o princípio da proporcionalidade (o castigo deve guardar proporção com a gravidade da conduta praticada). O princípio da proporcionalidade impõe que a sanção cominada ou aplicada, guarde justa proporção com o grau de ofensividade da conduta faltosa. Assim, é evidente que a punição da tentativa de falta disciplinar como se consumada fosse, viola o princípio da proporcionalidade, o que justifica a necessária revogação do parágrafo único do art. 49.

### - Sugestão 05

#### Revogação dos §§ 1º e 2º do art. 52

*§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.*

*§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**Fundamento:** O regime disciplinar diferenciado - RDD, criado pela Lei 10.792/03, possui três modalidades, disciplinadas no art. 52: *i) caput, ii) §1º e iii) §2º*. A primeira modalidade (*caput*) é denominada de sancionatória ou punitiva, visto que seu pressuposto é a efetiva prática de fato definido como crime doloso, que ocasione a subversão da ordem e da disciplina internas. As duas outras modalidades (§1º e §2º do art. 52) são consideradas cautelares, uma vez que não há prática de qualquer conduta (falta disciplinar ou infração penal), apenas um juízo negativo de valor. De acordo com o §1º, para a inclusão no RDD, basta a simples afirmação de que o preso *"apresenta alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade"*. No §2º, a inclusão do preso em RDD depende apenas de *"fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando"*. Certo é que o estado acaba punindo o preso por aquilo que ele acha que o mesmo representa, com realização de juízos subjetivos. Trata-se de hipóteses normativas irrefutáveis, impossíveis de contraditar, por se tratar de mera opinião sobre o preso (não há como contrariar empiricamente uma opinião). Ocorre que esta opinião é formada sem haver uma acusação formal pelo estado, e sem o direito do preso se defender da pecha ou estigma que lhe é atribuída. Não há dúvidas que as modalidades cautelares do RDD (§1º e §2º), com definições como *"alto risco para sociedade"*, *"fundadas suspeitas"*, etc., é expressão do odioso direito penal do inimigo que, em última análise, trata o criminoso como um inimigo do estado, por este não se comportar conforme a norma. Ademais, admitir o RDD nas hipóteses em que o preso apresente alto risco à sociedade chega a ser redundante, uma vez que o preso está privado da sua liberdade exatamente por sua liberdade apresentar risco à sociedade (prevenção especial negativa). Desta forma, sugere-se a revogação dos §1º e §2º, diante da flagrante violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88), do devido processo legal (art. 5º, LIV



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

da CRFB/88), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CRFB/88) e da presunção de inocência ou não-culpabilidade (art. 5º, LVII da CRFB/88).

**- Sugestão 06**

Nova redação do art. 54

*Art. 54. As sanções dos incisos I e II do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e as dos incisos III a V, por prévia e fundamentada decisão do juiz competente.*

**Fundamento:** A nova redação proposta visa consagrar o princípio da jurisdicionalização plena da execução, deixando a cargo do Juiz o procedimento para apuração de falta disciplinar de natureza grave e a aplicação de suas respectivas sanções. A nova redação, conjugada com o parágrafo único do art. 57, transferirá para o Juiz a competência para processar e julgar o procedimento disciplinar da falta grave, com todas as garantias constitucionais, mormente, o direito de presença perante o juiz natural. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 95.423.<sup>2</sup> A presente sugestão visa erradicar os procedimentos administrativos para faltas disciplinares desta natureza, visto a sua

---

<sup>22</sup> A Turma, por maioria, deferiu *habeas corpus* em que se sustentava a nulidade de decisão homologatória de procedimento administrativo disciplinar que resultara na perda dos dias remidos pelo paciente sem que tivesse sido ouvido em juízo acerca da falta grave a ele imputada. Entendeu-se que o procedimento administrativo não seria suficiente para desencadear uma sanção penal e que o fato de o paciente ter sido ouvido na instância administrativa não dispensaria a manifestação da defesa no processo de execução. Assim, enfatizou-se que, em que pese ser prescindível a inquirição, em juízo, do próprio assistido, a manifestação de sua defesa no processo de execução, após o procedimento administrativo, é indispensável – o que não ocorreu na espécie, tendo em conta o caráter penal e processual da perda dos dias remidos. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, salientando a exigência de oitiva prévia do condenado somente para a hipótese de regressão de regime (LEP, art. 118, par. 2º), indeferia o writ ao fundamento de não haver violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que as formalidades do procedimento administrativo disciplinar foram devidamente cumpridas.” (STF -2º Turma - HC nº 95.423/RS – Min. Relator Eros Grau – julg. 03.03.2009).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

natureza manifestamente inquisitorial (a autoridade administrativa acusa, produz a prova, condena e executa a sanção). Certo é que a ausência de conceitos legais claros e a falta de intervenção judicial (inquisitorialidade) no procedimento de apuração de faltas e aplicação das sanções disciplinares contribuem sobejamente para a ocorrência de abusos no cotidiano carcerário.<sup>3</sup> Desta forma, a jurisdicisionalização da apuração de faltas e aplicação das sanções disciplinares ora sugerida, traduz não apenas um imperativo de validade, mas também a preocupação com a tutela do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sistematicamente olvidados pelo inquisitorialismo totalizante das instituições penitenciárias, mesmo diante do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88.

**- Sugestão 07**

Nova redação do parágrafo único do art. 57

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei, *não influenciando no tempo de cumprimento de pena para obtenção dos direitos da execução.*

**Fundamento:** As faltas disciplinares possuem inequívoco caráter subjetivo e a sua prática impõe, como uma de suas consequências, o rebaixamento do comportamento do preso (maculando o requisito subjetivo para a obtenção de qualquer direito da execução). A prática de faltas disciplinares de natureza grave,

---

<sup>3</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 152.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

conforme o parágrafo único do art. 57 e art. 53, III a V, não autorizam a interrupção do prazo para obtenção dos direitos da execução (livramento condicional, progressão de regime, etc.). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete nº 441 da sua Súmula: “*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*” A redação proposta visa garantir que a punição por falta disciplinar, que já contamina o requisito subjetivo, não interfira também no requisito objetivo (prazo) para obtenção dos direitos da execução da pena.

**- Sugestão 08**

Nova redação da alínea *a* do inciso III do art. 66

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

III - decidir sobre:

a) soma, unificação de penas ou *reconhecimento da continuidade delitiva;*

**Fundamento:** A sugestão apresentada visa afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade do Juiz da execução reconhecer a continuidade delitiva entre várias condenações diferentes, respeitada, obviamente, a coisa julgada formada no processo de conhecimento. A nova redação não busca permitir no processo executivo, uma revisão da matéria já preclusa da fase cognitiva, mas sim prever expressamente a competência do Juiz da execução para analisar os requisitos objetivos do art. 71 do Código Penal, caso estes não tenham sido enfrentados pelas respectivas sentenças condenatórias. Desta forma, o reconhecimento da continuidade delitiva na execução da pena deixaria de ser uma interpretação da alínea *a* para ser uma previsão expressa.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**- Sugestão 09**

Nova redação do inciso IX do art. 66

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

IX - Instalar o Conselho da Comunidade.

**Fundamento:** O Conselho da Comunidade para cumprir com suas incumbências, previstas no art. 81 da LEP, precisa ser composto de pessoas estranhas à judicatura, conforme dispõe o art. 80 da LEP (um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB, um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e um assistente social escolhido pelo Conselho Nacional de Assistentes Sociais). O Juiz da execução deve ter competência (e o dever) de instalar o Conselho da Comunidade, mas não de compô-lo. A sugestão de excluir o Juiz da execução da composição do Conselho da Comunidade tem o escopo de dar maior independência e autonomia ao órgão, para um melhor desenvolvimento do trabalho.

**- Sugestão 10**

Nova redação dos art. 69.

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

(...)

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 2 (*dois*) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 3º O Conselho Penitenciário é órgão autônomo e independente, com verba orçamentária própria, vinculado a estrutura da administração pública direta.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**Fundamento (§2º):** A redação sugerida visa reduzir o mandato de quatro anos do Conselho Penitenciário pela metade, limitado a uma única recondução. Desta forma, ora procura-se evitar as substituições de conselheiros que o longo mandato acaba impondo, ainda mais por se tratar de indicação política, ora objetiva impedir a perpetuação de conselheiros, permitindo uma oxigenação na formação do colegiado.

**Fundamento (§3º):** O Conselho Penitenciário para cumprir com suas incumbências previstas no art. 70 da Lei de Execução Penal, precisa ser autônomo e independente. O Conselho Penitenciário não pode estar vinculado ou até mesmo “subordinado” às Secretarias de Justiça e Secretarias de Administração Penitenciária, como ocorre em vários estados da federação. Ademais, dificilmente as atividades de inspecionar os estabelecimentos e serviços penais, supervisão dos patronatos, realização de cerimônia de livramento condicional e assistência ao egresso serão prestadas, minimamente, sem a previsão de verba orçamentária própria. É sabido que o orçamento destas Secretarias é diminuto, o que já impede os investimentos na própria atividade fim, quanto mais no Conselho Penitenciário, órgão que terá de inspecionar esses serviços.

### PARTE ESPECIAL

#### **- Sugestão 11**

Nova redação do art. 111 e seu parágrafo único

*Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento observará os limites do título executivo, sem o prejuízo da soma ou unificação das penas, respeitada, quando for o caso, a detração ou remição.*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

*Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, observado o regime de cumprimento previsto no título executivo.*

**Fundamento:** A presente sugestão visa assegurar que o regime de cumprimento de pena imposto na sentença penal condenatória, resposta do estado para o comportamento típico, ilícito e culpável posto sob julgamento, seja observado na execução da pena. A análise feita pela redação da Lei de Execução Penal vigente, para determinação do regime de cumprimento, é uma análise meramente quantitativa, de cunho aritmético, sem qualquer valoração técnico-jurídico ou de política criminal. A redação sugerida propõe que a análise passe a ser qualitativa, com respeito à sentença condenatória (transitada em julgado ou não), reprovação exarada pelo estado-juiz no processo de conhecimento, diante do seu livre convencimento. Trata-se de uma questão de respeito à própria segurança jurídica e a coisa julgada. Na hipótese de mais de uma condenação, com regimes de cumprimento diversos, basta aplicar a regra geral do concurso de infrações prevista no art. 76 do Código Penal, iniciando pelo regime mais rigoroso. Na prática, a proposta visa assegurar que no sistema de justiça criminal brasileiro, fundamentado no princípio do *favor rei*, o condenado a duas penas de quatro anos cada, em regime aberto, por exemplo, não tenha que ser recolhido no regime fechado (ou até mesmo no semiaberto). A pena de quatro anos em regime aberto foi a consequência jurídica imposta pelo estado para aquele comportamento submetido ao devido processo legal e, como tal, deve ser soberana.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**- Sugestão 12**

Nova redação do art. 112

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

**Fundamento:** A sugestão apresentada visa atualizar a redação do art.112 da Lei de Execução Penal, com os demais diplomas legais em vigor. Assim, tendo em vista que, desde a declaração de constitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do HC 82.959 e a posterior modificação legislativa promovida pela Lei 11.464/2007, não mais existem normas que vedam a progressão de regime, em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena. Desta forma, torna-se necessária a supressão da parte final do art. 112 ("*...respeitadas as normas que vedam a progressão.*"), com redação dada pela Lei 10.792/2003.

**- Sugestão 13**

Nova redação dos art. 114

*Art. 114. O condenado para ingressar no regime aberto, precisa demonstrar bom comportamento carcerário, que indique que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.*

**Fundamento:** A presente sugestão tem o objetivo de tornar a redação do art. 114 mais clara e adequada a legislação vigente. A redação proposta suprime a



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

exigência de o preso estar trabalhando (o que há muito já foi afastado pela jurisprudência)<sup>4</sup> e a comprovação de fazê-lo imediatamente, visto que esta última, pelo fato do trabalho já ser regra do regime aberto (art. 115, II) e aqueles que não podem fazê-lo, estarem exonerados pelo parágrafo único, mostra-se desnecessária tal previsão. A outra modificação consiste na supressão da expressão “...do resultado dos exames a que foi submetido...”, adequando o art. 114 a reforma promovida pela Lei 10.792/2003, que retirou a exigência do exame criminológico para progressão de regime e demais direitos da execução. Desta forma, basta o apenado demonstrar que possui condições de ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime, que na maioria das vezes se dá em forma de prisão albergue domiciliar, que satisfará os requisitos exigidos pelo novo art. 114.

### - Sugestão 14

Nova redação dos art. 117 e inserção do parágrafo único.

*Art. 117. É admissível o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular.*

*Parágrafo único: A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.*

**Fundamento:** A presente proposta tem a finalidade de adequar a Lei de Execução Penal à realidade do nosso sistema penitenciário. Como é possível perceber, o cumprimento de pena em regime aberto, em nosso país, se dá quase que

<sup>4</sup> A título de ilustração, o enunciado nº 17 da Uniformização das decisões da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro: “*Não se exige a comprovação de uma oferta concreta de emprego como condição à progressão para o regime aberto.*”



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

complementa em regime de prisão albergue domiciliar, ao invés do sistema de albergagem previsto na legislação vigente. No estado de São Paulo, por exemplo, que totaliza mais de duzentos mil presos, o regime aberto de cumprimento de pena é feito em regime de prisão albergue domiciliar. No estado do Rio de Janeiro, os presos que progridem ou são condenados em regime aberto, alcançam o regime de albergue domiciliar com monitoração eletrônica. Desta forma, a redação proposta visa institucionalizar o cumprimento da pena em regime aberto, como prisão albergue domiciliar, deixando o cumprimento em casa de albergado, para aqueles que optarem por esta forma de cumprimento. A presente sugestão ainda prevê a criação de um parágrafo único no art. 117, que deixará a critério do juiz, a utilização de equipamento de monitoração eletrônica para o beneficiário do albergue-domiciliar.

**- Sugestão 15**

Nova redação dos art. 118

*Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, respeitado os limites do título executivo, quando:*

- I - for condenado definitivamente por crime doloso ou punido por falta grave;*
- II - sofrer nova condenação, por crime anterior, cujo regime de cumprimento imposto seja mais rigoroso.*

**Fundamento:** A redação sugerida trilha o mesmo raciocínio exposto na sugestão nº 11, que propõe nova redação ao art. 111 da LEP, em defesa do princípio constitucional da coisa julgada e segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI da CRFB/88). A presente sugestão restringe a regressão de regime aos limites da sentença penal condenatória, proposta alinhada, inclusive, com o art. 3º da Lei de



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Execução Penal que garante ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença. Desta forma, respeitada a coisa julgada, o condenado no regime semiaberto que ao alcançar o regime aberto, for punido por falta disciplinar de natureza grave, somente poderá regredir para o regime semiaberto. Da mesma maneira, se este condenado no regime semiaberto, ao invés de progredir para o regime aberto, obtém a autorização para visita familiar e foge, ao ser recapturado, sofrerá todas as sanções decorrentes da prática de falta grave, mas o seu regime semiaberto, constante no título, será mantido. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 93.761.<sup>5</sup> A presente sugestão ainda propõe uma nova redação ao inciso I, adequando-o ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CRFB/88), com a exigência de condenação definitiva por crime doloso ou punição por falta grave para regressão de regime de cumprimento de pena (como ocorre nas hipóteses de revogação do livramento condicional - art. 86 do CP – e na revogação das autorizações de saída – art. 125 da LEP). Já a nova redação do inciso II, em consonância com a proposta de redação do art. 111, impõe que a regressão adequação ocorra dentro dos limites do título executivo, em respeito à coisa julgada.

---

<sup>5</sup> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA DETERMINANDO O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. Sentença transitada em julgado determinando o início do cumprimento da pena em regime-semi-aberto. Regressão de regime em razão da prática de falta grave [o paciente foi beneficiado com a saída temporária e não retornou]. Impossibilidade da regressão de regime do cumprimento da pena: a regressão de regime sem que o réu tenha sido beneficiado pela progressão de regime afronta a lógica. A sanção pela falta grave deve, no caso, estar adstrita à perda dos dias remidos. Ordem concedida. (STF – 2ª Turma – HC 93.761 – Rel. Min. Eros Grau, j. 05/08/2008).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**- Sugestão 16**

Nova redação do §§ 1º e 2º do art. 118

*§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, inobstar as regras do regime aberto contidas no art. 115.*

*§ 2º Nas hipóteses do inciso I e no caso parágrafo anterior, o condenado deverá ser ouvido previamente, em juízo.*

**Fundamento (§1º):** A nova redação proposta visa tornar mais objetiva a primeira hipótese de regressão sancionatória no regime aberto, com a supressão da expressão “frustrar os fins da execução”, demasiadamente aberta e subjetiva, substituindo-a por “inobstar as regras do regime aberto contidas no art. 115.” A presente sugestão ainda propõe, com o escopo de adequar o §1º às modificações legislativas posteriores a sua edição, a supressão da segunda hipótese de regressão sancionatória “...não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.” Certo é que o Código Penal, desde a nova redação dada ao art. 51, em 1996, não permite que a pena de multa imposta, possa ser convertida em pena de prisão. Desta forma, aplicando a mesma lógica na execução penal, o condenado em regime aberto que não paga a pena multa imposta, não pode ser regredido de regime, sob pena de se estar atribuindo, por via indireta, um efeito prisional ao inadimplemento da pena de multa.

**Fundamento (§2º):** A presente proposta busca com a inserção da expressão “em juízo”, no final do §2º, adequar o mencionado dispositivo às demais sugestões para a jurisdiconalização da falta grave, como forma de minorar as obscuras e não raras arbitrariedades praticadas pela autoridade administrativa. Desta forma, com a redação sugerida, a regressão dependeria de oitiva prévia do apenado nos casos



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

de condenação irrecorrível por crime doloso ou prática de falta grave (inciso I), ou nas hipóteses de descumprimento das regras do regime aberto.

### - Sugestão 17

Nova redação do inciso III e inserção do inciso IV no art. 122

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

**III - trabalho;**

IV - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

**Fundamento:** Embora o Código Penal permita expressamente a autorização para trabalho externo no regime semiaberto (art. 35, §2º), a Lei de Execução Penal silencia quanto a esta hipótese. Desta forma, atualmente, os presos do regime semiaberto que obtém autorização de saída para trabalho externo, a consegue através de uma interpretação sistêmica do art. 35, §2º do Código Penal, com o art. 122, inciso III da LEP (*participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social*). Ademais, a Lei de Execução Penal, com relação ao trabalho externo, apenas permite autorização de saída para os presos do regime fechado. Assim, a redação proposta inseriria expressamente a previsão de autorização de saída temporária para o trabalho no regime semiaberto, responsável pela quase totalidade de trabalho externo do sistema penitenciário.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**- Sugestão 18**

Supressão do inciso III do art. 123.

Inserção do parágrafo único no art. 123

Art. 123. A autorização será concedida por decisão do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

*Parágrafo único: Para obtenção da autorização de saída temporária, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.*

**Fundamento (inciso III):** A presente sugestão visa suprimir o requisito subjetivo previsto no inciso III do art. 123. A imprecisa e perigosa exigência da "*compatibilidade do benefício com os objetivos da pena*", se mostra na prática como obstáculo subjetivo, manejado sem qualquer parâmetro, visando impedir a concessão da autorização de saída. É evidente que a ausência de taxatividade do referido requisito, põe em dúvida a sua constitucionalidade. A imprecisão do dispositivo mostra a sua incompatibilidade com o princípio da legalidade, notadamente, a vedação da analogia *in malam partem* e a exigência da *Lex certa* (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta et certa*). Certo é que a função de garantia da lei penal impõe o estabelecimento de importantes exigências em sua determinação. A lei penal deve possuir a linguagem mais precisa possível, evitando referência a conceitos extensivos, uma vez que a reserva de lei só pode desenvolver plenamente a sua eficácia quando se encontrar no texto legal expressões tão claras que exclua a possibilidade de uma solução subjetiva e



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

arbitrária por parte do juiz.<sup>6</sup> Desta forma, diante do conflito entre o requisito previsto no inciso III do art. 123 e o princípio da legalidade, a sua revogação mostra-se imprescindível.

**Fundamento (parágrafo único):** A presente proposta ainda prevê a criação de um parágrafo único no art. 123, com o escopo de positivar o entendimento jurisprudencial (e doutrinário) predominante, relativo ao condenado que progrediu do regime fechado para o semiaberto, como se verifica no verbete nº 40 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “*Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.*”

### - Sugestão 19

#### Inserção do parágrafo único no art. 124

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

*Parágrafo único: O prazo previsto no caput pode ser fracionado em 35 (trinta e cinco) saídas anuais.*

**Fundamento:** A presente sugestão tem a finalidade de introduzir na Lei de Execução Penal, um dispositivo que reflita a realidade e a prática da execução penal. A redação proposta visa diluir as autorizações saída, previstas, em regra, como sete dias, prorrogável por igual período por quatro vezes, como trinta e cinco saídas diárias por ano. A proposta baseia-se na constatação que as saídas

<sup>6</sup> JESCHECK, Hans-Heinrich. WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal: Parte General*. Tradução de Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Editorial Comares, 2002, p. 146.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

diárias apresentam um número muito menor de evasão se comparadas com as saídas semanais, evidenciando um mecanismo gradativo e eficaz de reinserção social. Outrossim, as saídas diárias, usufruídas em sua maioria aos fins de semana, se mostram mais racionais e próximas da realidade, visto que os familiares dos condenados durante a semana, via de regra, estão no trabalho, estudando, etc. Neste sentido, a título de ilustração, o enunciado nº 28 da Uniformização das decisões da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro: “*O fracionamento das saídas ordinárias no regime de semiliberdade, observado o limite ânuo de trinta e cinco saídas temporárias diárias, atende ao disposto no art. 124 da LEP, e serve ao processo reeducativo como forma mais racional de reinserção gradativa ao convívio social.*” Desta forma, a redação proposta visa possibilitar, expressamente, o fracionamento das saídas temporárias

### - Sugestão 20

Nova redação do §2º do art. 124

§ 2º Quando se tratar de *autorização de saída para trabalho* ou para frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o *cumprimento da jornada de trabalho* ou para as atividades discentes.

**Fundamento:** A presente sugestão tem o escopo de adequar o § 2º do art. 124, às autorizações de saída para trabalho, objeto da sugestão nº 17, viabilizando-as.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**- Sugestão 21**

Nova redação dos art. 125

*Art. 125. A autorização de saída será revogada quando o beneficiário for condenado irrecorriavelmente por fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.*

**Fundamento:** A nova redação visa adequar a redação do art. 125 da LEP, ao princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII da CRFB/88), assegurando que a revogação da autorização de saída ocorra apenas com sentença penal condenatória transitada em julgado por crime doloso.

**- Sugestão 22**

Nova redação ao art. 126 e seu §6º

*Art. 126. O condenado que cumpre a pena em qualquer regime poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*

(...)

*§ 6º O liberado condicional poderá remir pelo trabalho ou, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no § 1º deste artigo.*

**Fundamento (caput):** A presente sugestão visa permitir que o condenado em cumprimento de pena no regime aberto, possa fazer jus a remição da pena pelo trabalho. A redação proposta visa, sob uma perspectiva de política criminal e por um critério de isonomia, estender a remição pelo trabalho ao regime aberto. A remição é um instituto que visa a reinserção social, por isso seu alcance deve ser



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

maior, não sendo recomendada uma aplicação estreita. Em que pese os argumentos em contrário, que defendem a tese que o trabalho é uma das condições do regime aberto (art. 115), logo não poderia servir para remição de pena, o trabalho externo também é uma das regras do regime semi-aberto, assim não justificaria essa restrição à concessão do direito a remição no regime aberto.<sup>7</sup> Ademais, a redação dada ao vigente §6º, pela Lei 12.433/2011, estendeu para os condenados em cumprimento de pena em regime aberto e aos egressos em livramento condicional, a possibilidade de remição pelo estudo, o que reforça o argumento de isonomia na concessão da remição pelo trabalho ao regime aberto. Assim, tendo em vista que atualmente o condenado em cumprimento de pena no regime aberto, (assim como o egresso em livramento condicional) pode remir a sua pena pelo estudo, por um critério de isonomia, o trabalho também deveria autorizar a remição.

**Fundamento (§6º):** A presente sugestão visa dar nova redação ao §6º, adequando-o ao novo *caput* do art. 6º e estendendo aos egressos em livramento condicional, com o mesmo critério de isonomia (uma vez que pela legislação vigente, fazem jus a remição pelo estudo), a remição de pena pelo trabalho.

### - Sugestão 23

#### Inserção do §9º no art. 126

§9º - Os estados poderão regulamentar a remição pela leitura, como meio de ampliação da remição da pena por estudo.

<sup>7</sup> Neste sentido é a posição do Min. Nilson Naves, em voto-vista no REsp 894.305. Cf. STJ, Informativo de Jurisprudência nº 330.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**Fundamento:** A presente sugestão prevê expressamente na Lei de Execução Penal, a figura da remição pela leitura, a ser regulamentada no âmbito dos estados. A idéia da remição por leitura tem como base a Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) segundo a qual "os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso" (art. 41), bem como a Resolução nº 03/2009 do CNPCP (que trata das Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais), cujo art. 3º, IV, estabeleceu que a oferta de educação no contexto prisional deve estar associada às ações de **fomento à leitura** e à implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais. Seguindo também a política de fomento aos estudos no ambiente prisional, o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, trazido pelo Decreto Presidencial nº 7.626/2011, trouxe como um de seus principais objetivos o de contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional (art. 4º, III). A remição por leitura também se ampara juridicamente no direito que as pessoas presas ou internadas possuem de estabelecer contato com o mundo exterior por meio da leitura (art. 41, XV, da LEP). Atualmente, a remição por leitura é realidade no sistema penitenciário federal (Portaria Conjunta nº 276/2012 entre a Corregedoria-Geral da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional) e em vários estados da federação (Paraná - Lei 17.329, de 08/10/2012, São Paulo - Portaria da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/SP).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**- Sugestão 24**

Nova redação do art. 127.

Art. 127. *Em caso de punição por falta grave*, o juiz poderá revogar, *por decisão fundamentada*, até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

**Fundamento:** A redação proposta para o art. 127 têm o objetivo de melhorar a redação dada pela Lei 12.433/2011, inserindo a expressão “*punição*” por falta grave, como na redação original do art. 127 e a vigente redação do art. 125, exigindo mais do que a mera prática de falta grave. A outra inserção proposta foi a expressão “*por decisão fundamentada*”, para reforçar a necessidade da decisão fundamentada do juiz, na decisão que declarar a perda dos dias remidos (art. 93, inciso IX da CRFB/88), mormente, com relação ao patamar perdido.

**- Sugestão 25**

Nova redação dos art. 131

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83 e incisos do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

**Fundamento:** A presente sugestão visa adequar a redação original do art. 131 à reforma promovida pela Lei 10.792/2003. A Lei 10.792/03 acabou com a exigência de parecer do Conselho Penitenciário para concessão de livramento condicional, contudo, não corrigiu o art. 131, retirando a necessidade de manifestação do Conselho. Outrossim, a presente sugestão ainda suprime a referência ao parágrafo



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

único do art. 83 do Código Penal, uma vez que desde a edição da Lei 10.792/2003, o exame criminológico não é mais requisito para concessão do livramento condicional (art. 112, §2º da LEP).

**- Sugestão 26**

Nova redação do art. 142

*Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.*

**Fundamento:** A presente sugestão visa acabar com a perda do período de prova, como efeito da revogação do livramento condicional. Tal proposição justifica-se por um critério de razoabilidade, visto que nos casos de longos períodos de prova, a perda do tempo em que esteve solto o liberado, pode implicar no restabelecimento de uma considerável pena privativa de liberdade, àquele que está prestes a terminar o livramento condicional, já completamente readaptado a vida em sociedade. Frise-se que, muitas vezes, a revogação se dá pelo descumprimento das condições diante dos longos períodos de prova, cujas consequências jurídicas são rigorosamente as mesmas daquele que voltou a delinquir.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**- Sugestão 27**

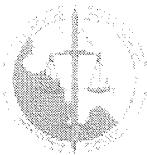
Nova redação dos art. 145.

Inserção do parágrafo único do art. 145.

*Art. 145. Preso o liberado por outro crime, o Juiz, verificando a total impossibilidade de cumprimento, suspenderá o curso do livramento condicional, ouvidos a Defesa e o Ministério Público, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.*

*Parágrafo único - A prisão do liberado, todavia, ficará condicionada à decisão fundamentada do juiz do processo de conhecimento, referente ao novo crime.*

**Fundamento:** A presente sugestão visa, primeiramente, substituir a expressão *infração penal* por *crime*. Certo é que de acordo com a Lei de Introdução ao Código Penal, o Brasil adotou o sistema bipartido de infração penal, possuindo como espécies o crime (delito) e as contravenções. Não se mostra razoável a suspensão do livramento condicional pela prática de contravenção penal (delito anão), que sequer implicará em prisão. A redação proposta objetiva também retirar a figura do Conselho Penitenciário da sistemática de suspensão do livramento condicional, tendo em vista as modificações introduzidas pela Lei 10.792/2003 e os motivos aduzidos na sugestão nº 25. Ademais, a redação sugerida vincula a suspensão do livramento condicional à total impossibilidade de cumprimento, por prisão superveniente. Por fim, com relação à prisão do liberado em caso de prática de novo crime, a redação proposta inclui um parágrafo único no art. 145, deixando a cargo do juiz do processo de conhecimento referente ao novo delito, pois é quem possui elementos para avaliar a necessidade ou não da custódia cautelar do acusado. Com isso, reforça-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicado no Informativo de Jurisprudência nº 616, de que a suspensão do



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Jurisprudência.<sup>9</sup> A Lei de Execução Penal silencia mais uma vez, no que tange os efeitos da cessação do estado de patologia mental que ensejou a substituição do art. 183. Certo é que esta medida de segurança não tem como substrato jurídico, o estado de periculosidade típico dos inimputáveis e semiimputáveis, até porque o condenado, nesta hipótese, é imputável, estava cumprindo pena privativa de liberdade. A razão de ser dessa medida de segurança é a perda da capacidade subjetiva-pessoal de prosseguir no cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim, a presente sugestão prevê a inclusão do parágrafo único no art. 183, determinando que cessado o estado de patologia mental que provocou a substituição, a pena privativa de liberdade deve ser restabelecida, observada, obviamente, a detração do tempo de internação (art. 42 do CP).

### - Sugestão 29

Inserção do art. 186-A

#### *Detração Compensatória*

*Art. 186-A. Nos casos em que cumprimento da pena se dá em regime diverso daquele fixado na sentença ou decisão judicial, o condenado terá direito a uma detração compensatória pelo desvio de execução sofrido, na proporção de 02 (dois) dias de pena cumprida para cada 01 (um) de cumprimento de pena em regime diverso do aberto, e 01 (um) dia de pena cumprida para cada 01 (um) dia de cumprimento de pena em regime diverso do semiaberto.*

---

<sup>9</sup> A medida de segurança aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, prevista no art. 183 da LEP, se limita ao término da pena estabelecida na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da proporcionalidade. *In casu*, no curso da execução criminal, em razão da constatação de superveniente doença mental, a pena privativa de liberdade imposta ao paciente foi convertida em medida de segurança. Portanto, extrapolado o prazo de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal, ainda que não cessada a periculosidade do paciente. Hipótese na qual o MP poderá buscar a interdição do paciente perante o juízo cível, se necessário à sua proteção ou da sociedade. Precedentes citados: HC 44.972-SP, DJ 8/10/2007, e HC 130.160-SP, DJe 14/12/2009. HC 130.162-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**Fundamento:** A presente sugestão tem o escopo de criar um mecanismo compensatório, para o preso que é submetido ao cumprimento de pena em desvio de execução. O excesso e o desvio de execução caracterizam fenômenos aberrantes não apenas sob a perspectiva individualista do *status jurídico* do destinatário das penas e das medidas de segurança, mas como afirma a exposição de motivos da LEP, para muito além dos direitos, pois a normalidade do processo de execução é uma das exigências da defesa social.<sup>10</sup> O cumprimento de pena em desvio de execução é uma grave ilegalidade que deve ser combatida. Ocorre que, infelizmente, hoje em dia, é muito comum presos cautelares que são condenados em regime aberto e semiaberto, e permanecem no mais absoluto regime fechado das Cadeias Públicas, Casas de Custódia e demais locais de privação de liberdade dos presos provisórios. Assim, se o estado não possui competência para transferir o apenado para unidade prisional compatível com o regime, providenciar vaga no regime mais brando ou converter a pena do condenado em prisão albergue domiciliar, deverá compensar o constrangimento ilegal imposto pelo cumprimento da pena em desvio de execução, com a denominada detração compensatória. A proporção de dois dias de cumprimento ficto, para cada dia efetivamente cumprido em regime diverso do aberto, justifica-se pelo fato do regime aberto determinar o recolhimento noturno, que na prática, são os horários estabelecidos na casa de albergagem (entrada até 22h e saída a partir das 6h). Desta forma, o apenado em regime aberto deve ficar recolhido apenas oito horas por dia de cumprimento de pena. Se o condenado em regime aberto está em outro regime, a cada dia de cumprimento de pena (vinte e quatro horas), equivaleria a três dias no regime aberto (oito horas cada). Assim, a detração compensatória

---

<sup>10</sup> **Item 169.** O excesso ou desvio na execução caracterizam fenômenos aberrantes não apenas sob a perspectiva individualista do *status jurídico* do destinatário das penas e das medidas de segurança. Para muito além dos direitos, a normalidade do processo de execução é uma das exigências da defesa social;

**Item 170.** O excesso ou o desvio de execução consistem na prática de qualquer ato fora dos limites fixados pela sentença, por normas legais ou regulamentares.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

beneficiaria o condenado em regime aberto com dois dias de cumprimento de pena para cada dia cumprido em desvio de execução. Já para no caso do regime semiaberto, a proporção seria reduzida pela metade, tendo em vista que o regime por si só não permite saídas automáticas, que depende do preenchimento de requisitos e decisão judicial.<sup>11</sup>

### - Sugestão 30

Nova redação dos art. 196

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, a defesa e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

*§3º Todo requerimento ou incidente que objetivar a concessão dos direitos previstos nesta lei, terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo estabelecido, sem que tenha havido um pronunciamento jurisdicional, o direito será automaticamente concedido ao requerente.*

**Fundamento:** A presente proposta visa introduzir na Lei de Execução Penal a chamada “resolução ficta”, para as questões relativas a execução da pena. O instituto da resolução ficta, previsto no art. 142 do Código de Processo Penal do Paraguai<sup>12</sup>, é um instrumento importante para combater de forma eficaz a demora

<sup>11</sup> Neste sentido. Cf. FIGUEIREDO JÚNIOR, Carlos Alberto. Detração Penal: uma nova leitura do art. 42 do Código Penal. In *Idéias para a construção de uma Execução Penal democrática*. Rio de Janeiro, CEJUR: 2010, p. 117.

<sup>12</sup> Art. 142. *Demora de la Corte Suprema de Justicia. Resolución ficta. Cuando la Corte Suprema de Justicia no resuelva un recurso dentro de los plazos establecidos por este código, se entenderá que ha admitido la solución propuesta por el recurrente, salvo que sea desfavorable para el imputado, caso en el cual se entenderá que el recurso ha sido rechazado. Si existen recursos de varias partes, se admitirá la solución propuesta por el imputado.*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Destarte, são estas as sugestões do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, as quais submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Colho o ensejo para manifestar votos de mais elevada estima e consideração.

**FELIPE LIMA DE ALMEIDA  
DEFENSOR PÚBLICO COORDENADOR DO NUSPEN  
MAT. 930.810-7**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL**

Av. Marechal Câmara 370/6º andar – Centro – Rio de Janeiro CEP: 20.020-080  
Tel: (21) 2220-2624

Ofício CAO Execução Penal/285/2013 Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2013.

*Debaixo da assinatura  
Pública encaminhe-se o  
Relatório.*

Ilustríssimo Senhor Membro da Comissão de Juristas  
para reforma da Lei de Execução Penal,

*Em 20/09/2013*

*Lelis*

Cumprimentando-o, cordialmente, servimo-nos do  
presente para encaminhar as propostas do Ministério Público do Estado do Rio  
de Janeiro para a reforma da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84.

Aproveitamos o ensejo para renovar a vossa senhoria  
nossas expressões de elevada estima e distinta consideração.

*Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo*  
**Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAO Execução Penal

*Flávia Abido Alves*  
**Flávia Abido Alves**  
Promotora de Justiça  
Subcoordenadora do CAO Execução Penal

Ao Ilustríssimo Senhor  
Doutor Técio Lins e Silva  
Membro da Comissão de Juristas para reforma da Lei de Execução Penal  
Avenida Rio Branco, nº 133, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20040-006

**(LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.)**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal**

**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

**Art. 2º** A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

**Art. 3º** Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

**Art. 4º** O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

**TÍTULO II**

**Do Condenado e do Internado**

**CAPÍTULO I**

**Da Classificação**

**Art. 5º** Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

**Proposta do MPRJ:** Exclusão do preso provisório do programa individualizador da pena.

Justificativa: O programa individualizador da pena privativa de liberdade não pode alcançar o preso provisório ante a inexistência de condenação ou de trânsito em julgado desta.

O MPRJ ratifica a proposta apresentada pelo Dr. Marcellus Ugiette, membro da Comissão de Juristas para Reforma da LEP, com a fixação do prazo de 60 dias para elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade.

Proposta de nova redação do art. 6º:

*"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado, no prazo máximo de 60 dias a contar da sentença condenatória."*

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Proposta do MPRJ: Inclusão da identificação criminal da pessoa condenada.

Justificativa: Atualmente, a pessoa identificada civilmente não necessita ser identificada criminalmente (artigo 5º, inciso LV, III da CR), salvo nas hipóteses da Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009. Entretanto, a prática nos mostra que muitos cidadãos, ao serem presos, apresentam identificações falsas. Assim, mister que, uma vez condenada, a pessoa seja identificada criminalmente, de modo que sua identidade seja corretamente determinada. Ressalte-se que, em última instância, tal medida beneficia o condenado

que não terá sua liberdade prejudicada em razão de divergência de documentos de identificação.

Proposta de redação do art. 9º-A:

*"Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação criminal e à identificação do perfil genético, mediante coleta de material datiloscópico e fotográfico, bem como a extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor."*

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

### SEÇÃO III

#### Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

### SEÇÃO IV

#### Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

~~Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.~~

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Proposta do MPRJ: Inclusão do serviço de assistência jurídica gratuita prestada pela própria administração penitenciária e/ou entidades públicas ou privadas.

Justificativa: Conquanto seja instituição essencial à função jurisdicional, a Defensoria Pública não detém o monopólio e exclusividade no atendimento das pessoas carentes e hipossuficientes. Assim, concorrentemente à atuação da Defensoria, o estado deverá oferecer outros mecanismos de assistência jurídica gratuita através da própria administração penitenciária ou outras entidades públicas e particulares, como universidades e ONGS, por exemplo.

Proposta de redação do art. 16:

"Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, prestada pela Defensoria Pública e pela própria administração penitenciária ou outras entidades públicas e privadas, dentro e fora dos estabelecimentos penais."

**§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.** (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Proposta MPRJ: Adequação do parágrafo à proposta de alteração do artigo 16, *caput*.

Justificativa: As mesmas justificativas do art. 16, *caput*.

Proposta de redação do § 1º:

**“§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública e a todos aqueles elencados no *caput* deste artigo que prestam assistência jurídica gratuita dentro dos estabelecimentos penais.”**

**§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.** (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Proposta MPRJ: Adequação do parágrafo à proposta de alteração do artigo 16, *caput*.

Justificativa: As mesmas justificativas do art. 16, *caput*.

Proposta de redação do § 2º:

**“§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento jurídico prestado pela Defensoria Pública e pela administração penitenciária ou outras entidades públicas e privadas.”**

**§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.** (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

## SEÇÃO V

### Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

## SEÇÃO VI

### Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

Proposta do MPRJ: Inclusão de expressão no inciso para que fique explícita a possibilidade do serviço de assistência social do estabelecimento penal providenciar a obtenção de qualquer documento do preso ou do internado, perante a administração direta ou indireta de todos os entes da federação, além dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho.

Justificativa: Ampliar a assistência social ao preso, na obtenção de seus documentos (identidade, carteira de trabalho, dentre outros).

Proposta de redação do inciso VI:

*"VI - providenciar a obtenção de quaisquer documentos do preso ou do internado perante os órgãos da administração direta ou indireta de todos os entes da federação, além dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;"*

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

## SEÇÃO VII

### Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

## SEÇÃO VIII

### Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Proposta do MPRJ: Inclusão de inciso para assegurar ao preso e ao internado, em caso de ausência da família ou responsável, o transporte até sua residência, quando de sua saída do estabelecimento penal, por concessão do livramento condicional ou término de pena e desinternação, respectivamente.

Justificativa: Muitos são os casos em que presos e internos não dispõem de assistência familiar, carecendo de recursos financeiros para sair do estabelecimento. Não são raras as oportunidades em que os próprios servidores do estabelecimento se cotizam para pagar a passagem do preso ou do interno.

Proposta de redação do inciso III:

*"III- em assegurar o transporte do preso ou do interno até sua residência, no caso de ausência da família ou de pessoa responsável, quando se sua saída do estabelecimento penal, por concessão do livramento condicional, término de pena ou por desinternação, respectivamente.*

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

## CAPÍTULO III

### Do Trabalho

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

## SEÇÃO II

### Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

**Parágrafo único.** Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

**Art. 34.** O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

**§ 1º.** Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

**§ 2º** Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

**Art. 35.** Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

**Parágrafo único.** Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

### SEÇÃO III

#### Do Trabalho Externo

**Art. 36.** O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

**§ 1º** O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

**§ 2º** Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

**§ 3º** A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

**Art. 37.** A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Proposta MPRJ: Transferir a autorização da saída do estabelecimento, no regime fechado, para trabalho em obras públicas, da direção da penitenciária para o juiz da execução, com a oitiva do Ministério Público.

Justificativa: Se no regime mais brando (semiaberto) cabe ao juiz da execução, ouvindo o MP, a decisão acerca da saída o preso para o trabalho externo, quiçá no regime mais gravoso, onde as cautelas devem ser maiores.

Proposta de redação do art. 37:

*"Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pelo juiz da execução após oitiva do Ministério Pùblico, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena."*

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

## CAPÍTULO IV

### Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

#### SEÇÃO I

##### Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Proposta do MPRJ: Especificação do dever do condenado de submeter-se às normas de execução da pena, em quaisquer dos regimes ou formas de cumprimento da pena a que estiver submetido.

Justificativa: De modo a espantar quaisquer dúvidas ou discussões, o apenado tem o dever legal de submeter-se às regras da execução da pena nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, ainda que em livramento condicional ou prisão albergue domiciliar.

Proposta de redação do art.38:

*"Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena, em quaisquer dos regimes ou formas de cumprimento da pena a que estiver submetido."*

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

## SEÇÃO II

### Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

Proposta do MPRJ: Adequação do inciso II do art.41, levando-se em conta a natureza do trabalho do condenado, bem como as leis e princípios que regem a execução da pena privativa de liberdade.

Justificativa: O trabalho, segundo os princípios da execução da pena, ao tempo em que assegura dignidade ao condenado, constitui-se-lhe um dever social, cuja finalidade é educativa e produtiva. Desta feita, não se pode dizer que a atividade laborativa é em si um direito do preso, senão um dever social, tal como disposto no artigo 28 da LEP. O que se constitui direito é a devida remuneração, uma vez regularmente executado o trabalho atribuído ao preso.

Proposta de redação do inciso II:

"II – remuneração pelo trabalho que lhe for atribuído, uma vez regularmente executado."

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da **autoridade judiciária competente**. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

### SEÇÃO III

#### Da Disciplina

##### SUBSEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, ~~será~~ cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

## SUBSEÇÃO II

### Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Põe-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

Proposta do MPRJ: Inclusão da evasão no inciso II.

Justificativa: Espancar qualquer dúvida ou questionamento acerca da prática de falta grave quando da evasão do condenado, interpretando-se a fuga como a saída do estabelecimento penal, sem autorização, com ou sem rompimento de obstáculo e a evasão como o não retorno ao estabelecimento penal, uma vez autorizada a saída do condenado.

Proposta de redação do inciso II:

"II – fugir ou evadir-se;"

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

Proposta do MPRJ: Inclusão do descumprimento das condições impostas nas autorizações de saída do regime fechado e do regime semiaberto e nas saídas temporárias do regime semiaberto, além do descumprimento das condições do livramento condicional e da prisão albergue domiciliar.

Justificativa: Afastar qualquer dúvida ou questionamento acerca da caracterização da prática de falta grave quando do descumprimento das condições impostas nas autorizações de saída do regime fechado e do regime semiaberto e nas saídas

temporárias do regime semiaberto, além do descumprimento das condições do livramento condicional e da prisão albergue domiciliar.

Proposta de redação do inciso II:

*"V – descumprir as condições impostas nas autorizações de saída do regime fechado e do regime semiaberto, as condições impostas nas saídas temporárias do regime semiaberto, as condições do regime aberto e as condições do livramento condicional e da prisão albergue domiciliar."*

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.~~

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recalam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

SUBSEÇÃO III

## Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

~~Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Proposta do MPRJ: Previsão expressa de regulamentação do procedimento administrativo disciplinar por legislação local.

Justificativa: Estão sendo envidados esforços para desautorizar e desmoralizar o procedimento administrativo disciplinar e para que a judicialização seja a regra. Ora, a medida, além de equivocada, hajam vista a separação e a independência das instâncias administrativa e judiciária, acarreta consequências nefastas e irresponsáveis. Em verdade o que se busca é retirar o poder de disciplina do agente administrativo de modo a inviabilizar toda e qualquer aplicação de sanção de cunho administrativo. Por outro lado, não podemos esquecer que o juiz da execução exerce o controle de legalidade dos atos administrativos uma vez que o procedimento disciplinar lhe é submetido à apreciação. Legalidade sim. Inviabilização da aplicação da lei não!

Proposta de inclusão do § 3º:

"§3º. O procedimento disciplinar administrativo será regulado pela legislação local."

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

## II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

### SUBSEÇÃO IV

#### Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-ão em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas consequências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Proposta do MPRJ: Previsão expressa da interrupção da contagem do lapso temporal para a progressão de regime, pela prática da falta grave, consoante jurisprudência já consolidada pelo STJ.

Justificativa: Ao praticar a falta grave, o condenado não demonstra bom comportamento e, por conseguinte, mérito carcerário para ver-se beneficiado por regime de cumprimento de pena mais brando. Deverá, portanto, cumprir novo lapso temporal mínimo para avaliação e adequação de seu comportamento carcerário.

Proposta de renumeração do parágrafo único do art. 57, incluindo-se os parágrafos 1º e 2º:

“§ 1º: A falta grave interrompe o lapso temporal para obtenção da progressão de regime, devendo o condenado cumprir novo período de pena, a contar da data da prática daquela, ou no caso de fuga, da data da recaptura.”

“§ 2º: Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.”

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

### SUBSEÇÃO V

#### Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Proposta do MPRJ: Previsão de prazo para instauração do procedimento administrativo pela autoridade administrativa, pena de responsabilização administrativa e criminal.

Justificativa: Evitar que as faltas disciplinares fiquem sem apuração e punição, estabelecendo-se prazo para instauração do respectivo procedimento administrativo.

Proposta de redação do art.59:

*"Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, no prazo de dois anos a contar da prática desta ou, no caso de fuga, da data da captura, assegurado o direito de defesa."*

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato. Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

### TÍTULO III

#### Dos Órgãos da Execução Penal

##### CAPÍTULO I

###### Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

## CAPÍTULO III

### Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

#### CAPÍTULO IV

##### Do Ministério Pùblico

Art. 67. O Ministério Pùblico fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Pùblico:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Pùblico visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Proposta do MPRJ: Adequação do termo para atuação do *Parquet* e da frequência mínima das inspeções.

Justificativa: A prática tem mostrado que a obrigatoriedade das visitas mensais do MP, nos moldes exigidos pelo CNMP, têm se mostrado improícias, na medida em que os problemas crônicos do sistema penitenciário não são resolvidos em tão curto espaço de tempo. Ademais, nota-se que o impacto da presença ministerial reduziu-se consideravelmente, haja vista a previsibilidade e frequência desarrazoadas das visitas.

Proposta de redação do parágrafo único do art.66:

“Parágrafo único. O orgão do Ministério Pùblico *inspecionara* ao menos trimestralmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.”

#### CAPÍTULO V

## Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - ~~emitir parecer sobre livreamento condicional, indulto e comutação de pena;~~

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

## CAPÍTULO VI

### Dos Departamentos Penitenciários

#### SEÇÃO I

##### Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas

privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

## SEÇÃO II

### Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

## SEÇÃO III

### Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

## CAPÍTULO VII

### Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

- I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

## CAPÍTULO VIII

### Do Conselho da Comunidade

~~Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.~~

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

## CAPÍTULO IX

### DA DEFENSORIA PÚBLICA (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

- I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
  - b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

- c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

## TÍTULO IV

### Dos Estabelecimentos Penais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.~~

~~§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)~~

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

**§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)**

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)~~

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)~~

~~§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).~~

~~§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)~~

~~§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).~~

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

~~§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15~~

~~(quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.~~

**§ 1º** A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

**§ 2º** Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

**§ 3º** Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

## CAPÍTULO II

### Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

## CAPÍTULO III

### Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

## CAPÍTULO IV

### Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

## CAPÍTULO V

### Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

## CAPÍTULO VI

### Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

## CAPÍTULO VII

### Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

## TÍTULO V

### Da Execução das Penas em Espécie

## CAPÍTULO I

### Das Penas Privativas de Liberdade

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

## SEÇÃO II

### Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobreindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.~~

~~Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Proposta do MPRJ: Estabelecer frações diferenciadas para a progressão de regime (2/5 para reincidentes) e incluir a possibilidade do juiz da execução sopesar a concessão do benefício levando em consideração outros critérios de ordem subjetiva, por parte do condenado, ou ainda os interesses da segurança pública.

Justificativa: Concessão desarrazoada de progressões de regime sem que condições subjetivas e pessoais do condenado sejam consideradas, ou ainda sem que o interesse público da segurança seja levado em conta, resultando em grande número de condenados de alta periculosidade e com longa pena a cumprir inseridos em regimes de cumprimento da pena brandos, ou até em prisão albergue domiciliar.

Proposta de redação do art. 112:

*"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos um da sexto da pena se primário, e dois quintos da pena se reincidente; ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, além de possuir condições pessoais para ingressar em regime de cumprimento de pena mais brando, sem prejuízo da segurança pública, respeitadas ainda as normas que vedam a progressão".*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Proposta do MPRJ: Renumeração dos parágrafos do art. 112 de modo a restabelecer a exigência de exame criminológico, para fins de progressão de regime, nos casos de condenação por crimes com grave ameaça e violência à pessoa e nos casos dos crimes hediondos e assemelhados.

Justificativa: Necessidade de maior avaliação social e psicológica do condenado pela prática de crimes de maior gravidade como os com violência ou grave ameaça à pessoa e os hediondos e assemelhados.

Proposta de renumeração dos parágrafos:

*"§2º A realização do exame criminológico sera obrigatória para os condenados por crimes com violência ou grave ameaça contra a pessoa e para os condenados por crimes hediondos ou assemelhados."*

*"§ 3º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003);"*

*"§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)."*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo Único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

Proposta do MPFJ: Explicitação da possibilidade de transferência do regime aberto para o semiaberto caso o condenado descumpra qualquer das condições impostas pelo juiz da execução na concessão do regime mais brando ou da prisão albergue domiciliar.

Justificativa: Atastar qualquer dúvida ou questionamento acerca da possibilidade de transferência do regime aberto para o semiaberto caso o condenado descumpra condição imposta pelo juiz da execução, quando da concessão do regime mais brando ou da prisão albergue domiciliar.

Proposta de redação do §1º:

§ 1º O condenado sera transferido do regime aberto se, atem das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta, ou descumprir condição imposta pelo juiz da execução quando da concessão do regime aberto ou da prisão albergue domiciliar.”

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Proposta do MPRJ: Estabelecer possibilidade expressa de regressão cautelar de regime, sem a necessidade de oitiva do condenado.

Justificativa: O poder geral de cautela do juiz não pode estar subordinado à prévia oitiva do condenado.

Proposta de redação do §2º:

“§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado, ressalvada a hipótese de regressão cautelar de regime.”

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

### SEÇÃO III

#### Das Autorizações de Saída

##### SUBSEÇÃO I

###### Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

##### SUBSEÇÃO II

## Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

Proposta do MPRJ: Estabelecer a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico nas saídas temporárias do regime semiaberto.

Justificativa: Maior controle da execução da pena, evitando-se assim evasões e desvirtuamentos dos benefícios.

Proposta de redação do caput do art.122:

*"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta e com monitoramento eletrônico, nos seguintes casos:"*

I - visita à família;

Proposta do MPRJ: Estabelecer a obrigatoriedade expressa da comprovação do vínculo de parentesco, casamento ou convivência, independentemente da habilitação administrativa como visitante.

Justificativa: Necessidade de comprovação idónea do vínculo de parentesco, casamento ou convivência, uma vez que os critérios adotados para a habilitação administrativa nem sempre são suficientes para demonstração inequívoca do vínculo, de modo a permitir a saída do condenado do estabelecimento penal.

Proposta de redação do inciso I:

*"I - visita a família, mediante a comprovação do vínculo de parentesco, casamento ou convivência, independentemente de eventual habilitação administrativa como visitante;"*

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Proposta do MPRJ: Renumeração dos incisos para que o trabalho externo conste expressamente como forma de saída temporária no regime semiaberto.

Proposta de redação dos incisos III e IV:

*"III – frequência a trabalho externo;"*

*IV - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social."*

**Parágrafo único.** A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.  
(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

**Parágrafo Único.** Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.  
(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

**Parágrafo único.** A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

**Proposta do MPKJ:** Vedar a concessão de nova saída temporária em relação a mesma pena, para os apenados que tenham se evadido no gozo do benefício, nos moldes do que ocorre com o livramento condicional (artigo 88 do CP).

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Pùblico e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.~~

~~Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)~~

~~Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.~~

~~Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)~~

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.~~

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Pùblico e à Defensoria Pùblica cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).~~

~~Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.~~

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)~~

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º ~~Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)~~

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

## SEÇÃO V

### Do Livramento Condisional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Pùblico, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições

~~especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.~~

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, da Defensoria Pùblica ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Pùblico, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Proposta do MPRJ: Prever expressamente a suspensão do livramento condicional pelo descumprimento de condição estabelecida em sentença, bem como retirar a previsão de oitiva do Conselho Penitenciário, nos termos da Lei nº 10.792 de 2003.

Justificativa: Impedir a impunidade, evitando que a pena privativa de liberdade seja extinta sem que tenha sido devidamente cumprida.

Proposta de redação do art.145:

*"Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal ou descumprida condição estabelecida em sentença, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Ministério Pùblico, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final."*

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Pùblico ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Proposta do MPRJ: Adequar o art. 146 à Lei nº 10.792 de 2003, no que pertine ao Conselho Penitenciário e ao artigo 145 da LEP, quanto à suspensão do livramento condicional.

Proposta de redação do art.146:

*"Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Pùblico, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem suspensão ou revogação."*

## Seção VI

### Da Monitoração Eletrônica (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

- I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)
- V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

**Parágrafo único. (VETADO).** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o **equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos **seus contatos e cumprir suas orientações;** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o **dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá **acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Pùblico e a defesa:** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

**Art. 146-D.** A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

## CAPÍTULO II

## Das Penas Restritivas de Direitos

### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades pùblicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

### SEÇÃO II

#### Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

### SEÇÃO III

#### Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

**Parágrafo único.** Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

#### SEÇÃO IV

##### Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

**Parágrafo único.** A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

#### CAPÍTULO III

##### Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Pùblico, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Pùblico, para instruir processo penal.

## CAPÍTULO IV

### Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Pùblico requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

## TÍTULO VI

### Da Execução das Medidas de Segurança

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Pùblico será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Pùblico e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Pùblico ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

## TÍTULO VII

### Dos Incidentes de Execução

#### CAPÍTULO I

##### Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
- III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

~~Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)~~

~~§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.~~

~~§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.~~

~~Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.~~

**Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, da Defensoria Pùblica ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).**

**Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.**

**Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.**

## CAPÍTULO II

### Do Excesso ou Desvio

**Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.**

**Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:**

I - o Ministério Pùblico;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

## CAPÍTULO III

### Da Anistia e do Indulto

**Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Pùblico, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.**

**Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Pùblico, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.**

**Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.**

**Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.**

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

## TÍTULO VIII

### Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Proposta do MPRJ: Possibilitar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo em Execução pelo Tribunal de Justiça, a pedido do agravante ou *ex officio*.

Proposta de redação do art. 197:

“Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, podendo o Tribunal conceder efeito suspensivo a requerimento do recorrente ou de ofício”.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

(Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel)

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.1984